



**PUC** GOIÁS

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO – MESTRADO**

MARIA LUIZA SANTANA ASSUNÇÃO

**ANÁLISE JUDICIAL DA REVISÃO CONTRATUAL**

Goiânia  
2011

MARIA LUIZA SANTANA ASSUNÇÃO

## **ANÁLISE JUDICIAL DA REVISÃO CONTRATUAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento / MDRI da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

**Área de Concentração:** Direito

**Linha de Pesquisa:** Revisão Contratual – perspectivas legais e jurídicas

**Orientador:** Professor Doutor Ari Ferreira de Queiroz

Goiânia  
2011

MARIA LUIZA SANTANA ASSUNÇÃO

## **ANÁLISE JUDICIAL DA REVISÃO CONTRATUAL**

Dissertação defendida no Curso de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento/MDRI, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, para obtenção do título de Mestre. Aprovada em de de , pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

---

Dr. Ari Ferreira de Queiroz  
Prof. Orientador e Presidente da Banca  
PUC/GO

---

Dr. Aroldo Plínio Gonçalves  
Prof. Membro da Banca  
UFMG/MG e Faculdade Milton Campos/MG

---

Dr. Gil César Costa de Paula  
Prof<sup>a</sup>. Membro da Banca  
PUC/GO

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer a todos os apaixonados pelo saber e que, democraticamente, trilharam a arte de multiplicá-lo com sabedoria e honradez nestes seis semestres onde pude beber em fonte vasta de conhecimento.

Agradeço a Deus por me permitir desfrutar de saúde, amor, entusiasmo e paz, e pela bênção de estar sempre rodeada por pessoas de bem, comprometidas com a responsabilidade social e fiel compromisso com a Justiça, no que destaco Ana Angélica de Oliveira.

Especialmente, agradeço à minha mãe Helena Nunes Santana, pela sua dedicação, e ao meu marido Sérgio César Silva Assunção, pelo seu companheirismo e amor nessa luta que também é sua em prol do aperfeiçoamento jurídico.

Também agradeço ao meu filho Rafael Cesar Nunes Santana Assunção, razão de toda a minha dedicação à pesquisa e progresso científico, para que ele e sua geração recebam um mundo melhor, mais justo, igualitário e feliz.

## RESUMO

Esta dissertação realizou um estudo exploratório sobre a problemática da revisão judicial dos contratos, recorrendo a vários autores, à lei e à jurisprudência para a solução do problema no universo jurídico social, baseando-se nas várias teorias jurídicas e econômicas existentes sobre o tema. Utilizando os métodos dialético e histórico-comparativo, o estudo abordou a evolução dos entendimentos jurisprudenciais que embasam as decisões judiciais no caso concreto, cumulado com a investigação dos fenômenos que se processam no cerne da sociedade. Partiu-se do pressuposto de que os julgamentos das lides que envolvem questões relativas a contratos devem ser baseados tanto no que dispõe o Código Civil sobre o tema, quanto nos dispositivos apostos pelo Código de Defesa do Consumidor, ocorrendo o diálogo das fontes, sob pena de não se concretizar a justiça social almejada. A pesquisa realizada na legislação, doutrina e jurisprudência, bem como o raciocínio prático e análise crítica sobre o assunto permitiram concluir que o Poder Judiciário pode e deve analisar a revisão judicial no caso concreto, visando à justiça contratual.

Palavras-chave: Contrato. Revisão Judicial. Teorias. Poder Judiciário. Justiça Contratual

## **ABSTRACT**

This paper conducted an exploratory study on the issue of judicial review of the contracts, using several authors, the law and jurisprudence to solve the social problem in the legal universe, based on the legal and economic theories on this theme. Using the methods dialectical and historical-comparative study addressed the evolution of jurisprudential understandings that underpin judicial decisions in this case, combined with the investigation of the phenomena that take place at the heart of society. It started from the assumption that the trials of the chores that involve issues relating to contracts should be based both on the disposal of the Civil Code on the subject, as in devices placed by the Consumer Protection Code, the dialogue occurring sources, under penalty of not achieving the desired social justice. The research carried out in the legislation, doctrine and jurisprudence, as well as practical reasoning and critical analysis on the subject concluded that the judiciary can and should analyze the judicial review in this case, aiming to contractual justice.

Keywords: Contract. Judicial Review. Theories. Judiciary. Contractual Justice

## **RESUMEN**

Este trabajo llevó a cabo un estudio exploratorio sobre el tema de la revisión judicial de los contratos, con varios autores, la ley y la jurisprudencia para resolver el problema social en el universo jurídico, basado en las teorías jurídicas y económicas sobre este tema. Utilizando los métodos de estudio dialéctico e histórico-comparativo se dirigió a la evolución de los entendimientos jurisprudenciales que sustentan las decisiones judiciales en este caso, junto con la investigación de los fenómenos que tienen lugar en el corazón de la sociedad. Se partió de la suposición de que los ensayos de las tareas que implican cuestiones relacionadas con los contratos deben basarse tanto en la disposición del Código Civil sobre el tema, como en el dispositivo que se coloca en el Código de Protección al Consumidor, las fuentes de diálogo se produzca, bajo pena de no alcanzar la justicia social deseado. La investigación llevada a cabo en la legislación, doctrina y jurisprudencia, así como el razonamiento práctico y el análisis crítico sobre el tema llegó a la conclusión de que el poder judicial puede y debe analizar la revisión judicial en este caso, con el objetivo de la justicia contractual.

Palabras clave: Contrato. Revisión Judicial. Teorías. Poder Judicial. Justicia contractual

## LISTA DE ABREVIATURAS

ANBID	- Associação Nacional dos Bancos de Investimento
BACEN	- Banco Central do Brasil
BID	- Banco Interamericano de Desenvolvimento
CC	- Código Civil
CDC	- Código de Defesa do Consumidor
COPOM	- Comitê de Política Monetária do Banco Central
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LC	- Lei Complementar
MP	- Medida Provisória
PIB	- Produto Interno Bruto
PL	- Projeto de Lei
SELIC	- Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	6
<b>ABSTRACT</b> .....	7
<b>RESUMEN</b> .....	8
<b>LISTA DE ABREVIATURAS</b> .....	9
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>CAPÍTULO 1 – ABORDAGEM TEÓRICA SOBRE A REVISÃO DOS CONTRATOS</b> .....	18
1.1 . Teoria da onerosidade superveniente e teoria da imprevisão .....	19
1.2 . Teoria da lesão e do estado de perigo .....	23
1.3 . Teoria da impossibilidade econômica .....	25
1.4 . A relação contratual e o Código de Defesa do Consumidor .....	26
1.5 . Análise crítica da revisão contratual.....	29
1.6 . Revisão da cláusula de multa .....	34
1.7 . O valor da multa conforme época do contrato .....	37
1.8 . A acumulação da multa e dos juros moratórios .....	39
1.9 . Estrutura e composição da taxa de juros – teorias econômicas: teorias reais e teorias monetárias .....	39
<b>CAPÍTULO 2 – A REVISÃO CONTRATUAL NA LEGISLAÇÃO ESPARSA BRASILEIRA</b> .....	42
2.1 . Lei da usura (Decreto Nº. 22.626) e a súmula 596 do STF.....	43
2.2 . Lei sobre ilícitos contra a economia popular .....	45
2.3 . Lei sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias.....	46
2.4 . As atribuições do Banco Central pela Constituição da República .....	48
2.5 . Créditos rurais, Industriais e comerciais e a autorização do Conselho Monetário Nacional .....	49
2.6 . A Constituição da República e a questão sobre a taxa de Juros .....	50
2.7 . O poder normativo do Conselho Monetário Nacional .....	52
<b>CAPÍTULO 3 – DAS ESPÉCIES DE CONTRATOS</b> .....	54

3.1. Contratos imobiliários (empréstimo com garantia hipotecária e com Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel) .....	54
3.1.1. Arrendamento mercantil ou leasing financeiro .....	54
3.1.2. Os contratos imobiliários e o novo código civil .....	55
3.2 . Revisão judicial do contrato de crédito bancário .....	56
3.3 . As hipóteses de intervenção judicial .....	59
3.3.1. Usura pecuniária típica ao contrato de crédito bancário .....	60
3.3.2. Revisão da cláusula de mandato .....	61
3.3.3. Anatocismo .....	62
3.3.4. A vedação de inserção do nome em órgãos restritivos de crédito .....	65

**CAPÍTULO 4 – AS REVISÕES DE CONTRATOS NO CÓDIGO DO CONSUMIDOR..... 69**

4.1. Cláusulas abusivas e conduta abusiva .....	71
4.2 . Limite de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. ....	74
4.3. Limite legal dos juros do cartão de crédito .....	75
4.4. Revisão da comissão de permanência .....	78
4.5. Revisão do contrato em que é prevista a aplicação da taxa Anbid .....	81
4.6. Cláusulas abusivas .....	82

**CONCLUSÃO ..... 85**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ..... 95**

**ANEXOS ..... 101**

**ANEXO A:** excertos de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1<sup>a</sup>. Vara Cível da Comarca de Uberlândia, Roberto Ribeiro de Paiva Júnior, ..... 102

**ANEXO B –** Apelação Cível N° 1.0024.08.151064-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante(S): Banco Citicard S/A - Apelado (A) (S): Raissa Lucio De Carvalho - Relator: Exmo. Sr. Des. Elpídio Donizetti..... 104

<b>ANEXO C</b> – Decisão proferida pelo Juiz Walner Barbosa Milward de Azevedo, titular da 4ª. Vara Cível da Comarca de Uberlândia–MG, nos autos do processo nº. 70209561509-3 - Ação Revisional de Contrato bancário c/c Consignação em pagamento .....	117
<b>ANEXO D</b> – Julgados do Superior Tribunal de Justiça .....	119
<b>ANEXO E</b> – Decisão judicial prolatada pelo Desembargador Carlos Cini Marchionatti, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul .....	122
<b>ANEXO F</b> – voto divergente do Desembargador Gutemberg da Mota e Silva, proferido no processo nº 1.0024.06.244783-4/001(1) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.....	127
<b>ANEXO G</b> – Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.....	129
<b>ANEXO H</b> – julgados reconhecendo nulidade de cláusulas abusivas.....	133

## INTRODUÇÃO

Antes de adentrar no estudo da revisão contratual é importante tecer alguns comentários acerca de eventual decadência do contrato, tão comentada por juristas e estudiosos na segunda metade do Século XX. O contrato sempre foi tido como um dos fundamentais pilares de sustentação do direito privado e da autonomia da vontade entre as partes capazes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, nota-se uma urgência cada vez mais presente, por parte do Estado, na estruturação deste conteúdo, tendo em vista a salvaguarda de interesses sociais mais significativos que a mera intenção e simples pretensão dos contratantes, constituindo-se, também, em forte razão para a crescente onda de descrédito que pretendeu tomar conta do destino do contrato enquanto clássico e tradicional instituto de direito privado. Mudam os fatos, mudam os homens, muda a realidade social, muda a legislação, mas o contrato permanece, devendo os operadores do direito dar-lhe as devidas adequações, inclusive quanto à revisão.

O contrato, como estava posto, conferia poder absoluto à vontade individual e à liberdade contratual. O poder era tanto, que fazia surgir todos os direitos atribuíveis ao sujeito emissor da vontade, que era sempre a parte mais forte da relação contratual, sem a preocupação social, nem com o equilíbrio financeiro-econômico e a boa-fé, ferindo os interesses jurídicos dos demais. Os tempos eram os da busca compulsiva da certeza científica, o que deu azo à corrente positivista esvaziada de conteúdo axiológico e da idéia mais geral e abstrata de justiça.

A intervenção legislativa do Estado fez florescer um tempo novo onde os malefícios do liberalismo jurídico foram mitigados pela proteção social, que se estendeu ao economicamente mais fraco. As formas contratuais nas quais todos os direitos competiam a uma só das partes e as obrigações só à outra foram severamente repelidas pelo que se convencionou chamar “dirigismo contratual”.

O modelo contratual contido no Código Civil Brasileiro de 1916 sofreu abertura no sistema outrora tão fechado a valorações externas e, para tanto, os

legisladores de 1990 e 2002 procuraram se cercar de bases principiológicas novas e renovadas, como a permissão da revisão contratual que será exposta no decorrer da presente dissertação.

Revisão (vem do latim *revisione*) quer dizer novo exame; nova leitura ou ainda análise de uma lei, decreto ou processo judicial com o fim de reformar, retificar ou anular. No Código de Defesa do Consumidor temos a revisão contratual por onerosidade excessiva prevista no art. 51, IV, X, XV, § 1º, III e § 4º, que faculta o ajuizamento de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual contrária aos seus princípios fundantes, com vistas a assegurar o justo equilíbrio entre direitos e obrigações, evitando o enriquecimento ilícito diante do desequilíbrio contratual imposto a uma das partes, normalmente no pagamento do preço em contratos de trato sucessivo e execução diferida. Temos no artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor que suas normas são de ordem pública, inafastáveis pelo mero interesse privado, e o parágrafo 4º do artigo 51 instituiu um sistema de controle judicial em abstrato das cláusulas dos contratos oferecidos no mercado.

O sistema de proteção ao consumidor não abrange apenas a Lei Consumerista, mas, também, aqueles diplomas legais que, indiretamente, visem à tutela do consumidor, entre os quais se podem citar a lei de economia popular (Lei Nr. 1.521/51) e as normas protetivas dos artigos 478, 479 e 480 do Código Civil, dentre outros. O legislador de 2002 acolheu a revisão contratual por onerosidade excessiva, prevista nos dispositivos já citados no Código de Defesa do Consumidor, juntamente com a teoria da imprevisão com a cláusula *rebus sic stantibus* que remonta do direito canônico e foi desenvolvida na França.

O Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002 atuam a fim de evitar o enriquecimento sem causa, dentro do princípio da boa-fé objetiva, no sentido do desfazimento da obrigação conforme artigo 478 do Código Civil, e a revisão da cláusula abusiva, revendo o valor da dívida, no caso do artigo 489 do mesmo Código, combinado com o artigo 51 §1º, I a IV do Código de Defesa do Consumidor.

A questão que mais se discute nas varas cíveis é se os juros contratuais com o correr do tempo passaram a ser abusivos, tornando a prestação bastante

onerosa, com o sacrifício da vida pessoal e familiar do contratante devedor, ferindo direitos básicos e fundamentais, como dignidade, habitação, saúde e educação. Segundo o Ranking Mundial de Juros Reais<sup>1</sup>, que é um comparativo entre as taxas praticadas em 40 países, o Brasil é um dos que cobram os juros compensatórios mais altos do mundo, nos contratos de mútuo, compra e venda e outros, com elevada sobrecarga para o consumidor, provocando o desequilíbrio contratual pela onerosidade excessiva. Diante dos novos aspectos econômicos em que o risco Brasil caiu e firmaram-se as novas principiologias dos contratos como função social, boa-fé objetiva, razoabilidade e teoria da lesão, deve-se pesquisar, analisar e chegar a uma solução do problema no universo jurídico social. Com o advento da Constituição Federal de 1988, nota-se uma participação cada vez mais presente, por parte do Estado, na estruturação do contrato, tendo em vista a salvaguarda de interesses sociais mais significativos.

Estes fenômenos foram profundamente influenciados pela ascensão da burguesia, da abusividade dos juros e do capitalismo industrial. O estudo em tela compreende o direito como um sistema de normas superáveis, tendo em vista os limites que advêm da imprecisão e da não-exaustividade dos enunciados jurídicos em geral. Como justificar, em termos racionais, a superação de uma norma jurídica (seja um princípio ou uma regra, na tipificação de Alexy e Dworkin) é o problema fundamental sobre o qual se debruçou este trabalho. Sem pretensões de criar critérios definitivos, foram sistematizadas novas metanormas aplicáveis ao discurso de fundamentação das decisões judiciais. A conclusão a que se chega é que tais metanormas permitem, sem maiores traumas, a superação concreta de um enunciado legislativo.

As doutrinas contratualistas do direito são encaradas, nessa dissertação, ao mesmo tempo como reflexos e condições daquela ascensão e expressam, na epistemologia jurídica, o cientificismo ou positivismo que a modernidade trouxe para as ciências sócio-econômicas. Procurou-se enfatizar também perspectivas teóricas que rompam com o positivismo, permitindo, inclusive, apontar uma justificativa diversa ao contrato, para o surgimento do Estado como marco

---

1 Ranking elaborado pelo analista internacional da Apregoa.com – Cruzeiro do Sul, Jason Vieira, com a colaboração do analista de mercado da Weisul Agrícola, Thiago Davino – disponível em

regulador na proteção do fraco contra o forte, nas relações contratuais.

Para abordagem do tema proposto, o trabalho foi dividido em vários momentos, de forma a expor um problema comumente verificado nos tempos atuais, com a busca da revisão das cláusulas contratuais consideradas abusivas ou ilegais junto ao Judiciário.

Esta dissertação pautou-se em pesquisa de natureza documental fundamentada em estudo de casos e investigação jurisprudencial para entender as revisões possíveis atinentes a este trabalho e chegar a uma linha de pesquisa mediana dos diversos casos.

Foi necessário um levantamento de dados em livros, revistas, artigos publicados, boletins informativos financeiros, pasta de sentenças das dez Varas Cíveis da Comarca de Uberlândia e acórdãos com acesso manual e eletrônico. Após o levantamento, a leitura foi direcionada à escrita, com a abordagem e inspiração dos princípios extraídos da Constituição Federal, legislação esparsa inerente à questão dos juros e economia, Código Civil e normas cogentes protetivas do Código de Defesa do Consumidor, para que se chegasse ao entendimento necessário para a conclusão do trabalho científico.

Os principais tópicos abordados no presente trabalho dimensionam de forma abrangente a problemática da revisão contratual, buscando nas diversas obras doutrinárias, legislação destacada e jurisprudência a possibilidade de sua ocorrência para implementação das normas de ordem pública, no sentido de dar proteção ao consumidor e destinatário dos serviços e financiamentos bancários, principalmente. Nesta perspectiva, vale trazer à colação os ensinamentos do jurisfilósofo Ronald Dworkin, em sua obra traduzida por Jefferson Luiz Camargo:

O direito que temos, o direito contemporâneo e concreto para nós, é determinado pela integridade inclusiva. Esse é o direito do Juiz, o direito que ele é obrigado a declarar e colocar em vigor, O direito contemporâneo, entretanto, contém um outro direito que delimita suas ambições para si próprio; esse direito mais puro é definido pela integridade pura. Compõe-se de princípios de justiça que oferecem a melhor justificativa do direito contemporâneo (...) Declara como as práticas da comunidade devem ser reformuladas para servirem, de modo mais coerente e abrangente, à visão de justiça social que parcialmente adotou, mas não estabelece qual a função que cada autoridade possui nesse grande projeto. O direito contemporâneo tateia em direção ao direito puro, quando surgem estilos de decisão que

parecem satisfazer a equidade e o processo, trazendo o direito para mais perto de sua própria ambição.<sup>2</sup>

O presente trabalho científico baseou-se também na teoria da argumentação jurídica e sua aplicação para o fim de justificação das decisões judiciais. Partiu-se da necessidade de associar as teorias da argumentação jurídica ao denominado pós-positivismo, que pretende superar o ceticismo metodológico e o dogma da neutralidade científica, típicos do positivismo jurídico do século XX. A teoria do discurso<sup>3</sup> e sua aplicação para a fundamentação das decisões jurídicas, preconizada por Robert Alexy, é a base a partir da qual foram encontradas novas regras de argumentação (em sentido amplo), as quais permitem controle da racionalidade de decisões contrárias ao sentido literal de um enunciado legislativo.

Do recorte teórico apropriado pelo presente trabalho, construiu-se a hipótese de que a justiça contratual efetivar-se-á somente a partir de uma análise global que leve em conta não apenas os pressupostos indicados no Código Civil, mas também aqueles presentes na legislação especial, tendo o primeiro como a lei básica, mas não suprema, do direito privado, o que permitirá uma avaliação mais abrangente do caso concreto, buscando-se a coerência necessária ao alcance do equilíbrio contratual.

---

<sup>2</sup> Cf. DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.485

<sup>3</sup> Cf. ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Trad. Luis Afonso Heck. 2. ed. Rev. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008, pgs.25-30.

## CAPÍTULO 1

### TEORIAS SOBRE A REVISÃO CONTRATUAL

O contrato sempre teve papel privilegiado entre as fontes do direito das obrigações, que são: contratos, declarações unilaterais da vontade e atos ilícitos, todas elas oriundas da lei, a primeira fonte a ser observada. É a lei que disciplina os contratos, sujeitando-os à norma jurídica, conforme ocorre no Código Civil e legislações esparsas. Hoje, temos que analisar os contratos dentro dos princípios gerais, fincados na visão constitucional do Direito, mas sem esquecer, no entanto, a idéia de que o direito civil é o guardião da liberdade dos indivíduos, sem a qual não se pode falar dos preceitos maiores, inclusive o da dignidade da pessoa humana.

O direito civil deverá ser lido à luz dos princípios e valores da Constituição Federal Brasileira e também do moderno Código de Defesa do Consumidor de 1990. Assim, o direito contratual deve também ser analisado sob uma visão humanizada, como promoção da igualdade, da boa-fé, da probidade, da dignidade da pessoa humana e da função social.

O contrato deve expressar civilização, ser um meio de educação do cidadão para vida em sociedade, pois aproxima as pessoas e diminui as diferenças. A função econômica do contrato é importante, posto ser eles, os contratos, grandes auxiliares no processo de circulação da riqueza, da mina à fabrica, e esta vende às lojas que revendem aos consumidores<sup>4</sup>. Os contratos, além de circular as riquezas de um país, ajudam também na distribuição da renda e na geração de empregos, promovendo o crescimento e o desenvolvimento do Estado e o bem estar da pessoa humana.

O princípio da fidelidade ao contrato perdeu a rigidez com que se expressava na locução *pacta sunt servanda*. Interpretado em seu sentido literal, significa a impossibilidade de qualquer das partes desvincular-se sob o fundamento de que suas condições, ainda por circunstâncias imprevisíveis, se

---

<sup>4</sup> MONTEIRO, Washington de Barros, **Curso de direito civil (Direito das obrigações)**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 1979. 2ª parte, pg.03.

tornaram desvantajosas ou desfavoráveis. A sujeição inelutável a esse princípio conduz, em certas circunstâncias, a situações manifestamente injustas. Torna-se descabida, em consequência, sua aplicação. Passou-se a admitir, então, que deve comportar exceções. Para fundamentá-las, invocaram-se, a princípio, razões de equidade, e em seguida, várias teorias, as quais passaremos a especificar.

### **1.1. Teoria da onerosidade superveniente e teoria da imprevisão**

A Teoria da Onerosidade Superveniente é mais conhecida como teoria da cláusula *rebus sic stantibus*. Para entendê-la temos que voltar ao século XIX, quando imperava um intenso liberalismo. Assim, era comum a não interferência do Estado, e os contratos, quando celebrados, tornavam-se leis entre as partes, tendo que ser cumpridos a qualquer custo. O princípio da autonomia da vontade imperava com todo seu vigor. Com a presunção de igualdade entre as partes, o acordo contratual ia às últimas consequências. Era a vontade livre que se tornava soberana. Com isto, vários cidadãos foram levados à ruína, haja vista que uma pessoa era obrigada a cumprir rigorosamente suas obrigações contratuais, mesmo que isto lhe custasse todo seu patrimônio imobiliário e financeiro, independente de reserva para sua sobrevivência e da prole.

Com o surgimento das guerras mundiais, houve grande desequilíbrio em certos contratos, e também, com a mudança da mentalidade liberal para a intervencionista, já no século XX, ressurgiu a antiga fórmula medieval existente na doutrina, para que, nos contratos de execução sucessiva dependentes de circunstâncias futuras, deveriam as coisas permanecer como se achavam à época da contratação. A cláusula *rebus sic stantibus* é figura implícita em todos os contratos de execução futura.

Em tempos modernos, procuraram adaptar esta tese, daí surgindo várias teorias, e, na maioria, era comum a imprevisibilidade de algum evento que, ocorrendo, vem destruir o equilíbrio do contrato celebrado, porém antes ou durante a sua execução. Existe grande confusão na doutrina. Ora se fala na teoria da imprevisão como doutrina autônoma, ora a ela se referem como gênero, ao qual pertenciam várias doutrinas, tais como: a da condição implícita, a da base

negocial objetiva, entre outras (FIUZA, 2010, p. 53)<sup>5</sup>.

A finalidade de todas essas teorias é delimitar a questão que envolve o revisionismo contratual, sempre visando às circunstâncias em que os contratos podem ser revistos pelo judiciário. É interessante ressaltar que o Código Civil de 2002 recepcionou o princípio da onerosidade superveniente nos arts. 478, 479 e 480.

Para o art. 478, nos contratos de execução futura, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, gerando o desequilíbrio contratual, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir sua resolução ou a revisão. Como o artigo fala que os efeitos da sentença que decretar a revisão contratual retroagirão à data da citação, entende-se que somente o julgador poderá dar a revisão.

O art. 479 informa que a resolução poderá ser evitada, caso o réu concorde com a modificação requerida pelo autor. O instituto da onerosidade excessiva aparece destacado, a princípio, na seção IV, dando-lhe o nome e depois no art. 480, também do Código Civil.

Tais dispositivos não tinham correspondentes no Código Civil de 1916, mesmo porque, neste diploma legal, imperava com toda força o *pacta sunt servanda*, ainda com inspiração no estado liberal.

Tanto o Código de Defesa de Consumidor, editado em 1990, quanto o Código Civil de 2002 albergam o instituto da resolução do contrato, embora ambos partam de premissas relativamente diversas. O Código de Defesa do Consumidor baseia-se mais fortemente na teoria da lesão. Já o Código Civil recepciona de forma privilegiada a teoria da imprevisão, bem como as teorias revisionistas contidas na cláusula *rebus sic stantibus*, advindas da doutrina e jurisprudência, imprimindo ênfase na possibilidade de resolução do contrato por onerosidade excessiva nos casos em que a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

O Código de Defesa do Consumidor mostra-se, nesse particular, de

---

<sup>5</sup> Fiúza, César. Direito civil: curso completo. 14 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 53

abrangência mais ampliada, posto que contempla a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas<sup>6</sup>, não vinculando tal possibilidade à extrema vantagem para uma das partes, como o faz tacitamente o Código Civil, em seu art. 478.

Estes dispositivos têm gerado muita polêmica e decisões diferentes no âmbito do Poder Judiciário, porque alguns julgadores os interpretam literalmente e julgam extinto o processo por falta das condições da ação, por não entenderem a possibilidade da revisão contratual sem a ocorrência de fato posterior à contratação de forma extraordinária e imprevisível.

Exemplo dessa assertiva, decisão proferida por magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-MG<sup>7</sup> declara extinto o processo na forma do artigo 282, inciso VI, 283 e 295, inciso I do CPC, mas também sob os argumentos de inexistência de fato superveniente que ensejasse a ação e pelo fato de que, no momento de assinar o Contrato, o Autor aceitou incondicionalmente todas as cláusulas e encargos que nele constavam, portanto, devendo cumpri-las.

Essa sentença revela que o magistrado fundou sua decisão de extinção do processo na falta de documentos indispensáveis e de apresentação de provas, considerando a petição inicial inepta, fundamentado nos arts. 282, inciso VI, 283, e 295, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 282- A petição inicial indicará:

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 295 - A petição inicial será indeferida:

I – quando for inepta.

Não obstante, sua fundamentação foi muito mais abrangente, revelando com clareza o entendimento de que não foram preenchidos os requisitos legais da onerosidade excessiva cumulada com a percepção de extrema vantagem do art. 478 do Código Civil. Alguns julgadores, ao analisarem

---

<sup>6</sup> Cf. Art. 6º - item V da Lei Nr. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

<sup>7</sup> Anexo A – Excertos de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Uberlândia, conforme Pasta de Sentença daquela Vara.

um fato concreto, com todas as suas vertentes, apresentam este mesmo entendimento. Investigações efetuadas no presente trabalho, entretanto, revelam que esse grupo de julgadores constitui-se de percentual mínimo de magistrados e que, normalmente, encontram-se na Justiça de 1º grau.

Pesquisando o conteúdo das sentenças proferidas recentemente nas dez (10) varas cíveis da Comarca de Uberlândia, Minas Gerais, nota-se que, apenas o magistrado, autor da sentença transcrita, julga a questão da revisão contratual peremptoriamente na forma acima destacada, restando confirmado tratar-se de minoria os julgadores que entendem não ser possível a análise judicial da revisão contratual. Sua incidência prevalente na jurisdição de primeiro grau pôde ser comprovada pelo considerável índice de sentenças com teor semelhante, reformadas ou cassadas em nível recursal, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme exemplificam excertos de acórdãos do tribunal:

1)

(...)

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO – CONTRATO BANCÁRIO – DOCUMENTOS – INICIAL – INÉPCIA – PROCESSO – EXTINÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA.

**A possibilidade jurídica de revisar contrato bancário, inclusive aqueles já encerrados, é amplamente aceita pelos tribunais pátrios, em especial quando se trata de contratos de adesão e submetidos às normas do CDC.** (grifo nosso).

A súmula nº 286 do STJ bem elucida a questão:

“A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.

(...)

Como se vê o que importa para o manejo da ação é a inexistência de vedação no ordenamento jurídico, para obter-se a entrega da prestação jurisdicional invocada.

No caso sob análise, infere-se da exordial que a pretensão do apelante é, na verdade, a revisão de contrato bancário, com a anulação de cláusulas por ele consideradas abusivas, a colocá-lo, na condição de consumidor, em desvantagem exagerada frente à instituição bancária, com conseqüente condenação desta a lhe devolver a quantia tida por cobrada a maior.

Diante disso, entendo ser o pedido de revisão de cláusulas contratuais, formulado no âmbito da ação ordinária versada nestes autos, perfeitamente possível, pois eventuais dúvidas sobre a matéria submetida ao Juízo serão dirimidas após a ampla dilação probatória e conseqüente análise do pacto.

(...)

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e **caso a decisão apelada** (grifo nosso), determinando o regular prosseguimento do feito (...). (TJMG – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.08.422370-1/001- 18ª CÂMARA CÍVEL – Relator: Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes – data do julgamento: 12/01/2010)

2)

EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – PESSOA FÍSICA (...)

(...)

Neste tempo, embora a doutrina dos contratos estruture-se no princípio da autonomia da vontade e da obrigatoriedade do cumprimento dos termos pactuados, por força do princípio do *pacta sunt servanda*, assim privilegiado o poder vinculativo dos contratos e assegurada a ordem jurídica, o fato é que, no caso dos autos, a relação é protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme alhures ressaltado, podendo, pelas diretrizes da norma consumerista, serem revisadas as cláusulas consideradas abusivas. (TJMG – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.02.020655-4/001 – 14ª CÂMARA CÍVEL – Relator: Desembargador Dídimo Inocência de Paula - data do julgamento: 18/04/2007)

O certo é que não se pode firmar na interpretação literal da Lei Civil. Importante trazer à baila todos os princípios da justiça contratual, da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da proporcionalidade, e fundamentalmente, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fonte de toda ordem jurídica a partir da qual a pessoa é destinatária dos direitos humanos, contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A interpretação tem que se firmar também na principiologia do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a revisão contratual, com possibilidade de declaração da nulidade de cláusulas abusivas, sempre em defesa do consumidor que, na maioria das vezes, firma os contratos de adesão sem grandes oportunidades de negociar equilibradamente cláusula por cláusula, sendo, portanto, a parte hipossuficiente, configurando-se, nesses casos, os institutos da lesão e do estado de perigo.

## 1.2. Teoria da lesão e do estado de perigo

A lesão ocorre quando uma das partes aproveita da inexperiência, da necessidade ou outra razão de dificuldade momentânea da outra, a fim de levar vantagem ilegítima, causando desproporcionalidade e onerosidade excessiva no cumprimento do contrato.

O instituto da lesão não é novo. Caio Mário da Silva Pereira, na sua clássica obra “Lesão nos Contratos”, informa que este instituto já era citado em preceitos hindus, mais antigos que o direito romano, os quais determinavam que a venda feita por homem exaltado ou louco, ou mesmo a preço vil, poderia ser

anulada. Mas é no direito romano, segundo o autor, que se buscam as fontes mais próximas e diretas da lesão (PEREIRA, 1959, p. 2ss)<sup>8</sup>, contidas em dois fragmentos do código de Justiniano, ou seja, em duas Constituições: uma de Diocleciano e outra de Maximiliano, que teriam sido baixadas no terceiro século da era cristã, sempre evitando o preço vil, principalmente nos contratos de compra e venda.

O Código Civil de 1916, com influência do liberalismo, não adotou a teoria da lesão. A Constituição de 1937, porém, sob a inspiração do Estado Social já instalado no país desde o início do século XX, a coloca novamente em vigência, imprimindo a ela tratamento legal, doutrinário e jurisprudencial. Advém o referido instituto do princípio da equidade e tem se afirmado como regra moral. A Lei 1521/51, que trata dos crimes contra a economia popular, prevê no seu art. 4º, a teoria da lesão, quando proíbe que seja firmado contrato abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, com lucro patrimonial excedente ao quinto do valor corrente ou justo da prestação contratada.<sup>9</sup>

A discussão das questões pertinentes ao instituto da lesão volta à baila e em 1990, na Lei 8.078, o conhecido Código de Defesa e Proteção do Consumidor, o legislador resumiu o instituto da lesão em dois artigos: o art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, inciso IV, que considera nulas, de pleno direito, cláusulas que estabeleçam obrigações abusivas, deixando o consumidor em desvantagem exagerada. Finalmente, o legislador do Código Civil de 2002 trata do instituto da lesão no art. 157 e parágrafos, reservando-lhe seção específica, contendo todos os seus elementos.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos Contratos**. 5.ed. São Paulo: Forense Jurídica, 1959. p. 2ss.

<sup>9</sup> Lei 1521/51, art. 4º: “Obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente, justo ou prometida.

<sup>10</sup> Art. 157 do Código Civil: “Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º. Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º. Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

### 1.3. Teoria da impossibilidade econômica

Em se tratando da resolução contratual, o Código de Defesa do Consumidor adotou postura prevendo a nulidade das cláusulas contratuais, assim dispondo:

Art.51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

O citado texto legal, em seu capítulo “Das Cláusulas Abusivas”, traduz uma norma geral de proibição a qualquer tipo de abuso contratual e municia o juiz de poderes para empreender de modo concreto o equilíbrio e a equanimidade das relações contratuais. Bastaria, aliás, esse dispositivo legal para que todas e quaisquer cláusulas abusivas pudessem ser escoimadas dos contratos de consumo.<sup>11</sup>

[...]

§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

[...]

III – se mostre excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.<sup>12</sup>

Da análise do inciso supra, infere-se uma presunção relativa de lesividade ou nulidade, que autoriza a inversão do ônus da prova na forma do art. 6º. do mesmo Código, quando o consumidor alegar a lesão.

[...]

<sup>11</sup> O critério de iníquo deve ser extraído da equidade. No direito comum (art. 127, CPC) os casos de equidade são raríssimos. À luz do direito comum, só nos casos expressos é possível decidir. Já em face deste texto do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, é amplo o poder do juiz, ao avaliar a equidade, em quaisquer casos que se lhe apresentem como iníquos. O Código de Processo Civil admite julgamento pela equidade, quase que em norma vazia ou branca, porque se reporta a outra norma. (ALVIM, Arruda, **Cláusulas abusivas e seu controle no direito brasileiro**, RDC 20/60).

<sup>12</sup> Esta expressão “outras circunstâncias peculiares ao caso” significa que o Código de Defesa do Consumidor trouxe um regime de proteção contratual mais aberto e inovador. Contudo, a novidade trazida pelo Código é possibilidade de um juízo de adequação do preço, do conteúdo e do equilíbrio de direitos e obrigações do contrato que se faz a partir da análise do que é normal numa determinada circunstância específica. Em outras palavras, o Código de Defesa do Consumidor inova em relação ao Código Civil, por exemplo, na medida em que ele obriga o operador do direito a analisar as circunstâncias do desequilíbrio concreto, real, econômico e social; para, daí, extrair a medida do desequilíbrio contratual caracterizado pela presença do ônus excessivo. (JÚNIOR, Ronaldo Porto Macedo, **A proteção dos usuários de serviços públicos – a perspectiva do direito do consumidor**, in RDC 37/85).

§2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.<sup>13</sup>

Este parágrafo estabelece normas de cunho geral, inspiradas nos princípios da boa-fé, do equilíbrio, da confiança e da lealdade contratual, e confere ao juiz uma extraordinária prerrogativa que lhe permite, à luz de cada caso concreto, imprimir a equidade contratual por meio da revisão ou adaptação de estipulações descomprometidas com o ideal de justiça que constitui a essência do Código de Defesa do Consumidor. Encerra essa norma dispositivo legal apto a afastar dos contratos mediante manejo sensato, os abusos e os desequilíbrios que atormentam os consumidores.<sup>14</sup>

#### 1.4. A relação contratual e o código de defesa do consumidor

As bases normativas do princípio contratual encontram embasamento na Constituição Federal, desde seu fundamento primeiro (dignidade da pessoa humana), até os princípios relevantes que tratam da ordem econômica. De idêntica forma, contempla-se que, no direito privado, especialmente no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, o princípio da justiça contratual é espargido e semeado em inúmeras nuances normativas que tratam da reciprocidade, da comutatividade, da proibição do enriquecimento sem causa, da função social do contrato, da equivalência e da distribuição dos riscos e ônus.

O Código Civil de 2002 ressalta o princípio da autonomia da vontade,

---

<sup>13</sup> O §2º. Do art.51 demonstra que a legislação consumerista não despreza os princípios clássicos da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, afastando sua observância apenas quando utilizados de forma a vulnerar normas jurídicas cogentes. Se apenas determinada disposição contratual contrasta com o sistema de proteção ao consumidor, ao intérprete cabe encapsulá-la e empreender esforço integrativo a fim de preservar o contrato, já imune de qualquer eiva de nulidade. (OLIVEIRA, James Eduardo, **Código de Defesa do Consumidor, Anotado e Comentado Doutrina e Jurisprudência**, 2ª edição, Atlas – 2005. São Paulo, p.364).

<sup>14</sup> Somente as circunstâncias extraordinárias é que entram no conceito de onerosidade excessiva, dele não fazendo arte os acontecimentos decorrentes da álea normal do contrato. Por “álea normal” deve entender-se o risco previsto, que o contratante deve suportar, ou, se não previsto explicitamente no contrato. O Código, a propósito, fornece alguns parâmetros na consideração da onerosidade da prestação: natureza e conteúdo do contrato, interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (art.51,§, nº III, in fine). (NERY JUNIOR, Nelson. **Código**

entendido como liberdade para estipular o que convier, seguindo mais a teoria voluntarista<sup>15</sup>. Traz, ainda, o preceito da observância e supremacia das normas de ordem pública, que visam ao interesse coletivo. A obrigatoriedade das obrigações (*pacta sunt servanda*) que, em regra, afirma que o simples acordo de duas ou mais vontades é suficiente para gerar o contrato; a relatividade dos efeitos, indicando que o contrato, como regra, só vincula as partes que nele intervierem, além da boa-fé objetiva, implicando que as partes devam agir com lealdade, probidade e confiança recíprocas (art. 422<sup>16</sup>) e da função social dos contratos, que é uma limitação da liberdade de contratar<sup>17</sup> em respeito aos direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição Federal.

FIUZA (2010, p. 411)<sup>18</sup> acrescenta à nova principiologia o princípio da dignidade da pessoa humana, já consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, como fundamento da República Federativa Brasileira, que deve ser interpretado também nos contratos. Acrescenta, ainda, o princípio da autonomia privada que consiste na liberdade de as pessoas regularem, por contratos, seus interesses, respeitados os limites legais, citando vários subprincípios como o da liberdade de contratar, ou seja, celebrar ou não o contrato; da liberdade contratual, ou seja, estabelecer o conteúdo do contrato; da relatividade contratual ou do efeito que, em princípio, só obriga as partes, podendo, no entanto, se opor a terceiros; do consensualismo, segundo o qual basta o acordo de vontade ou a convenção; da autorresponsabilidade, ou seja, ao declarar sua vontade, o indivíduo se autorresponsabiliza por ela; da imutabilidade ou intangibilidade, pelo qual o contrato só poderá ser alterado por mútuo acordo; da irretratabilidade, de acordo com o qual, após a celebração do contrato, não podem as partes voltar atrás, salvo em situações excepcionais, como a impossibilidade da prestação devido a caso fortuito.

---

**Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**, Forense Universitária, 2.ed.,p.367)

<sup>15</sup> Art.112 do Código Civil: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que no sentido literal da linguagem”

<sup>16</sup> Art. 422 do Código Civil: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

<sup>17</sup> Art. 421 do Código Civil: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

<sup>18</sup> FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 14 ed. Rev. Atual. Ampliada. Belo Horizonte. Del Rey.2010. p. 411

O mesmo autor cita, também, o princípio da justiça contratual que é a relação de paridade que se estabelece nas relações comutativas, de sorte que nenhuma das partes dê mais ou menos do que recebeu, procurando equilibrar a relação contratual. Refere-se FIÚZA aos seguintes princípios dos contratos de consumo: *cláusula geral de boa-fé*: um dos pilares fundamentais das relações de consumo, devendo prevalecer ainda quando não expressamente convencionada<sup>19</sup>; *conservação do contrato*: a excessiva onerosidade ou imprevisão superveniente ao contrato não deve implicar sua resolução, mas tão-somente na revisão das cláusulas contratuais, primando, assim, pela manutenção do contrato; *princípio da interpretação contratual mais favorável ao consumidor*: como forma de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

Destes, extrai o autor alguns subprincípios, quais sejam: a interpretação é sempre mais favorável ao consumidor; deve-se atender mais à intenção das partes do que à literalidade da manifestação de vontade; a cláusula geral de boa-fé reputa-se implícita em toda relação jurídica de consumo, ainda que não conste expressamente do instrumento do contrato; havendo cláusula negociada individualmente, prevalecerá sobre as cláusulas estipuladas unilateralmente pelo fornecedor; nos contratos de adesão as cláusulas ambíguas ou contraditórias se fazem em favor do consumidor aderente; sempre que possível se interpreta o contrato de consumo de modo a fazer com que suas cláusulas tenham aplicação, extraindo-se delas máxima utilidade; proibição de cláusulas abusivas, sendo estas enumeradas pelo art. 51 e incisos do Código de Defesa do Consumidor e consideradas nulas de pleno direito; contratos de execução continuada ou diferida - os efeitos pretéritos, decorrentes do contrato, não são atingidos retroativamente pela lei nova, apenas os efeitos futuros é que a ela devem submeter-se; permite-se a revisão contratual seja por onerosidade excessiva, seja por circunstâncias que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada; a nulidade de uma cláusula abusiva só poderá ser arguida em

---

<sup>19</sup> O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual. A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa. (STJ, REsp. 595.631/SC, 3ª T., rel. Ministra Nancy Andrigli, DJU 2.8.2004, p. 391).

benefício do consumidor, não para prejudicá-lo.

### **1.5. Análise crítica da revisão contratual**

Tomando-se em conta a acertada constitucionalização do direito civil verificada modernamente, temos que o Estado deve fornecer ao cidadão a proteção necessária para o pleno desenvolvimento da cidadania, além de oportunizar as condições ideais para o desenvolvimento socioeconômico. Nesta esteira, justificam-se os fundamentos da intervenção do Estado, já que o homem vive em sociedade e os contratos se situam na esfera social, o que legitima a intervenção estatal para harmonizar os interesses em conflito advindos do caso concreto.

Para FIÚZA (2010, pg. 51):

Hoje em dia, podemos dizer, numa visão constitucionalizada do Direito Privado, que a intervenção do Estado se baseia no princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>20</sup>

Dentre os casos passíveis de intervenção, a lei proíbe determinadas cláusulas, como vemos frequentemente nos contratos de locação, de seguro e no contrato de trabalho e, principalmente, permite ao juiz provocado pelo interessado, em alguns casos, a faculdade de rever o contrato, estabelecendo novas cláusulas com o fito de reequilibrar as prestações das partes. O poder facultado ao juiz é fruto da cláusula *rebus sic stantibus* implícita em certos contratos, ainda que verbais.

Verifica-se que a limitação constitucional dos juros em 12% não mais existe, tendo sido retirada da Constituição por meio da Emenda Constitucional 40/2003. Esta emenda suprimiu o § 3º do art. 192 da Constituição da República. É sabido que com a retirada da Constituição da República do dispositivo que tratava da limitação dos juros, não pode mais se falar em contenção da taxa cobrada pelos bancos e instituições financeiras com o fundamento em análise.

Apesar da retirada do limite de 12% da Constituição da República não existe plena liberdade para os bancos e instituições financeiras no que diz respeito aos juros cobrados. A possibilidade de controle do equilíbrio contratual pelo Poder Judiciário prepondera, com fundamento, em especial nos princípios da

dignidade da pessoa humana, função social do contrato, boa-fé e da justiça contratual, sempre que se comprovar discrepância entre a taxa cobrada pelo banco ou instituição financeira do consumidor com a média de mercado para operações da mesma espécie. Não obstante, revogado o dispositivo constitucional, o ordenamento jurídico infraconstitucional apresenta, ainda assim, condições de reverter a limitação dos juros, seja pela média de mercado ou outros fundamentos que serão analisados no decorrer deste trabalho.

Assim, caso a taxa de juros aplicada não respeite o limite de 12% ao ano deve ser readequada, em não se tratando de instituição financeira. Em sendo esta a credora, o pedido de revisão judicial do contrato deve ser julgado procedente, afastando-se as cláusulas abusivas como multa de mora acima de 2% ao mês, anatocismo e juros acima da média de mercado para o tipo de contrato *subjudice*.<sup>21</sup>

O assalariado, servidor público, classes C e D, por exemplo, ficam sem saída ante a necessidade e facilidade da aquisição do crédito para sanar suas dificuldades com transporte, moradia, saúde, educação e mesmo para honrar seus compromissos com endividamentos, recorrendo aos financiamentos em longas parcelas, às vezes de até 20 anos para pagamento total (financiamentos habitacionais). O mesmo em até 48 ou 72 parcelas para aquisição de um veículo, fazendo surgir desequilíbrios contratuais, chegando ao extremo de o banco reter grande parcela de seu salário, para pagamento da parcela mensal do financiamento.

Como exemplificado, isto fere todos os preceitos constitucionais já citados, necessitando do remédio judicial por meio das ações de revisionais de contrato, no que mais uma vez o Judiciário se pronuncia em favor da igualdade, da boa-fé e do equilíbrio entre as partes contratantes.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> FIUZA, César. **Direito Civil. Curso Completo**. 14.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p.51

<sup>21</sup> Sentença proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-MG – Autos nº. 0702 096 022 232 – Ação Revisional de Cláusulas Contratuais (...) 24.01.2011.

<sup>22</sup> O princípio geral de boa-fé, o qual se encontra estampado no art. 4º, inc.III, fine, Código de Defesa do Consumidor, traduz-se na proibição de se cometer abusos com pretensões formais ou aparentemente, recobertas de juridicidade. Trata-se, melhor dizendo, de uma cláusula geral de boa fé contida em todo e qualquer contrato de consumo, à qual ambos os pólos devem respeito como forma de garantir a equidade nas relações de consumo. A boa-fé a que aqui refere-se é objetiva, diferindo, portanto, da boa-fé subjetiva já presente do Direito Civil tradicional, mormente em sede do Direito das Coisas. A boa-fé subjetiva é concebida tradicionalmente, como um

Exemplo de vinculação da confiança à sua função são as recentes decisões que negam efeitos à cláusula de mandato, inserida em sistema contratual do cartão de crédito, pois revestida não está do requisito da mútua confiança entre mandante e mandatário. Em face dessa ausência de confiança, a jurisprudência tem considerado nula a cláusula de mandato e ilegais todos os juros que sejam fixados em patamar superior a 12% ao ano, já que as administradoras de cartão de crédito não são instituições financeiras. Será analisado a seguir julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>23</sup>, em todo o viés que a questão permite, com voto a favor e contra a revisão contratual por onerosidade excessiva, afastando cláusulas, ajustando-as à nova realidade, com ou sem o “fato do príncipe”.<sup>24</sup>

A análise do julgado, cuja íntegra pode ser vista no Anexo B deste trabalho, permite verificar que o Desembargador Relator Elpídio Donizete Nunes esmerou-se em detalhar toda a evolução da questão dos juros remuneratórios, destacando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, com o fim “da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do desenvolvimento nacional e do bem comum (art.3º da Constituição Federal). Tais preceitos aplicam-se também à ordem econômica, por força do disposto no art. 170<sup>25</sup> da Constituição Federal. Aliás, um dos objetivos da ordem econômica é justamente assegurar aos indivíduos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Nesta esteira, o julgador mineiro confirmou os juros remuneratórios a 1% ao mês, conforme a sentença anterior. Defende, ainda, conforme ele mesmo destaca, um entendimento minoritário de que a norma constitucional contida no art. 192, §3º,

---

estado de consciência, de pura conotação pessoa, na qual afere-se a intenção psíquica em agir segundo um padrão social (de um “homem reto”). Já na boa-fé objetiva, importa saber se o ato em si reveste-se de tal padrão, pouco importando a intenção do agente, ou seja, afere-se à exteriorização do ato praticado e não à sua motivação. (SANTOS, Fernando Gherardini, **Direito do Marketing**, biblioteca de Direito do Consumidor, Revista dos Tribunais, v. 14,p.144)

<sup>23</sup> Anexo B - Apelação Cível N° 1.0024.08.151064-6/001 - Comarca De Belo Horizonte - MG

<sup>24</sup> Lei. N° 9.610. de 19 de fevereiro de 1998, art. 8º. “Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: (...) IV – os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

<sup>25</sup> Art. 170 da Constituição Federal *in verbis*: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...), parágrafo único: “É

era autoaplicável.

É importante destacar que o art. 192, *caput*, da Constituição Federal, não foi revogado, apenas o seu §3º, no que a moderna ordem constitucional reconhece os direitos e garantias fundamentais também nas relações privadas ou entre particulares, na eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

No mesmo sentido, a Constituição Federal destaca que o sistema financeiro nacional é estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir os interesses da sociedade em todas as partes que o compõe, e a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise, entre outras coisas, ao aumento arbitrário dos lucros (art. 193, §4º).

Interpretaram-se no mesmo julgado, conjuntamente, o Código Civil de 2002, o Código Tributário e o Código de Defesa do Consumidor, no sentido de evitar a abusividade dos juros cobrados em contratos.

Neste julgamento foi afastado o anatocismo, ou seja, a ocorrência de juros compostos em contraposição aos juros simples. Não pode haver cobrança de juros sobre juros. Posiciona-se o relator também contra “o embuste conhecido como Comissão de Permanência”.

Julgou, porém, no sentido da possibilidade da inclusão do consumidor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que o simples ajuizamento da ação revisional não afasta a exigibilidade da condição de pagar, nem a mora do devedor, citando outro julgado no sentido da necessidade do depósito do montante incontroverso ou a prestação de caução idônea nos autos.

A sentença foi confirmada em sua quase totalidade, sofrendo reforma apenas neste ponto, para permitir que o banco apelante incluísse o nome da apelada nos cadastros de inadimplentes, dando parcial provimento ao recurso.

O vogal Desembargador Arnaldo Maciel pediu vista e apresentou voto divergente, tão-somente no que tange à limitação dos juros remuneratórios, alegando grande controvérsia quanto ao assunto, entendendo não haver previsão legal atual capaz de opor tal limitação, uma vez que o art. 192, inciso VIII e o §3º da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33 estão revogados, bem como ainda

---

assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

não ocorreu a edição da lei complementar reguladora da questão dos juros remuneratórios, citando as Súmulas 648 e 597 do Supremo Tribunal Federal.

Conclui-se que o voto divergente está completamente equivocado, haja vista que as súmulas acima citadas referem-se apenas aos contratos firmados com as instituições financeiras públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não fazem referência alguma aos outros tipos de contratos, inclusive de empréstimos entre particulares, que ainda é usual na nossa sociedade, devendo assim aplicar a lei de Usura (Decreto 22.626/33), bem como a incidência da principiologia constitucional amplamente destacada, os princípios da boa-fé, probidade, equilíbrio contratual e função social do contrato, contidas no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002.<sup>26</sup>

As pesquisas efetuadas revelaram a existência de sentenças favoráveis<sup>27</sup> à aplicabilidade da Medida Provisória 28 2.170/01, entendendo ser possível a capitalização mensal de juros em financiamentos, mesmo em contratos já extintos.

Analisando-se sentença proferida pelo juiz titular da 4ª. Vara Cível da Comarca de Uberlândia, referenciada na nota 27 deste e que pode ser visitada ao final, no Anexo C, constata-se que a novidade observada nesse julgado é que,

---

<sup>26</sup> O princípio da boa-fé está mencionado no texto do art. 4º, III, como critério a utilizar para a viabilização dos ditames constitucionais sobre a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal). Isso traz à tona aspecto nem sempre considerado na boa-fé, consistente na sua vinculação com os princípios socioeconômicos que presidem o ordenamento jurídico nacional, atuando operativamente no âmbito da economia do contrato. Isso quer dizer que a boa-fé não serve tão-só para a defesa do débil, mas também atua como fundamento para orientar interpretação garantidora da ordem econômica, compatibilizando interesses contraditórios, onde eventualmente poderá prevalecer o interesse contrário ao do consumidor, ainda que a sacrifício deste, se o interesse social prevalente assim o determinar. Considerando pois parâmetros de avaliação: a natureza da operação econômica pretendida e o custo social decorrente desta operação, a solução recomendada pela boa fé poderá não ser favorável ao consumidor. Assim, por exemplo, nos contratos de adesão de consórcio para a aquisição de bens, a cláusula que limita a devolução do numerário (devidamente corrigido) somente para o final do plano deve ser preservada, apesar de não satisfazer ao interesse do consorciado em obter a imediata restituição do que pagou, por quanto o interesse social mais forte reside na conservação dos consórcios como um instrumento útil para a economia de mercado, facilitando a comercialização de mercadorias, e estimulando a industrialização, finalidade esta que não deve ser desviada ou dificultada com o interesse imediatista do consumidor individual que se retira do grupo. (JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar, **A boa-fé na relação de consumo**, RDC 14/21-22)

<sup>27</sup> Anexo C – sentença do Juiz Walner Barbosa Milward de Azevedo, titular da 4a. Vara Cível da Comarca de Uberlândia, nos autos de nr. 070209561509-3 – Ação revisional de contrato bancário c/c consignação em pagamento.

além de permitir a capitalização mensal de juros em contrato, também aceitou revisar cláusulas abusivas de juros exorbitantes de contratos extintos, ou seja que já havia transcorrido o prazo final dos contratos para pagamentos mês a mês.

Para resolver a questão da extinção dos contratos que foram revistos, abaixando o valor da prestação uma vez que acatou a teoria da onerosidade excessiva, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, o preclaro juiz cível determinou que fosse feita a compensação, outro instituto do direito civil, de forma que alcançasse a justiça contratual com equilíbrio e proporcionalidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca a impossibilidade de ocorrer a revisão contratual de ofício, mas permite a revisão de contrato findo, conforme julgados ocorridos recentemente, inclusive em 22 de junho de 2010, transcritos no Anexo D deste trabalho. Nos julgados transcritos no referido anexo fica claro que a posição do Superior Tribunal de Justiça é tranquila em admitir a revisão judicial dos contratos extintos, pela novação ou confissão da dívida, e ainda pela quitação ou término do prazo contratado, com a finalidade de afastar os juros abusivos e com um novo valor da prestação mensal, possibilitando inclusive a repetição do indébito.

É interessante notar que essa permissão aplica-se também a faturas de cartão de crédito já quitadas em período anterior à apuração do saldo devedor em aberto, operando-se, aí, a devida compensação.<sup>29</sup>

### 1.6. Revisão da cláusula de multa

A multa moratória, expressamente prevista para o caso de inadimplência, deve ser aplicada se verificada a mora, constituindo uma penalidade e destinando-se a compor perdas e danos presumidos. Sabe-se que sempre ocorrem e nem sempre são passíveis de prova.

Maria Helena Diniz diz ter a cláusula penal:

Função ambivalente, por reunir a compulsória e a indenizatória, sendo concomitantemente reforço do vínculo obrigacional, por punir seu

---

<sup>28</sup> **medida provisória (MP)** é um ato unipessoal do presidente da República, com força de lei, sem a participação do Poder Legislativo, que somente será chamado a discuti-la e aprová-la em momento posterior. O pressuposto da MP é **urgência** e **relevância**, cumulativamente.

<sup>29</sup> Súmula nº.286/Superior Tribunal de Justiça: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

inadimplemento, e liquidação antecipada por perdas e danos (CURSO DE DIREITO CIVIL, 1989, p. 336).

Verificada a mora do devedor que, em contrato de crédito bancário, vincula-se à inexecução ou retardamento da obrigação de pagamento atribuível ao devedor, ocasionam-se juros moratórios – sobre o que já se escreveu – e cláusula penal, usualmente estipulada nos respectivos instrumentos contratuais mediante multa, seja pela inadimplência, seja pela multa moratória ou pena convencional, com a indicação do respectivo percentual, situado entre 2% a 10%. Não cabe distinção entre uma ou outra designação para cobrar multa duas vezes.

Não vem ao caso caracterizar a cláusula em todas as suas circunstâncias.<sup>30</sup> Nos limites que interessam ao estudo, e considerando os termos da discussão tais como ostentam os processos judiciais em curso, cabe observação de que a cláusula penal constitui ou representa pacto acessório<sup>31</sup> válido, com a finalidade de estipular previamente ressarcimento por prejuízos advindos da demora ou da falta de pagamento<sup>32</sup>. Assim a função da cláusula penal é a de compor ou pré-liquidar perdas e danos que a justifiquem sem que o credor precise alegar prejuízo para exigí-la (FIUZA, 2010, pg.458-459)<sup>33</sup>.

Tão relevante quanto isso, generalizou-se discutir seu valor ou percentual. Algumas instituições financeiras fizeram inserir seu valor ou percentual. Várias fizeram inserir nos instrumentos contratuais de seus interesses estipulação de multa em 2%, enquanto em outras persiste estipulação em 10%. Naturalmente a discussão tem maior interesse na medida do percentual.

---

<sup>30</sup> Vejam-se os artigos 916 e seguintes do Código Civil de 1916, o artigo 9º do Decreto nº 22.363/33 ou Lei da Usura e os artigos 408 e seguintes do novo Código Civil, sem exclusão de outros dispositivos legais.

<sup>31</sup> Conforme tradicional relação entre acessório e principal, nulidade da cláusula penal não ocasiona nulidade da obrigação principal, mas a nulidade da obrigação principal importa a da cláusula penal. Conforme também art. 922 do Código Civil de 1916 e art 184, segunda parte, do Código Civil de 2002

<sup>32</sup> Código Civil de 1916 art. 1061: “as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional”. Código Civil de 2002, art. 404: “As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional”. Parágrafo Único: Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar”. Este parágrafo único do Código Civil atual não tem paralelo ao Código Civil anterior, como já observou na sua relação com os juros moratórios.

<sup>33</sup> FIUZA, César. **Direito Civil. Curso Completo**. 14.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p.458-459.

Quanto aos contratos que submetem ao Código do Consumidor a matéria é singela, pois incide o percentual de 10% para os contratos até o advento da Lei 9.298/96, que deu nova redação ao art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, a partir da qual incide o percentual de 2% de forma a respeitar o ato jurídico, nesse ponto, perfeito. Sempre que houver uma relação de consumo no negócio realizado no respectivo contrato, se submete ele a esse limite.

A multa contratual por atraso no cumprimento de obrigações fora do âmbito do Código de Proteção e Defesa do Consumidor está sujeita ao limite de 10% de que trata o Decreto 22.626, aplicável aos contratos de mútuo, mas não obriga essa lei os bancos e financeiras. No sistema financeiro, a par dos respeitáveis entendimentos que submetem as financeiras e bancos ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, os entendimentos mais saudáveis a respeito é que os juros também em relação aos mesmos não são liberados de forma ilimitada. Em primeiro lugar, está a multa sujeita ao limite do art. 920 do Código Civil, isto é, não pode exceder o valor da obrigação contratual. Esse limite dever ser interpretado de modo lógico e sistemático, pois se em nenhum caso, atualmente, se tem como razoável a estipulação de multa superior a 10%, não há como entender que esse artigo libera os juros de modo a se poder cobrar, de uma só vez, o valor igual ao da obrigação contratual. Em primeiro lugar, há de ser reduzida a pena ao valor da obrigação.

O art. 924 do Código Civil permite ao juiz reduzir a multa proporcionalmente à parte já cumprida. Clóvis Bevilacqua (*Código Civil*, ed. Histórica, vol.II, p. 56) diz que tal redução dever ser feita independentemente de solicitação da parte interessada, por ser disposição de ordem pública. Pagas algumas multas durante a vigência do contrato em relação a prestações pagas com atraso, a multa pode ser reduzida ou mesmo até ficar impedida quando o valor total das multas pagas chegar a exceder o valor do principal.

Os Contratos imobiliários<sup>34</sup> que preveem a multa de até 80% do valor

---

<sup>34</sup> O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de locação, porquanto estes dispõem de regime legal próprio, além de faltar-lhes as características delineadoras da relação de consumo. Precedentes desta Corte. (STJ, REsp. 343.740/SP 6ª. T., rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 30.09.2002,p. 297)

do contrato, revela-se de enorme prejuízo para o adquirente e inaceitável e injustificável lucro para o vendedor. Nesse caso, deve a multa ser também reduzida a patamar razoável, pois o direito não compactua com o enriquecimento indevido de um dos contratantes em detrimento do outro.

### **1.7 O valor da multa conforme época do contrato**

O Decreto 22.363 estipulou o valor da multa em 10% do total da dívida, não sendo válida cláusula penal superior a essa importância. Leis especiais, como as que disciplinam as cédulas ou notas de crédito rurais, industriais e comerciais, estipulam-na da mesma forma<sup>35</sup>, e a Lei 9298, de 1º de agosto de 1996, ao alterar a redação do § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, dispôs que “as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação ao seu termo não poderão ser superiores a 2% do valor da prestação”.

Esses diplomas legais, precipuamente, motivam a discussão do valor da multa em contratos de crédito bancário. Enquanto os credores argumentam que os contratos de crédito bancário disciplinam-se por leis especiais a partir da Lei 4595/64 e não se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, os devedores argumentam o contrário, embora se utilizem de multiplicidade de alegações para tanto.

As soluções judiciais variam e sistematizam-se pelos mesmos fundamentos, e o Superior Tribunal de Justiça definiu a questão estabelecendo os critérios distintivos: a redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida pela Lei Nr. 9.296, que modificou o Código de Defesa do Consumidor. Assim, somente se aplica para os contratos celebrados após sua vigência.

A época do contrato de crédito bancário se sobrepõe à modalidade ou espécie do contrato de crédito bancário. Se realizado em época anterior à data da lei – 1º de agosto de 1996 – que alterou o Código de Defesa do Consumidor, vigem as leis contemporâneas e a lei nova não se aplica, porque não pode retroagir e porque só se pode aplicar para os contratos de crédito bancário

---

<sup>35</sup> Decreto-Lei 167/67 para os títulos de crédito rural, art.71 Decretos-Lei nº 413/69, art. 58, para os títulos de crédito industrial, e a Lei nº 6840/80, para os títulos de crédito comerciais, art. 5º, estendendo-lhes as normas aplicáveis aos títulos de crédito industriais. O artigos 71 e 58, antes referidos, inclusive, estabelecem multa de 10% em caso de cobrança em processo contencioso

celebrados depois de sua vigência.<sup>36</sup>

Pelas mesmas razões, não se justifica pedir nem determinar, como é o caso de especificações de pedidos de sentenças relativamente a contrato de crédito bancário iniciado antes e desenvolvido depois da lei em referência, que se calcule a dívida aplicando-se sucessivamente percentuais de 10% e 2% a título de multa. O que se pode sustentar é a incidência da multa proporcional ao valor efetivamente devido, embora a opinião prevalecente de que não há mora do devedor diante de acréscimo indevido de encargos atribuíveis exclusivamente ao credor<sup>37</sup>. Essa solução de aplicação de multa proporcional tem apoio nos arts. 924 do Código Civil de 1916 e 413 do Código Civil de 2002<sup>38</sup>. Tais artigos têm o mérito de definir objetivamente a existência de dívida.

As soluções, se comparadas, apresentam diferenças. Aplicadas como critérios às situações de fato e aferindo os respectivos resultados, podem aproximar-se ou podem diferenciar-se. Na dimensão dos temas que estão sendo paulatinamente tratados e, especificamente, quanto ao excesso do valor da cláusula penal convencionada pelas partes ou exigida pelo credor, pode solucionar-se com sua redução ao valor correto que incidirá sobre o valor devido. O excesso da cláusula penal, por ser cláusula acessória, não tem o efeito de justificar a demora ou o não-pagamento do valor do crédito obtido ou da dívida constituída como obrigação principal do devedor. Relacionada a falta de pagamento principalmente com as exigências indevidas motivadas exclusivamente pelo credor, torna-se inócuo o reconhecimento do valor da multa.<sup>39</sup>

---

ou não, judicial ou administrativo, sobre o principal e acessórios do débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou habilitação de crédito.

<sup>36</sup> Conforme arts. 1º, 2º, 6º e respectivos parágrafos da Lei de Introdução ao Código Civil do Decreto-Lei nº. 4567, de 4 de setembro de 1942.

<sup>37</sup> Conforme ressalva do Relator no precedente jurisprudencial citado, em que a multa foi considerada inexigível quando a mora deveu-se a acréscimo indevido de encargos motivado exclusivamente pelo credor.

<sup>38</sup> Código Civil de 1916, art. 924: “quando se cumprir em parte a obrigação, poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento”. Código Civil de 2002, art. 413: “A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”.

<sup>39</sup> Resp. Nº 487.648-Rs, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, precedente mais de uma vez exemplificado e em que houve, relativamente à condição de dívida de crédito bancário em embargos à execução, reconhecimento(a) da aplicação às instituições financeiras do Código de

### **1.8. A acumulação da multa e dos juros moratórios**

Os juros moratórios e a multa têm justificativas jurídicas distintas. Esta a razão fundamental pela qual podem ser acumulados. De tudo quanto já se observou das leis em vigor, doutrina de nomeada e criteriosa ação da jurisprudência, reduzindo-se às proporções mínimas, o juro moratório justifica-se pela demora do pagamento. A pena convencional antecipa ou arbitra valor de prejuízos, e ambas integram a noção de perdas e danos. Pelo parágrafo único do novo Código Civil, provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização complementar.<sup>40</sup>

A propósito desse assunto relacionado aos créditos bancários em geral, o juro moratório, que pode ser de até 12% ao ano, e a multa, que pode ser de 2% a 10% sobre o valor devido, somados, não são excessivos e coíbem a inadimplência. Escapam parcialmente deste esquema os créditos bancários especiais, como os títulos de crédito rural, industrial e comercial, em que os juros podem elevar-se pela mora em 1% ao ano. Mas são créditos especiais, justamente vinculados a finalidades especiais do meio rural, industrial e comercial para incentivá-las. Além disso, acumulam-se os juros remuneratórios que podem conter correção monetária e que são devidos antes e depois do vencimento, como igualmente já se observou e explicita-se a seguir de outra maneira.

### **1.9. Estrutura e composição da taxa de juros – teorias econômicas: teorias reais e teorias monetárias**

A teoria econômica aponta o caráter incontroverso do pluralismo causal

---

Defesa do Consumidor para revisão dos contratos, conforme cada situação específica; (b) aceitação da TR como índice de correção monetária; (c) juros moratórios até 12% ao ano; (d) juros remuneratórios até o vencimento substituídos por comissão de permanência conforme taxa média de mercado das normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato; (e) redução da multa de 10% para 2% somente possível aos contratos posteriores à Lei 9.298/96 (que modificou o Código de Defesa do Consumidor). Todavia, devido à alteração do entendimento anterior da 2ª seção, no sentido da inexigibilidade da multa de 10%, quando a mora deve-se ao acréscimo indevido de encargos motivado exclusivamente pelo credor, torna inócuo tal reconhecimento (com ressalva do Relator quanto ao seu ponto de vista de incidência da multa proporcional ao valor efetivamente devido).

<sup>40</sup> É abusiva cláusula que deixa em aberto e ao arbítrio da instituição bancária a comissão de permanência a taxas flutuantes do mercado. À falta de determinação prévia da taxa, deve recair a correção pelos índices legais. - 9TJDF, EI 1998.1.1.019864-7, rel.Des.Ana Maria Duarte Amarante, DJU 5.2.2003, p.19)

dos juros. Entretanto, dividem-se as opiniões sobre como explicá-lo. Didaticamente, classificam-se em teorias reais e teorias monetárias do(s) juro(s). As Teorias reais identificam-se com os fatores econômicos profundos, reais, que explicariam a oferta e a procura de capitais, assim como o juro resultante do respectivo encontro dos mercados de crédito. As teorias monetárias enxergam o juro como um fenômeno apenas dependente da procura e da oferta de moeda.<sup>41</sup>

Compõem a taxa de juros cobrados pelos bancos diversos itens, como fatores que influenciam seu cálculo em percentuais variáveis, principalmente o risco da inadimplência, despesas administrativas, lucro do banco, impostos e o custo do dinheiro para o banco. Conforme estudo e pesquisa do Banco Central, relativamente ao cheque especial, como média geral de 17 bancos de amostra, indicaram-se os seguintes percentuais compondo o “spread” dos juros bancários atinentes: inadimplência 19%; despesas administrativas 20%; lucro do banco 31%; impostos (total)30%.<sup>42</sup>

De outro modo, enquanto os juros básicos de determinado período mantinham-se pelo Banco Central em 18,5% ao ano, o juro médio mensal no cheque especial era de 10,03%, assim: 1) 1,40% - custo do dinheiro para o banco, aí incluída a inflação como tecnicamente se considera; 2) 0,32% - impostos diretos; 3) 1,80% - impostos indiretos; 4) 1,31% - despesas administrativas; 5) 0,79% - taxa para cobrir inadimplência; 6) 4,41% - lucro do banco. O raciocínio jurídico contenta-se, em princípio, com qualquer taxa de juro, desde que limitada em 12% ao ano, que é a lei aplicável às taxas de juros em geral, não porém, a dos contratos de crédito bancário, embora haja divergência de opiniões a respeito.

Decompostos percentualmente os preços dos juros bancários, como se demonstrou, chega-se à dificuldade de sua redução jurídica, porque contrastam. A redução pura e simples dos juros remuneratórios dos contratos de crédito bancário para o limite máximo de 12% ao ano não cobre ônus inevitáveis que superam significativamente 1% ao mês, fora o lucro. Esta redução jurídica não

---

<sup>41</sup> Conforme Pedro Soares Martinez (2010, p.731). O mesmo autor adiante, na p. 736, arremata: “apesar desta tendência para atribuir causas múltiplas ao juro, uma reais, outras monetárias, o problema da definição dos fatores determinantes do juro pode considerar-se em aberto na teoria econômica”.

encontrou ainda explicação jurídica satisfatória. Marques (2002, p. 227)<sup>43</sup> tem razão ao dizer que a discussão jurídica em si provavelmente só terminará quando a economia brasileira estabilizar-se.

---

<sup>42</sup> Pode-se preferir a expressão “spread” bancário para designar a diferença entre os juros que os bancos pagam e os que cobram. (BANCO CENTRAL DO BRASIL. Departamento de Estudos e pesquisas. **Juros e Spread Bancário no Brasil**. Brasília: 1999, p.3).

<sup>43</sup> In Contratos no Código de Defesa do Consumidor – Revista dos Tribunais – 4ª Ed. 2002. São Paulo.

## **CAPÍTULO 2**

### **A REVISÃO CONTRATUAL NA LEGISLAÇÃO ESPARSA BRASILEIRA**

A regulação jurídica dos juros é extensa e complexa, e o novo Código Civil traz consigo a necessidade de distinguir a época do contrato, inclusive de contrato de crédito bancário, para determinação da lei aplicável, quando for o caso. Temos nos artigos 478, 479 e 480 do Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002) a previsão legal permitindo a revisão contratual por onerosidade excessiva, cujo o título assemelha-se ao instituto da revisão já previsto no Código do Consumidor – Lei nº 8.078 de 11/09/1990, baseado na Teoria da Lesão, admitindo também a Teoria da Imprevisão “em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis poderá o devedor pedir a resolução do contrato”.

A disciplina legal dos juros remonta ao Código Comercial de 1850 em alguns aspectos, outras vezes se aplica o Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, mais conhecido como Lei da Usura, que objetiva regular, impedir e reprimir a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano nos contratos. A Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Também incide a Lei 4.595<sup>44</sup>, de 31 de dezembro de 1964, sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, além de outras providências, dentre as quais as de atribuição do Conselho Monetário Nacional, competência para disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas e para

---

<sup>44</sup> Lei Federal 4.595/64 – Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República :

inciso IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operação e serviço bancário ou financeiro, e ainda ao Banco Central do Brasil, competência de cumprir e fazer as normas expedidas pelo Conselho Nacional Monetário e, privativamente, exercer o controle do crédito sob todas as suas formas.

Incidem disposições de outras leis especiais, como as que instituem e regulam as cédulas de créditos em suas diversas modalidades. A Constituição da República, nas normas gerais de finanças públicas, autoriza o Banco Central comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros e, por fim, podem incidir disposições do Código de Defesa do Consumidor de 1990 e do Código Civil de 2002, mormente inserida nos princípios fundantes de ambos.

Anteriormente foi feita menção às leis, à doutrina e à jurisprudência; posteriormente, baseia-se em outros aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais, cuja importância também deve ser ressaltada. Neste sentido, não se pretende inventariar todos os diplomas legais existentes e relacioná-los à avaliação da doutrina e da jurisprudência, senão aqueles relacionados à controvérsia em juízo ou que interessem. Em outra perspectiva, comparações se fazem necessárias entre as cláusulas contratuais e o Código Civil de 1916 e de 2002 e o código de defesa do consumidor de 1990, no que interessam à caracterização do contrato de crédito bancário e cláusulas contratuais sobre juros. As leis postas em destaque constituem, talvez, o que se possa considerar o núcleo das discussões judiciais em torno dos juros dos contratos de crédito bancário.

## **2.1. Lei da Usura (Decreto 22.626/33) e a Súmula 596 do STF**

Ao cuidar dos juros, os Códigos Comercial e Civil de 1916 não limitaram as taxas de juros compensatórios ou moratórios, a não ser quando incidisse supletivamente o percentual ou a razão legal, estabelecida em 6% ao ano, caso não houvesse estipulação do preço dos juros. O Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, vedou estipular, em quaisquer contratos, taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º, além de outras disposições). Predomina

o entendimento de que este decreto não se aplica aos contratos de créditos bancários em geral, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, porque se consideraram revogadas suas disposições relativamente às operadoras de banco, depois do advento da Lei 4.595/64, que realizou a reforma bancária. Assim se aplicava também às instituições financeiras, até o advento da Lei 4.595/64. Na ação da jurisprudência ocorreu uma situação destacada.

Até o advento da Constituição Federal, praticamente não se questionava a respeito da limitação legal dos juros remuneratórios dos contratos de crédito bancário em geral, ou a respeito de sua redução a 12% ao ano por previsão judicial, o que se pode ou deve atribuir à orientação da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Após a Constituição Federal de 1988 surgem decisões judiciais limitando juros em contratos de crédito bancário, tendo por fundamento principal o disposto no art. 192, §3º. A situação persistiu assim até o julgamento da ADC nº 4 – DF, não admitindo eficácia isolada e imediata do disposto.

Revigorou-se, desde então, a polêmica jurídica por outros argumentos e alteraram-se, com o desenvolvimento de outros, os fundamentos das decisões judiciais, admitindo a redução de juros nos contratos de crédito bancário em geral, inclusive de que lhe seriam aplicáveis as disposições da Lei de Usura, que antes não se aplicavam. Quanto à taxa de juros das operações de banco, não incide a Lei de Usura, inclusive para contratos com administração de cartão de crédito. Este é o entendimento majoritário.

Assim é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça<sup>45</sup>, no voto proferido pelo Ministro Fernando Gonçalves com a não incidência da Lei de Usura na questão da limitação dos juros no contrato bancário, e reconhecendo a qualidade de instituições financeiras para administradoras de cartão de crédito, conforme excertos infra transcritos:

**“RECURSO ESPECIAL Nº 694.293 - RS (2004/0148214-0)**

**RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**

[...]

**DECISÃO (grifo nosso)**

Trata-se de recurso especial interposto por FININVEST S/A-NEGÓCIOS DE VAREJO, com fundamento na letra "a" do permissivo

---

<sup>45</sup> Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) – acessado em 18/02/2011

constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, (b) impossibilidade da capitalização dos juros em periodicidade mensal e (c) a repetição de indébito.

Aduz a recorrente violação ao art. 4º, VI, VII, IX, XVII, da Lei nº 4.595/64; ao art. 877 do Código Civil; aos arts. 1º e 4º do Decreto 22.626/33 e ao art. 2º da Lei 8.078/90.

Merece parcial acolhida o recurso.

De início, com a edição da súmula 283/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou orientação no sentido de reconhecer a qualidade de instituição financeira das administradoras de cartão de crédito, bem como a validade da cláusula-mandato. (grifo nosso)

Nesse contexto, subsiste o entendimento de que, por força da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 quanto à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **ut** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Resp 436.214/RS e Resp 324.813/RS.

No que se refere à capitalização dos juros, com periodicidade inferior à anual, somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), **ut** súmula 93/STJ, hipóteses diversas da dos autos, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a súmula 121/STF. A propósito: Resp 408.348/RS, Resp 292.893/SE e Resp 286.554/RS.

No tocante à repetição de indébito, a jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admiti-la, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano.

## 2.2. Lei sobre ilícitos contra a economia popular

Da Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que alterou dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular, necessário referir disposições de seu art. 4º, relevantes às cogitações do tema. A usura pecuniária e a usura real aí se distinguem respectivamente.

Tipifica-se como crime a usura pecuniária ou a usura real, assim considerando cobrar juros, comissões ou descontos percentuais sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei (primeira parte da letra “a” do artigo em referência), e obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida (letra “b”). Entende-se por usura real o lucro desproporcional em

qualquer contrato, que não o mútuo em dinheiro, próprio à usura pecuniária. A tipificação penal pode servir, por analogia, no juízo cível.

### **2.3. Lei sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias**

A Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e delimita as atribuições das autoridades monetárias. Esta lei atribui o controle das taxas de juros dos contratos de crédito bancário ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central. Ausente lei complementar reguladora do sistema financeiro nacional a partir da Constituição de 1988, tem-se afirmado que a Lei 4.595/64 foi recepcionada com força de lei complementar, só podendo ser alterada por norma de igual hierarquia, ainda que não tivesse outra força, senão de lei ordinária, salvo opiniões em contrato.

Pela lei em referência, compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas (art.4º, inciso VI), limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (idem, inciso IX), cujas normas serão cumpridas pelo Banco Central do Brasil (art.9º, além de outras atribuições, relativas, inclusive, ao controle do crédito e fiscalização das instituições financeiras, conforme art. 10, incisos VI e IX).

A lei regula diversamente os juros dos contratos de crédito bancário, distinguindo-os dos juros dos demais contratos em geral, como é também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Enquanto, de um modo geral, incide o limite máximo de 12% , definido pela Lei de Usura, os juros dos contratos de crédito bancário submetem-se à tutela do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que os limitarão, se necessário.

Ainda que se deva querer a efetividade da limitação dos juros nos contratos de crédito bancário em geral, atualmente representa uma perspectiva proporcionada pela natural limitação ou parcialidade do conhecimento jurídico sobre o fenômeno do juro em si, sobre as características da atuação da

autoridade monetária, sem a eliminação da existência de outros motivos, quaisquer que possam ser, atribuíveis a cada um que pense assim. Esta incumbência de controlar os juros dos contratos de crédito bancário não é só jurídica. É essencialmente econômica, além de política. Os domínios do econômico e do jurídico não se confundem, embora se saiba das estreitas relações que mantêm entre si. O sistema financeiro nacional deve promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, como preconiza o art. 192 da Constituição da República.

A autoridade monetária não atua à semelhança da autoridade judiciária, cuja sentença tem a força de coibir ou estipular o preço dos juros de uma relação contratual litigiosa, como deva ser. A autoridade monetária não se dirige diretamente às instituições financeiras ordenando-lhes que cumpram taxas de juros nos créditos concedidos. Atua utilizando-se de instrumentos econômicos, sem prejuízo da observância de lei aplicável, por intermédio dos quais busca controlar ou direcionar o valor da taxa dos juros dos contratos de crédito bancário, de acordo com a situação da economia do país.<sup>46</sup>

É exigência para o bom funcionamento da economia o controle da e do crédito, de parte da autoridade monetária, como instrumento de contenção da inflação ou realização de outros fins necessários, embora os processos utilizados possam ser discutidos sob vários pontos de vista. Submetidos contemporaneamente a controle assim, pode-se concluir sobre a não limitação dos juros compensatórios em 12% anuais nos contratos de crédito bancário em geral, inclusive em contratos de cartão de crédito.

---

<sup>46</sup> O comitê de política Monetária do Banco Central do Brasil (Copom) manteve pela quinta vez consecutiva a taxa básica de juros Selic em 8,75% ao ano em sua reunião de março. Na ata, divulgada na semana seguinte à decisão, o Copom avaliou que, diante dos sinais de robustez da demanda doméstica, aumentaram os riscos para a concretização de cenário inflacionário benigno, em que a inflação seguiria consistente com a trajetória das metas. Houve consenso entre os membros do Comitê quanto à necessidade de se implementar um ajuste na taxa básica de juros. Houve, porém, dissenso sobre quando iniciar essa implementação. Ao levar em conta informações disponíveis naquele momento e tendo em vista o fato de que já está em curso o processo de retirada dos estímulos criados durante a crise, a maioria dos membros do Copom entendeu ser mais prudente aguardar a evolução do cenário macroeconômico até a próxima reunião do Comitê em abril para somente então dar início ao ajuste da taxa básica. Assim, é provável a elevação da taxa Selic na reunião de abril, hipótese que dará início a um ciclo de aperto monetário. Em relação aos juros básicos nos Estados Unidos, Ben Bernanke o presidente do FED (o banco central norte-americano) prosseguiu com seus pronunciamentos de

A posição que se firma na jurisprudência é no sentido de aplicar ou reduzir os juros contratados submetidos à revisão judicial, à media do mercado na época da contratação, evitando, assim, excessos e abusividade, dentro do princípio da justiça contratual.

#### 2.4. As atribuições do Banco Central pela Constituição da República

Uma das funções do Estado reside na regulação da atividade econômica, aí incluso o sistema financeiro. Para QUEIROZ (2008, p.454)<sup>47</sup>, citando o art. 192, I, II e III, da Constituição Federal:

O sistema financeiro nacional deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade, tem no topo o **Banco Central do Brasil**, é regulado por lei complementar e **estabelece mecanismos para autorização de funcionamento de instituições financeiras**, de seguros, previdência e capitalização, bem como órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador e, por fim as condições para a participação do capital estrangeiro nestas instituições. (grifo nosso).

Ainda que a matéria esteja na dependência de lei complementar a ser editada, este tópico tem o escopo de observar que a Constituição atribuiu ao Banco Central as funções de guardião da moeda ou regulador da liquidez do mercado. Atualmente, toda a política monetária está em mãos do governo, e se justifica atribuir a proteção da moeda a um órgão competente.

A Constituição alterou essa situação, e boa parte da competência que a Lei da Reforma Bancária havia concedido ao Conselho Monetário Nacional e ao próprio governo passou ao Banco Central. O art. 164 da Constituição Federal exara o seguinte princípio: “A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central” - pois, pelo art. 6º. III e IV, da Lei da Reforma Bancária, a competência de emitir moeda era do Conselho Monetário Nacional, que fixava, então, os parâmetros, e o Banco Central o órgão executor dessa política. Alude, ainda, o §2º. do art. 164, que o Banco Central, além da competência de emitir moeda, poderá, como sempre fez “comprar e vender títulos do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta da moeda e a taxa de

---

que a taxa dos Fed Funds deverá permanecer constante no patamar atual (faixa de 0 a 0,25% ao ano) ainda por longo período (Boletim **Seu Estilo**, Banco do Brasil - abril 2010, ano 4 nº 36).

<sup>47</sup> QUEIROZ, Ari Ferreira. **Direito Constitucional**. Goiânia. Editora Jurídica IEPC. 2008.

juros”.

Com tais observações, compreende-se a importância do controle da moeda e do crédito atribuível às autoridades monetárias e, neste âmbito, das taxas de juros dos créditos bancários em geral, percebendo-se melhor suas características, porque se executam fundamentalmente por meio de instrumentos econômicos.

## **2.5. Créditos rurais, industriais e comerciais e a autorização do Conselho Monetário Nacional**

Depois de se observar que as taxas de juros dos créditos bancários em geral não dependem de autorização expressa de parte do Conselho Monetário Nacional, chega-se à consideração de que elas ocorrem diferentemente com os créditos rurais, comerciais e industriais.

A questão da exigência de autorização tem sido objeto de alguma confusão nas postulações forenses, porque se deixa de atentar às espécies de crédito em conta corrente bancária, referência que se faz considerando a frequência com que ocorre como espécie contratual. De um modo geral, pode-se dizer que a prova da autorização do Conselho Monetário Nacional para avençar a taxa de juros acima de 12% é indispensável em razão da notoriedade do fato e da constância da prática comercial<sup>48</sup>. Distinguem-se, porém, tipos específicos de créditos bancários.

As operações de banco, especiais de crédito rural, comercial e industrial têm legislação própria que as regula. Os diplomas legais especiais editaram-se antes da Constituição em vigor e depois da Lei 4595/64, de tal modo que, oportunamente, modificaram-na, para relacionar-se com a orientação predominante antes referida quanto à sua força atual de lei complementar, até que outra de mesma hierarquia a revogue.<sup>49</sup>

Relativamente à taxa de juros cobráveis, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação dos juros remuneratórios em 12%

---

<sup>48</sup> Dentre outros, Resp nº 78.441-RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar

<sup>49</sup> Resolução 2.878/2001, do Banco Central do Brasil (dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral), especialmente art.2º., parágrafo único.

ao ano em consonância com a Lei de Usura, salvo se houver autorização do Conselho Monetário Nacional permitindo mais. O raciocínio aplica-se aos créditos das cédulas comerciais e industriais, porque as disposições são idênticas.

Esta autorização do Conselho Monetário Nacional deve ser expressa e especial, correspondente à data da emissão da cédula ou nota de crédito atinente. O ônus de sua apresentação atribui-se ao credor, que é quem, evidentemente, deve demonstrá-la.

## **2.6. A Constituição da República e a questão sobre a taxa de juros**

O § 3º do art. 192<sup>50</sup> da Constituição, relativo ao sistema financeiro nacional, dispunha que as taxas de juros reais não poderiam ser superiores a 12% ao ano. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, por maioria, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, não admitiu eficácia imediata e isolada do disposto sobre a taxa de juros, porque, em resumo, não estariam conceituados e porque só o tratamento global sistema em lei complementar permitida a incidência de norma sobre juros reais.

Assim se revalidou e se continuou aplicando aos créditos bancários

---

<sup>50</sup> O artigo 192 da Constituição Federal, mesmo alterado pela Emenda 40/2003, passou a estabelecer que o sistema financeiro nacional deva ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país, servindo os interesses da coletividade. Além disso, o artigo 3º da Constituição Federal também evidencia que um dos objetivos fundamentais deste País, é formar uma sociedade livre, justa e solidária, como garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e redução das desigualdades. E da mesma maneira, o artigo 173, §4º da Constituição Federal também expressa que a legislação brasileira deverá reprimir o abuso do poder econômico, e o aumento arbitrário dos lucros, de forma a garantir a igualdade social. Todos estes preceitos constitucionais continuam a garantir a possibilidade de limitação dos juros remuneratórios contratados junto às instituições financeiras, em 12% ao ano, em virtude da valorização social, e do objetivo claro de diminuir as desigualdades. Desse modo não se pode aceitar que a cobrança de juros pelas instituições bancárias sejam realizadas de maneira exorbitante, superando em muito a remuneração da poupança e os patamares da inflação. Logo, perfeitamente possível a limitação de juros em 12% ao ano. Do mesmo modo, a legislação infraconstitucional, representada neste caso pelo Código Civil, também consagra a luta pela igualdade social, como forma de defesa dos interesses sociais, e não do individualismo. Ou seja, através da legislação acima apontada, podemos concluir que a personalidade é o valor supremo da sociedade democrática, decorrendo dela não só a proteção à dignidade humana, mas também a promoção do ser humano, sendo que coube ao poder judiciário socorrer os desafortunados frente ao poderio das instituições financeiras dentro dos poderes executivo e legislativo, coibindo os atentados aos direitos da personalidade, para que possa haver a promoção da pessoa humana frente ao predomínio da massacrante lógica econômica presente em nosso país. Os contratos bancários devem, portanto, atender a nova ordem legal estabelecida a partir da carta maior e do Código Civil em vigor, devendo se pautar pelos princípios da boa-fé e da probidade, buscando como objetivo maior o equilíbrio entre os contratantes, através da dignidade e da promoção da pessoa humana.

em geral, quando discutidos em juízo, o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Seguiram-se vários mandados de injunção deferidos pelo Supremo Tribunal Federal para comunicar a mora do Poder Legislativo em adotar providências necessárias ao suprimento da omissão legislativa. Até os dias de hoje, passados 23 anos da promulgação da Constituição da República, o Congresso Nacional não editou lei complementar do sistema financeiro nacional. Diferentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 20 de maio de 2003, deu nova redação ao art. 192, dele retirando o § 3º., suprimindo a menção constitucional à taxa de juros.

A revogação do dispositivo constitucional relativo à taxa de juros reais no âmbito do sistema financeiro nacional proporciona dois modos de considerar, pelo menos. Não altera os motivos dos julgados da jurisprudência que se definiu pela limitação dos juros remuneratórios nos contratos de crédito bancário em geral, porque tais julgados adotam outros argumentos à consideração de que o juro não pode ultrapassar 12% ao ano, como também reforça a ação da jurisprudência predominante de que não têm limite máximo, devendo observar a média dos juros cobrados pelas instituições bancárias quando da contratação, para evitar os juros abusivos.

Dentre os direitos do homem destacam-se os direitos morais e eles têm um caráter suprapositivo. A positivação ou não de determinado dispositivo constitucional não anula a validade moral dos direitos do homem. Pode dar-lhe apenas uma validade jurídica. Em vez de positivação dos direitos do homem pode se falar também de sua institucionalização, que vai nos levar a uma necessidade de interpretação e de ponderação dos direitos fundamentais, que no seu conceito, necessariamente, estão unidos direito e moral.

O conceito de direito não-positivista acrescenta-se à idéia do direito positivado, que se compõe exclusivamente da decretação de fatos sociais em fatos jurídicos e sua eficácia, a dimensão ideal ou discursiva da correção, e segundo Alexi

O elemento central da correção é a justiça. Desse modo, é produzida uma união necessária entre o direito, como ele é, e o direito, como ele deve ser, e, com isso, entre o direito e a moral. O argumento principal para essa união entre direito e moral é a tese que o direito,

necessariamente, promove uma pretensão de correção.<sup>51</sup>

Depreende-se, portanto, que o direito possui um aspecto dialético, tendo em vista que a ele cumpre regular as relações humanas na sociedade. Dessa premissa deriva a estreita ligação entre moral e direito, uma vez que a moral consiste num conjunto de normas ou regras destinadas a regular as relações dos indivíduos num determinado grupo social.

### **2.7. O poder normativo do Conselho Monetário Nacional**

Com o advento da Constituição de 1988, instaurou-se uma discussão se continuava ou não esse Conselho a ter a atribuição normativa que lhe foi conferida pela Lei 4.595/64.

A Lei 4595/64 veio atribuir ao Conselho Monetário Nacional competência normatizadora para limitar juros, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado que não lhe cabia apenas limitar, mas deliberar sobre juros, apesar da expressão “limitar”, que ficou sem parâmetro à falta de regulamentação do art. 192 da Constituição Federal de então.

O Conselho Monetário Nacional tinha competência normativa, que foi, porém, revogada pelo art. 25 do ADCT da Constituição Federal – Ato das Disposições constitucionais transitórias, que assim dispôs: Constituição da República Federativa do Brasil:

Art.25 – Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, **sujeito este prazo a prorrogação por lei**, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: 1 – ação normativa;

Observa-se que está em aberto a questão da limitação dos juros na legislação constitucional e infra-constitucional, requerendo uma reflexão, seguida de ação por parte dos nossos legisladores.

Ao final desta dissertação, apresenta-se uma sugestão para o enfrentamento desta problemática pelo Poder Legislativo.

Temos que ressaltar, conforme já tratado na introdução do presente capítulo, que está em pleno vigor o Decreto 22.626/33, Lei da Usura, limitando

---

<sup>51</sup> ALEXI, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Trad. Luís Afonso Heck. 2.ed. Livraria do

a cobrança dos juros compensatórios a 12% ao ano nos contratos firmados entre particulares que não envolvam o crédito bancário e/ou instituições financeiras.

## **CAPÍTULO 3**

### **DAS ESPÉCIES DE CONTRATOS**

#### **3.1. Contratos imobiliários (empréstimos com garantia hipotecária e com alienação fiduciária de coisa imóvel)**

Os chamados contratos imobiliários caracterizam-se como empréstimo numerário, pela modalidade de um mútuo de dinheiro destinado à aquisição de bem imóvel, com garantia hipotecária ou alienação fiduciária de coisa imóvel. Vêm a ser um mútuo bancário, para distingui-lo do mútuo civil (FIÚZA, 2009)<sup>52</sup>, se corresponder a uma operação de banco, à concessão de um crédito de parte de instituição financeira, como mutuante no exercício de sua profissão, que financia a aquisição do bem imóvel. Daí a classificação como um dos contratos especiais de crédito bancário.

Nos empréstimos com garantia hipotecária não é comum que se discuta a taxa de juros remuneratórios, normalmente estipulados em até 12% ao ano, embora se tenha discutido sobre índice de correção monetária ou mesmo sobre regime irregular de capitalização de juros mediante referência à Tabela Price, aplicada às estipulações contratuais. Em regra, conforme Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, também com relação a esta espécie de mútuo bancário não se aplica o limite máximo de 12% anuais previsto na Lei da Usura, como não se permite forma de capitalização de juros não aprovada em lei, consoante Súmulas 121 do Supremo Tribunal Federal e 93 do Superior Tribunal de Justiça.

##### **3.1.1. Arrendamento mercantil ou leasing financeiro**

São muitos os aspectos do contrato de arrendamento mercantil que se tornaram discutíveis judicialmente, mas para o estudo em causa, sobrepõe-se a questão dos juros remuneratórios e do seu regime de capitalização, dos juros moratórios, da multa e da comissão de permanência. Em geral, tudo quanto se discorreu a respeito nos capítulos anteriores pode ser relacionado com os

---

<sup>52</sup> FIÚZA, César. **Contratos**. Belo Horizonte. Ed. Del Rey. Coleção Direito Civil. 2009, p. 258-265

contratos de arrendamento mercantil. Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça, considerando as Câmaras com competência na matéria, na sua maioria, limitam os juros remuneratórios em 12% ao ano. Como seja caracterizado o arrendamento mercantil como contrato de crédito bancário, não há vedação legal para que os juros remuneratórios sejam maiores, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal

### **3.1.2. Os contratos imobiliários e o novo Código Civil**

Com a edição do novo Código Civil, dentre suas inovações, destacam-se as cláusulas gerais, meio hábil de se introduzir no ordenamento jurídico princípios de valor, máximas de conduta, comportamento e diretivas econômicas, sociais e políticas, dentro do axioma da dignidade da pessoa humana.

Considerando que tal valor é multidisciplinar, também o direito privado deve ceder neste viés, especialmente no campo das obrigações, que mantém raízes principiológicas no âmbito constitucional.

É necessário investigar, em face da propalada “releitura” do contrato, o princípio da justiça contratual que, ao lado da autonomia privada e da boa-fé objetiva, “condiciona o ordenamento jurídico obrigacional, compondo o que se propõe como ordem pública interna ao contrato” (MARTINS, 2009)<sup>53</sup>.

O novo Código Civil, nas disposições gerais dos contratos, no art. 421, é incisivo ao afirmar que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato e, no art. 422, dispõe que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé.

Na teoria dos contratos, em sua concepção clássica, estava a irrestrita autonomia da vontade. Essa concepção, individualista e liberal, influenciou o pensamento jurídico, aceito pelo Código Civil de 1916. Tais fundamentos não vigem, face da nova tendência pós-Segunda Grande Guerra mundial, novos fundamentos constitucionais e, sabidamente, as diretrizes que nortearam o Código de Defesa do Consumidor. Daí a aceitação, pela nova ordem jurídica,

---

<sup>53</sup> MARTINS, Fernando Rodrigues. **Princípio da justiça contratual**. São Paulo: Saraiva, 2009.

da influência limitadora nos contratos, do interesse social como limite à autonomia da vontade. Sob esse ângulo, a vontade estará regulada pelo direito e pela lei, voltados aos interesses sociais.

Inovadora, ainda, a inserção do princípio da boa-fé objetiva, no art. 422 do Código Civil. A boa-fé objetiva traz segurança às partes, impondo-lhes o dever de lealdade, honestidade e segurança. Assim, desde o princípio, os contratantes devem esclarecer os fatos um ao outro, equilibrando as prestações e evitando o enriquecimento indevido de um só deles.

Cláudia Lima Marques (2002, p. 227; p. 245-250)<sup>54</sup> define ser a boa-fé objetiva a atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos. A boa-fé objetiva, e a função social do contrato provocarão este sentimento de respeito de uma parte para com a outra. Como cláusulas gerais, substanciais transformações no direito contratual, com reflexos no controle de inclusão e de conteúdo registral.

Entre outras boas novidades introduzidas no Código Civil estão os arts. 462 a 466, que regulamentaram o contrato preliminar, de grande utilização no mercado imobiliário. Sua característica é ser uma promessa de contratar, com possibilidade de tornar-se definitivo, na hipótese do art. 464. Com a previsão desse contrato no Código ficou ele definitivamente institucionalizado em nosso direito positivo.

De interesse relevante, no entanto, é a interpretação que se deva dar ao disposto no art. 1.417, em consonância com o art. 108, se é possível instrumentar-se o contrato de promessa de compra e venda por escritura particular, ainda que o valor do negócio ultrapasse trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

### **3.2. Revisão judicial do contrato de crédito bancário**

Importante observar que a menção à revisão contratual relembra designação da praxe forense que, de um modo geral, denomina de ações de

---

<sup>54</sup> MARQUES, Cláudia Lima, **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4.ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002, p. 227; p. 245-250.

revisão contratual as ações judiciais para alteração dos juros dos contratos de crédito bancário a pedido dos devedores, aí inserindo qualquer causa de revisão contratual. Esta designação consolidada na praxe forense quanto ao nome atribuído à respectiva ação nem sempre identifica bem, considerando o rigor científico, os fundamentos jurídicos da pretensão de redução dos juros nos contratos de crédito bancário. Esses fundamentos podem variar<sup>55</sup>, projetando-se diferentemente no nome da ação, que assim, poderia ser corretamente outro.

O nome da ação em juízo não é requisito da petição inicial. Essa consideração, clássica e criteriosa, opera ainda de outro modo no âmbito das discussões em juízo sobre o juro dos contratos de crédito bancário, tornando-as mais difíceis e mais polêmicas. De alguma maneira, pode representar que, nas petições iniciais e essas condicionando o processo e as sentenças, não se dê perfeita atenção à qualificação jurídica dos fatos e dos fundamentos que compõem as pretensões em juízo de parte dos devedores. Daí, ao contrário das consequências naturais do aperfeiçoamento, pode ocorrer como consequência alguma confusão que também se reflete de modo prejudicial no curso dos procedimentos e nas soluções judiciais cabíveis.

O largo uso da expressão “revisão judicial” tem apoio, principalmente, em menção do Código de Defesa do Consumidor ao estabelecer como um dos direitos básicos do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosa<sup>56</sup>. Consideram-se nulas de pelo direito cláusulas abusivas que dão causa à revisão contratual.

O novo Código Civil também se refere expressamente à possibilidade de revisão dos contratos em duas oportunidades que interessam ao atual estudo. Ao tratar do objeto do pagamento e sua prova, o art. 317 possibilita ao juiz corrigir o valor da prestação a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação, quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier

---

<sup>55</sup> Em perspectiva correlativa – SILVA, Luis Renato Ferreira. **Causas de revisão dos contratos...**, p. 599, março de 1998 – veio a dizer que “Majoritariamente, os acórdãos trabalham com a ideia de cláusula abusiva no momento da formação contratual e procedem à revisão por este motivo. Porém, é de ver-se que há outros motivos que podem ensejar a modificação de parte do Juiz.”

desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução. E, nos arts. 478 a 480, em capítulo atinente à extinção do contrato, ao dispor sobre a possibilidade de sua resolução por onerosidade excessiva, que poderá ser evitada, modificando-se, ou genericamente, revisando equitativamente as condições do contrato.

Revisão em si é o ato ou o efeito de rever e , nessa dimensão, embora represente a circunstância em si de revisão do contrato, entre as próprias partes ou judicialmente, não exprime necessariamente a essência jurídica do fundamento que a motiva. É preciso reduzir a sistema para tanto. Todo ato lícito que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, se denomina ato jurídico. E este ato deve ser conforme a vontade do agente e as normas do direito.

Diversas situações jurídicas interessam aos atos jurídicos em geral ou aos negócios jurídicos em particular, entre eles os contratos de crédito bancário. Tais contratos podem ser afetados, determinando-se sua revisão, em largo sentido e sem restrições, por situações afins de nulidade, anulabilidade, rescindibilidade, revogabilidade, distrato, denúncia, resolução e resilição, arrependimento, extinção *ipso jure* e redibição.

Assim, em hipótese, podem atingir os negócios jurídicos em geral situações de invalidade ou de defeito aplicáveis aos negócios jurídicos em geral, previstas nos Códigos Civis de 1916 e 2002 em vigor, mas não há interesse nesta linha de investigação, porque essas hipóteses legais não realizam, ou não se verificam em casos judiciais da praxe forense relativamente aos contratos de crédito bancário, embora possam ocorrer.

Atendo-se ao mais importante para o que o trabalho se propõe, o contrato de crédito bancário redundando em um crédito gerando uma dívida que só se extingue com ou sem pagamento, e o devedor só se exonera, pagando. Se não houver composição amigável entre os interessados, o inadimplemento da obrigação de pagamento – fato grave e prejudicial ao credor – pode ocasionar consequências sérias ao devedor, como a restrição imediata ao crédito, devido ao

---

<sup>56</sup> Artigo 6º, inciso V, da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

sistema de proteção deste, representado por diversos cadastros de devedores inadimplentes.

Pode ocorrer também execução judicial da dívida, aumentada pelo inadimplemento e pelo ônus de sucumbência, como custas e honorários advocatícios, até requerimento da falência ou concordata, se comerciante, ou de insolvência civil de quem não seja, sem prejuízo das garantias, reais ou fidejussórias, vinculadas ao cumprimento da obrigação. São essas, principalmente, as medidas preconizadas pela ordem jurídica às situações indesejáveis de não-pagamento, em princípio favoráveis ao credor e contrárias ao devedor. Põe-se, então, o dilema: o devedor pode deixar de pagar quando? Quais as razões jurídicas que justificam o não-pagamento, evitando aquelas consequências? Sendo o caso, quais os termos da intervenção judicial em benefício do devedor?

Em se tratando de contrato bancário, especificamente de crédito, condicionado às discussões atuais, cabe a indagação correspondente ao título do trabalho: qual o fundamento legal para alteração dos juros convencionados?

Como se observa na introdução, de um outro modo, pode-se justificar a intervenção judicial em contrato de crédito bancário a cobrança de juros em valor ilegal, em contrato que não se conforme à lei ou em cobrança que não esteja adequado ao contrato. Também pode haver intervenção judicial em se tratando de condição defesa ou cláusula abusiva e, em caso de usura pecuniária demasiada da instituição financeira. Os contratos de crédito bancário em geral e as instituições financeiras submetem-se a regramento próprio diverso do comum aos contratos em geral. De forma típica a tais contratos, pode-se ocasionar lesão do devedor nas situações em que o credor cobre juros remuneratórios desproporcionais ao comércio bancário, além da média de mercado, ou obtenha como resultado da cobrança de juros remuneratórios importância lesiva do devedor. Ainda determinam revisão judicial fatos supervenientes que tornem excessivamente onerosa a obrigação do devedor.

### **3.3. As hipóteses de intervenção judicial**

Para chegar-se à correção do valor dos juros relativos aos contratos jurídicos bancários em discussão judicial, faz-se mister uma série de distinções.

Para tanto, na escolha das designações e no desenvolvimento dos motivos que sistematizam a intervenção judicial nos contratos de crédito bancário, deve-se dar uma seqüência lógica às hipóteses jurídicas distintivas e suscitar o interesse progressivo. Assim, serão analisadas as questões mais recorrentes em nossos tribunais, conforme os itens a seguir expostos.

### **3.3.1. Usura pecuniária típica ao contrato de crédito bancário**

Não cabe historiar ou descrever a monumental concepção jurídica – doutrinária, jurisprudencial e legislativa – que se construiu ao longo do tempo sobre a usura. Muitos já o fizeram de modo magistral. Nos limites do atual estudo, justifica-se a projeção do instituto jurídico dos contratos de crédito bancário e como solucioná-la em âmbito jurisprudencial. Para tanto, de nenhum modo, esquecem-se as lições da doutrina que, compreensível e acertadamente, ao se preocuparem mais com características do instituto em si, antes de relacioná-lo a uma categoria contratual, constituem inesgotável fonte de estudo e de orientação. A jurisprudência relativa ao tema tornou-se ambígua, contrasta parece incoerente.

O princípio da boa-fé, diante dos princípios gerais do direito, mesmo não previsto no Código Civil de 1916, ainda assim podia ser aplicado, embora difícil a percepção e a captação da sua aplicação, porque podia expressar-se por formas diferentes. O legislador de 2002 resolveu isto, inserindo este princípio, bem como o da propriedade e o da função social do contrato nos arts. 421, 422, 423 e 424 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 421:

A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422:

Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.

Art. 423:

Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424:

Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a

renuncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Isso, em alguma medida, ocorre com o instituto da lesão, especialmente relacionado com os contratos de crédito bancário. Julgados que o reconhecem utilizam-se de critérios e designações diferentes, mas se referem, concretamente, ao instituto da lesão. Admite-se, amplamente, a incidência deste instituto no direito brasileiro, com fundamento, pelo menos, na Lei de Usura, na Lei 1.521/51, sobre crimes contra a economia popular, e no Código de Defesa do Consumidor.

O livro “Lesão nos contratos”, clássico de Caio Mário da Silva Pereira, é cabal a respeito, entre muitos outros estudos doutrinários que se seguiram. O autor em tela reporta-se, em sua obra, à exata lição de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, no que o instituto que fora proibido pelo Código Comercial e ficou ausente do Código Civil de 1916. O instituto está previsto no Código Civil atual e destina-se “a ser instrumento para assegurar o princípio da justiça material dos contratos”, porque “o equilíbrio constitui o ideal de uma sã circulação dos bens e de uma fecunda cooperação das economias e das atividades individuais”. Mesmo anteriormente, sem previsão na legislação codificada, era compatível com nosso ordenamento jurídico.

Está fora de dúvida que o instituto da lesão pode aplicar-se aos casos de crédito bancário, uma vez que se aplicam a eles as normativas do direito consumerista e do direito civil, que já mereceu destaque neste trabalho quando analisamos as teorias básicas da revisão contratual pela onerosidade excessiva. O instituto da lesão nos contratos de crédito bancário singulariza-se de maneira típica, e os itens a seguir procuram demonstrar tais aspectos característicos.

### **3.3.2. Revisão da cláusula de mandato**

Relativamente à cláusula de mandato, a Súmula 60 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste. O que é nulo pode ser revisto judicialmente”.

Trata-se de hipótese diferente daquela em que se tem a autorização do devedor para o credor emitir título, o que é permitido pela lei cambial, se

respeitado o contratado e o direito, ou seja, se houver preenchimento de boa-fé, não podendo ocorrer preenchimento abusivo, que pode ser recusado pelo devedor.

Mediante a Súmula<sup>57</sup> 60 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a autorização para que um terceiro, que seja integrante do mesmo grupo econômico do mutuante, aceite ou assuma responsabilidade em nome e por conta do mutuário. O contrato que contiver essa cláusula é nulo nesse ponto e pode também ser revisto.

### **3.3.3. Anatocismo**

Como é cediço, a capitalização de juros significa juros compostos, em contraposição aos chamados juros simples. A diferença entre essas duas formas de calcular a incidência de juros é que, nos juros compostos, há a incorporação dos juros ao capital, ao final de cada período de contagem, ao passo que, nos juros simples, não ocorre tal incorporação. Como se distingue “no tocante aos juros contratados (sic), anatocismo, ou juros capitalizados, é a expressão usada na técnica do comércio para designar juros devidos e já vencidos que, periodicamente, se incorporam ao principal, isto é, unem ao capital representativo da dívida ou obrigação, para constituírem um novo total. São assim, juros que se integram no capital, perdendo sua primitiva qualidade de frutos, para se apresentarem na soma do capital assim constituído”<sup>58</sup>.

Não se vislumbra anatocismo na incidência dos juros remuneratórios e moratórios, pois aqueles representam o preço do capital investido e estes as perdas e danos do atraso no pagamento. Nesse mesmo sentido, a Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, constantemente reeditada, e cujas normas persistem no ordenamento jurídico, por meio da Medida Provisória 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, e por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, autoriza a capitalização de juros nas operações, com periodicidade inferior a um ano, realizadas pelas instituições integrantes do

---

<sup>57</sup> Súmula - Resumo da orientação jurisprudencial de um tribunal para casos análogos (fonte: Dicionário Jurídico da Associação dos Juizes Federais do Brasil – disponível em [www.ajufe.org.br](http://www.ajufe.org.br))

<sup>58</sup> De Plácido e Silva, **Vocabulário Jurídico Forense**, 1978, vol, III/903.(JTACSP – LEX 162/142).

mercado financeiro.

Transcreve-se, abaixo, o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências:

**Art. 5º.** Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

E o Art. 2º da Emenda Constitucional nº. 32 à Constituição da Republica:

**Art. 2º.** As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que a medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

É a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:<sup>59</sup>

***Ação de revisão de contrato de empréstimo bancário. Juros remuneratórios e cláusulas análogas.***

*Os juros remuneratórios e as cláusulas análogas dos contratos de crédito bancário em geral (capitalização dos juros e comissão de permanência) resolvem-se de conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela ação da jurisprudência da Vigésima Câmara Cível.*

[...]

Com respaldo nos pressupostos consolidados pela Medida Provisória acima, encontrou-se decisão judicial<sup>60</sup> prolatada pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Carlos Cini Marchionatti, na qual o julgador explanou, de forma clara e didática, sobre toda a problemática dos juros remuneratórios, inclusive trazendo estatísticas de percentuais que oscilaram entre um mínimo de 0.95 ao máximo de 15.90% ao mês, afirmando que tais referências podem ser confirmadas por meio eletrônico no site do BACEN. Leciona, ainda, que essa diversidade de taxas bancárias de juros está ligada a inúmeros fatores que vão além da noção puramente jurídica em torno do crédito bancário, que fica no âmbito do direito obrigacional, sendo imperioso buscar nas lições da economia recursos que permitem a compreensão possível do que ocorre.

Destaca o julgador que “as instituições financeiras estão obrigadas a informar ao BACEN as taxas segundo as quais estão concedendo ou operando as

<sup>59</sup> Disponível em: <www.tjrs.jus.br> – acessado em 18/02/2011

<sup>60</sup> Decisão judicial prolatada pelo Desembargador Carlos Cini Marchionatti, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, transcrita no Anexo E deste trabalho

mais diferentes modalidades de crédito. Assim, informam ao BACEN qual a menor e a maior taxas praticadas, conforme modalidade creditícia, porque os juros remuneratórios dos contratos de crédito bancário em geral podem variar segundo múltiplos fatores, e são livres, **embora não possam ser abusivos** (grifo nosso).” Essas informações prestadas pelas instituições financeiras embasam as medidas econômicas a serem adotadas pelo BACEN. Assim sendo, achou não abusiva a taxa de juro contratada entre as partes, no caso, 2,85% ao mês, por estar conforme a média de mercado.

Importante ressaltar a existência de divergência a respeito do ponto que permite a capitalização de juros, conforme voto discordante do Sr. Desembargador Gutemberg da Mota e Silva, proferido no processo nº 1.0024.06.244783-4/001(1) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>61</sup>, cujo inteiro teor está descrito no Anexo F da presente dissertação.

O Tribunal de Justiça de Goiás<sup>62</sup> tem-se manifestado no sentido de afastar a incidência da capitalização mensal de juros, por entender ausente sua previsão contratual, sobretudo com base no art. 359 do Código de Processo Civil. Tal posição se verifica em acórdão daquele Tribunal, transcrito no Anexo G, no qual, apesar de citar jurisprudência já firmada no Superior Tribunal de Justiça permitindo capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória 1963 de 2000, atualmente reeditada sob o nº. 2.170 de 2001, o relator interpreta de forma diferente a questão da adequação dos juros remuneratórios à taxa da média do mercado, entendendo que esta só pode ocorrer quando não se souber o percentual cobrado, contrariando assim o que tem decidido vários tribunais e o próprio Superior Tribunal de Justiça em voto paradigma já citado nesta dissertação.

Ao contrário, deve-se ter um parâmetro para julgar ação revisional de contrato e a tendência que se forma, atualmente, é a readequação dos juros à média do mercado.

---

<sup>61</sup> Voto proferido no processo nº 1.0024.06.244783-4/001(1) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Disponível em <[www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)> acessado em 18/02/2011

<sup>62</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás - Disponível em: [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br) – acessado em 18/02/2011

Quanto à capitalização mensal dos juros, em princípio, somente nos contratos de Cédula de Crédito Rural, Industrial e Comercial, a teor do Decreto Lei 167/67, é viável a prática da cobrança capitalizada dos juros. Desta feita e no momento da apuração dos novos cálculos, conforme limitação dos juros, resta vedada sua capitalização, conforme exposto e Súmulas 30 e 296, ambas do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**Súmula 30.**

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

**Súmula 296.**

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

**3.3.4. A vedação de inserção do nome em órgãos restritivos de crédito**

Nas ações revisionais de contratos verificam-se pedidos de antecipação de tutela<sup>63</sup> para que o requerido abstenha-se de incluir, nos órgãos de proteção ao crédito, o nome do autor, sem, contudo, demonstrar a negativação. Assim, não sendo possível a medida antecipatória de tutela baseada em verossimilhança das alegações, uma vez que poderá ocorrer ou não tal negativação.<sup>64</sup>

Na linha da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a abstenção de inscrição ou de manutenção em cadastros de inadimplentes depende do preenchimento, cumulativamente, dos seguintes requisitos: I)

<sup>63</sup> Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito; II - Para pedir o cancelamento ou abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (Resp.nº 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).(STJ REsp.469.627/SP, 3ª.T.,rel. Ministro Castro Filho, DJU 2.2.2004, p. 333)

<sup>64</sup> É direito do consumidor saber que tipo de informações, bem como a origem delas, constantes de cadastros de inadimplentes. Este direito pode ser exercido através de *habeas data*, nos termos da Lei 9507/97. (CASADO, Márcio Mello, **Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro**, Revista dos Tribunais, biblioteca de Direito do Consumidor, v 15, p. 184) - Súmula nº. 2 do Superior Tribunal de Justiça: Não cabe o *habeas data* (Constituição Federal, artigo 5º, LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

existência de ação do devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; II) demonstração da existência de alegações fundadas na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; III) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea.

Tal entendimento verifica-se em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>65</sup>, a qual se transcreve:

*Agravo de instrumento. Ação revisional. Contrato de empréstimo. Antecipação de tutela. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Cancelamento dos descontos em folha de pagamento. Depósito dos valores entendidos devidos. Art. 273 do CPC.*

*A antecipação de tutela exige a presença de elementos que traduzam a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.*

*No caso concreto ausente a verossimilhança do direito na medida em que a pretensão do autor de limitação de juros esbarra em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.*

*Agravo de instrumento a que se nega seguimento, por manifesta improcedência.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL - Nº 70041125741 - COMARCA DE PORTO ALEGRE - JOSE CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA - AGRAVANTE - BANCO PANAMERICANO S/A -

AGRAVADO

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Segundo a petição inicial da ação de revisão, requer a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização de juros, da comissão de permanência, de taxas, tarifas e da cobrança do seguro, referente a contrato de empréstimo (fls. 07-16).

Em suas razões, pretende a vedação de inscrição em órgãos de proteção ao crédito e o depósito dos valores entendidos devidos (fls. 03-06).

#### **É o relatório. DECIDO.**

O ajuizamento de ação revisional de contrato bancário, por si só, não inviabiliza o registro do nome da parte demandante em órgãos restritivos de crédito e o cancelamento dos descontos autorizados.

Na linha da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a abstenção de inscrição ou de manutenção em cadastros de inadimplentes depende do preenchimento, cumulativamente, dos seguintes requisitos: 1º) existência de ação do devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2º) demonstração da existência de alegações fundadas na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; 3º) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea.

<sup>65</sup> Disponível em <www.tjrs.jus.br> – acessado em 18/02/2011

Nesse sentido, tem-se o acórdão cuja ementa segue:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 4 – INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.*

*a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:*

*i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;*  
*ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;*

*iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;*

*b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (...). (Recurso Especial n. 1.061.530 – RS (2008/0119992-4,) Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008).*

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MP 2170-36. PRECEDENTES.*

*Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.*

*Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(REsp 598.155/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.06.2005, DJ 31.08.2005 p. 175).*

Os requisitos fixados pelo STJ não foram integralmente preenchidos, motivo pelo qual resulta inviável a antecipação de tutela pretendida.

Nos termos da Súmula 380 do STJ, a simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil incabível a concessão da antecipação de tutela.

De igual sorte descabem as medidas antecipatórias de proibição de registro em sistema de proteção ao crédito e depósitos que o demandante entende devidos.

**Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por manifesta improcedência, nos termos do art. 557<sup>66</sup>, caput, do Código de Processo Civil.**

<sup>66</sup> Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2011.

**DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,**  
**Relator.**

Nestas decisões monocráticas, tanto de primeiro quanto de segundo grau, destacam-se as teses levantadas neste trabalho, nas várias vertentes que a legislação, doutrina e vasta jurisprudência nominada, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, permitem e se firmam para a revisão judicial dos contratos, afastando cláusulas abusivas. Permite-se, assim, um melhor equilíbrio contratual dentro da nova leitura contratual, levando em conta os valores constitucionais principalmente de vencer as desigualdades, evitar juros exorbitantes que nada acrescenta e só desequilibra, visando à justiça contratual e a dignidade da pessoa humana.

## CAPÍTULO 4

### AS REVISÕES DE CONTRATO NO CÓDIGO DO CONSUMIDOR

O Código do Consumidor também consagra, no seu art.6º, V, a teoria da imprevisão.<sup>67</sup> Não se diga que, no caso do Código de Defesa do Consumidor, seria dispensável a imprevisibilidade do fato que venha desequilibrar o contrato. Há quem o diga, afirmando, inclusive, que se estaria revivendo a doutrina da cláusula *rebus sic stantibus*.

Da possibilidade de modificação ou revisão de cláusulas contratuais, desponta uma inédita, porém relativa e importante prerrogativa conferida ao juiz para a restauração do equilíbrio contratual, escopo precípua do Código de Defesa do Consumidor. Essa intervenção judicial que legitima a invasão da economia interna do contrato, enseja conclusão igualmente relevante que só pode ser extraída da interpretação sistemática desse Código: mesmo alguma cláusula reputada nula de pleno direito pelo art. 51 pode, em determinada circunstância, ser apenas modificada ou revista pelo juiz com vistas à prevalência da equidade contratual. Exegese dessa ordem resulta na admissão de certa graduação do sistema de nulidades do Código de Defesa do Consumidor, não obstante a dicção do art. 51, porém em perfeita sintonia como sentido global da norma. Dentro desse panorama jurídico, pode-se afirmar que o juiz, uma vez investido da liberdade valorativa atribuída por preceitos “abertos”, tais como aqueles inscritos no art. 51, incisos IV, XVI, e § 1º, pode preservar determinada cláusula contratual

---

<sup>67</sup> A função da teoria da imprevisão, na espécie, é a de restabelecer o equilíbrio contratual de sorte que não haverá lugar para a revisão das bases do negócio se o ônus de que se queira o consumidor não corresponde a um injustificável acréscimo de vantagens para o fornecedor. É inaceitável pretender-se melhorar a situação do consumidor, à custa de prejuízo a ser transferido para o fornecedor. “Preocupar-se com apenas uma das partes ignorando por completo os efeitos que a decisão judicial poderá ter uma relação à *ex adversa*, por certo não coaduna com a noção de jurisdição responsável com o sagrado princípio da igualdade de tratamento.” Inviável, portanto, a invocação da teoria da imprevisão pelo consumidor que se baseia apenas em dificuldades pessoais para cumprir contrato bilateral já inteiramente adimplido na parte relativa ao fornecedor. Sem fato extraordinário a prejudicar o devedor, e sem locupletamento por parte do credor, não que se cogitar de revisão contratual, por onerosidade excessiva, e muito menos em resolução do contrato. (JÚNIOR, Humberto Theodoro, **Direitos do Consumidor**, Forense, 2.edição. p. 34)

que, de regra, não escaparia do aniquilamento da nulidade absoluta e encontrar, por meio da sua ação modificadora, a sobrevivência integral do contrato.

Ante o vislumbamento de estar a imprevisibilidade implícita, pressupõe que se admite a possibilidade de revisão, desvinculada do elemento imprevisibilidade. O mesmo se diga em relação ao legislador do Código do Consumidor. O máximo que se poderia dizer em relação a este Código, é que a desproporção pode ser fruto de fato apenas imprevisto. A questão se reduz a saber se deverá ser empírico e improvisado, ou se sistematizado ou planejado ao exagero. O dirigismo e a planificação comportam graus. O problema é chegar ao ideal. Essa dosagem dependerá de circunstância de tempo e espaço e da concepção que cada povo tenha da liberdade, ou o apreço que se lhe atribua.

No momento atual, fala-se no neoliberalismo e na globalização, que leva ao livre comércio. Observa-se a tentativa de desregulamentação na esfera trabalhista, locatícia e empresarial, dentre outras, embora, em tese, sem perder de vista o bem-estar social e a defesa dos mais fracos.

É com base nesses valores e princípios (dignidade humana, bem-estar social, proteção aos mais fracos) que se deve admitir a intervenção na esfera privada. Qualquer ato intervencionista que não se fundamente neles será arbitrário e, portanto, inconstitucional.

A relação erigida entre as instituições creditícias e os consumidores, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames da lei consumista, posto que a instituição credora, através de suas atividades, dispõe, para clientes em geral, a possibilidade de contratar, gerir e, ainda, concessão de recursos. Não há motivos a justificar a exclusão das instituições financeiras em relação aos ditames da Lei 8.078/90.

Via interpretação extensiva e em conformidade com a corrente maximalista, as normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às relações do mercado de forma generalizada, sem restringir a determinadas categorias de pessoas. Ao invés, as relações em geral, que têm por escopo a colocação de bens e serviços em circulação para fins de aquisição e uso, por força legal, devem ser acobertadas pelas regras consumeristas. Aplica-se o conceito da doutrina maximalista, ampliando o campo de abrangência das

relações, pois sempre que o judiciário o fizer estará restaurando o equilíbrio contratual, sem que, com isto, o Código de Defesa do Consumidor seja desprestigiado, com base nos art. 2º e 29, aplicável aos casos as normas protetivas da lei nº 8.078/90. Por tratar-se de contrato de adesão, passa-se à análise das cláusulas contratuais.

As questões, diante de sua relevância jurídica e série de alongamentos comportados, são objetos de apreciação pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça, que houve por bem acolher a tese exposta, conforme Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

#### **4.1. Cláusulas abusivas e conduta abusiva**

O legislador do Código do Consumidor arrolou, a título de exemplo, algumas cláusulas que seriam, a seu ver, abusivas.<sup>68</sup> Essas cláusulas revelam, na verdade, condutas abusivas, seja por serem estritamente ilícitas, seja por revelarem abuso de direito, por serem funcionalmente ilícitas. É evidente que, levando em consideração os princípios informadores do Direito Contratual e os valores consagrados na Constituição, pode afirmar-se que estas cláusulas são abusivas não só nas relações de consumo, mas em qualquer relação contratual, pelo menos em tese.

O Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado sempre que um consumidor adquirir de um fornecedor um produto ou utilizar um serviço como destinatário final econômico. Parte da doutrina, contudo, afirma que somente o critério da destinação final da prestação não é suficiente, e aduz um outro: a verificação da vulnerabilidade do consumidor. Assim, especificamente quanto à

---

<sup>68</sup> Há cláusulas abusivas não explícitas ou não referidas nominalmente no art.51, mas compreendidas no sistema: 1ª. Renúncia ou abdicação da regra da exceção de contrato não cumprido, ou cumprido deficientemente; 2ª. Renúncia ao direito de mover ação de resolução contratual; 3ª nulidade de renúncia a exceção de compensação; 4ª invalidade de cláusula de solve e repete; 5ª. Nulidade da cláusula em que havendo fiança, haja renúncia ao “benefício de ordem”(art.1.491, CC); 6ª. Declaração do consumidor, constante de contrato de adesão, no sentido de que já recebeu um produto, a ele enviado, sem poder vir a fazer, esse consumidor, qualquer reclamação; 7ª. Declaração, em circunstâncias similares, em relação a escala constante de croquis correspondente à realidade física do objeto a ser recebido; ou seja, o confronto terá sido feito em condições precárias; 8ª.modificação do conteúdo do contrato, para um produto inferior, porque haja carência do tipo de produto desejado, sem a correlata possibilidade, que haja sido bilateralmente acertada, de redução do preço; 10ª. Entrega da coisa, por conta e risco do consumidor; 11ª. Há quem entenda ser absolutamente inviável a

proteção contratual<sup>69</sup>, afirmamos que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado sempre que houver relação jurídica de consumo e, também, por analogia, sempre que houver flagrante vulnerabilidade de uma das partes em relação à outra. Não se pode esquecer dos princípios da função social dos contratos e da dignidade humana. Esse artigo tirou a competência normatizadora do Conselho Monetário Nacional, mas não revogou as normas por ele editadas até aquela data, que continuam em vigor.

Estudando esse dispositivo constitucional, assim tem decidido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Número do processo: 1.0024.07.594091-6/001(1)  
 Numeração Única: 5940916-13.2007.8.13.0024

Relator: Des.(a) GENEROSO FILHO  
 Relator do Acórdão: Des.(a) GENEROSO FILHO  
 Data do Julgamento: 09/02/2010  
 Data da Publicação: 08/03/2010

Inteiro Teor:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS. ART. 52, §2º DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42 DO CDC. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- A cobrança de tarifas no ato da liquidação antecipada da dívida fere o disposto no art.52, §2º do CDC por se tratar de prática abusiva.- Impossível o pagamento em dobro da quantia indevidamente paga pelos consumidores na forma do artigo 42 do CDC, uma vez que a cobrança realizada pela instituição financeira estava baseada em contrato cuja cláusula ainda não havia sido declarada nula.

[...]

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): OSMANDO ALMEIDA e PEDRO BERNARDES.

SÚMULA : DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.594091-6/001

Não foram revogadas as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional em virtude da revogada Lei 4594/64, cuja atribuição normativa somente

---

cláusula de eleição de foro. (ALVIM, Arruda, **Cláusulas abusivas e seu controle no direito brasileiro**, RDC 20/58)

<sup>69</sup> A proteção ao consumidor depende de uma atuação ativa do Estado, sendo de todo inviável o Estado abstencionista para a estrutura econômica atual. A história provou que a defesa do consumidor não pode ser atingida com o livre atuar dos agentes de mercado, ou seja, o mercado por si só é insuficiente para alcançar o respeito ao consumidor e a garantia aos seus direitos, pois existe um desequilíbrio fático e jurídico entre consumidores e fornecedores. (GOMES, 2001, p. 57)

a partir de então perdeu a legalidade. O texto constitucional manteve, assim, válidas as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, até então.

Inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe ao banco ou à financeira demonstrar a regulamentação dos juros no caso específico.

Diante disso, o que se passou a admitir foi a possibilidade de o juiz verificar se determinado contrato bancário está de acordo com o ordenamento jurídico, ou se pode sofrer uma revisão judicial, embora fruto de manifestação de vontade. É bom observar, porém, que o Conselho Monetário Nacional perdeu a sua força normativa, mas as normas até então editadas se encontram em pleno vigor, visto que a perda do poder normativo não revoga as normas até então validamente editadas.

Não cabe, portanto, a revisão do contrato se ele encontra respaldo em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional em data anterior àquela fixada pela Constituição Federal para a perda do seu poder normativo.

O art. 51 do Código de Defesa do consumidor diz que “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:”

Prescindindo de seus incisos, cabe frisar que a nulidade de pleno direito fulmina a cláusula contratual e, por isso, pode até ser reconhecida de ofício pelo juiz. Mas é preciso estabelecer uma ressalva: o juiz pode identificar a nulidade e pronunciá-la *ex officio* em processo onde exista superfície cognitiva apropriada. Não se concebe, *exempli gratia*, que no processo de execução o juiz, sob o fundamento de que determinada cláusula é nula de pleno direito, afaste o encargo financeiro nela previsto. O processo de execução não é devotado ao princípio do contraditório no que tange ao direito incorporado no título executivo, suscitando a iniciativa do juiz apenas quanto à própria existência do título. Logo, qualquer cláusula contratual ilícita que não desfigure a executividade do título só pode ter a sua validade discutida em sede de embargos à execução, arena processual adequada para o debate da matéria.

É da doutrina que:

O sistema de nulidade do Código de Defesa do Consumidor é especial. A nulidade de uma cláusula abusiva só poderá ser argüida em benefício do consumidor, não para prejudicá-lo. **(Conclusão aprovada no 4º Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor – “A sociedade de**

**serviços e a proteção do consumidor no mercado global”).**

No regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas abusivas são nulas de pleno direito, porque contrariam a ordem pública de proteção ao consumidor. Isso quer dizer que as nulidades podem ser reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las ex officio, porque normas de ordem pública insuscetíveis de preclusão. (NERY JUNIOR, ps. 298-299)<sup>70</sup>.

#### **4.2. Limite de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial**

Todos os contratos que são objetos de uma legislação esparsa, como acontecem com o crédito rural, o crédito comercial e o crédito industrial, regidos pelo Decreto-lei 167 (Títulos de Crédito Rural), o Decreto-lei 413 (Títulos de Crédito Industrial) e o Decreto-Lei 6.840/80 (Títulos de Crédito Comercial), têm regras próprias, para proteção de certas atividades.

Tais leis devem ser interpretadas sempre em favor do devedor. O Decreto-lei 413 de 09/01/69, que Dispõe sobre Títulos de Crédito Industrial, estabelece, em seu art.11, § 2º, que:

A inadimplência, além de acarretar o vencimento antecipado da dívida resultante da cédula e permitir igual procedimento em relação a todos os financiamentos concedidos pelo financiador ao emitente e dos seja credor, facultará ao financiador a capitalização dos juros e da comissão de fiscalização, ainda que se trate de crédito fixo. O art.16 estabelece- A nota de crédito industrial conterà os seguintes requisitos:

V- taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas;

Tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que tal dispositivo permite a capitalização mensal. Outros entendem que o art.5º contém permissão de capitalização apenas semestral:

Art.5- As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e os índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculado, sobre os saldos devedores de conta, vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou também, em outras datas convencionadas leva à conclusão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

<sup>70</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 2.ed. São Paulo: Forense Universitária.

O Decreto-lei 167 de 14/02/67, em seu art.5º, estabelece do mesmo modo para os Títulos de Crédito Rural, com capitalização semestral. Nas cédulas e nas de crédito rural, comercial e industrial os juros são limitados a 12% ao ano e a capitalização é possível. Pode ser até mensal, embora, de regra, seja semestral. Há que se observar os termos do contrato. Enfim, entendem alguns que, já que a Lei 4.595 permite a liberação dos juros (à guisa de limitá-los), somente se o banco demonstrar ao juiz que tem autorização do Conselho Monetário Nacional (anterior ao ato) poderá cobrar juros acima de 12% na cédula ou nas notas de crédito rural, comercial ou industrial.

Se essa prova não está feita, cabe ao juiz limitar a 1% (juros compensatórios) e em caso de inadimplemento mais 1% (juros moratórios), nos termos dos respectivos textos legais, o que pode ser feito em ação revisional.

Neste sentido colacionamos um julgado<sup>71</sup> da 5ª. turma do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais:

**Apelação Cível n. 307.287-1**

**Relator: Juiz Armando Freire**

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO – EMPRÉSTIMO – COOPERATIVA – JUROS – SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – INAPLICABILIDADE – LEI DE USURA – ART. 1.062 DO CÓDIGO CIVIL

-Embora a cooperativa possa prestar serviços financeiros mediante venda a prazo, crédito e financiamento, por não ser instituição de crédito e não integrar o Sistema Financeiro Nacional, não está autorizado a cobrar juros nos limites estabelecidos por este, devendo observar o disposto na Lei de Usura e no art. 1.062 do CC, mormente porque sua finalidade não é auferir lucros, mas sim promover a ajuda mútua entre cooperados e melhorar a qualidade de vida econômica e social dos mesmos.

### 4.3 - Limite legal dos juros do cartão de crédito

Waldirio Bulgarelli<sup>72</sup> ressalta que o cartão de crédito:

É um negócio jurídico com várias facetas. Integrado por vários contratos que se desdobram entre os componentes do negócio, unifica-se pela finalidade proposta: permitir que o consumidor adquira de imediato, em determinados estabelecimentos comerciais ou de serviços, os bens e serviços de que necessita. [...] Operação polifacética, observada angularmente, tem-se contrato de prestação de serviços entre a sociedade emissora e o titular do cartão através de contrato-tipo, com

<sup>71</sup> Revista de Julgados n.º. 80 do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, ed. Del Rey, Belo Horizonte jul/set 2000, pág. 113/115.

<sup>72</sup> Disponível em < <http://diarios-oficiais.com/br/diarios-dos-tribunais-de-justica-tj/sao-paulo-tj-sp/4-1a-instancia-parte-iii/2011-01-27/14688-pg.2321>>, acessos em 18/02/2011 e 02/07/2011.

cláusulas impressas, redigidas por uma delas, a sociedade emissora, às quais adere, sem discuti-las, titular. Portanto, contrato de adesão entre o titular por si, ou pela sociedade emissora como sua mandatária, e a instituição financeira, um contrato de abertura de crédito (ou de financiamento em geral, quais sejam as condições, como por exemplo, o chamado “credit revolving”); entre a sociedade emissora e os fornecedores, um contrato obrigando-se a pagar as compras feitas pelo titular até um certo valor e estes a aceitar o cartão e a receber o preço, nos prazos e condições fixados; entre o titular do cartão e o fornecedor, um contrato de venda ou de prestação de serviços, obedecidos os requisitos da apresentação do cartão e a assinatura da nota especial.

Sabe-se que, nesta espécie de contrato, de diversas facetas, há recebimento mensal de uma fatura ou extrato, com o lançamento do saldo devedor referente a saques ou compras efetuadas em determinado período, geralmente mensal. Há o pagamento, pelo usuário, de uma taxa de adesão ou de manutenção, que em geral é anual, para início e renovação do contrato. Os cartões são substituídos por outros, por segurança da administradora, dentro de determinado prazo de validade, que é variável.

Há uma relação de fornecimento de serviço ou de mercadoria e uma intermediação entre a administradora, o devedor e o fornecedor. Este, mediante o cartão, realiza a venda ou a prestação do serviço ao titular portador do cartão. O vendedor, então, recebe o valor da administradora, pagando-lhe uma comissão, e a administradora cobra do comprador ou adquirente. O contrato é de adesão (art.54 da Lei 8.078/90), impresso pela administradora, tipo massificado, padronizado e com as chamadas “cláusulas gerais”, registrado em Cartório, nem sempre do domicílio do devedor. As cláusulas, assim são impostas ao usuário do cartão. A administradora é fornecedora de serviço no mercado consumerista, nos termos do art. 3º, § 2º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Aplica-se, portanto, à relação entre as partes, o Código de Defesa do Consumidor, que afasta cláusulas nulas (nulidade de pleno direito), ou abusivas, tendo-as também por nulas. Já que, como se viu, o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é autoaplicável. Por não ter eficácia plena, tem se entendido, *data venia*, de forma errônea, que os juros bancários não estão limitados, por não lhes ser aplicada a Lei de Usura. O problema dos juros é uma matéria infraconstitucional.

Em relação ao Cartão de Crédito, o Ministro Ruy Rosado cita uma

causa no Superior Tribunal de Justiça, que estava sendo julgada na Terceira Turma, em que se discutia a possibilidade de cobrar juros acima de 12% . Há um voto dizendo que não pode cobrar juros acima de 12%, porque a instituição administradora do Cartão de Crédito não é instituição financeira, e, portanto, a ela não se aplica aquela regra da Lei 4.594, como entidade comercial qualquer, estando submetida também aos limites da Lei da Usura.

Esse era o entendimento dominante, porque a administradora de cartão de crédito não se equiparava aos bancos e financeiras, submetendo-se ao limite de juros remuneratórios de 12% ao ano, permitindo às mesmas, além desses juros, não mais que a correção monetária, havendo a liberdade de contratar quanto ao índice a ser utilizado. Este índice, porém, deverá estar expressamente previsto no contrato e não poderá ser unilateralmente fixado, de forma potestativa, pela administradora.

Nesse sentido, de não se tratar de instituição financeira, a lição de Fran Martins (1976, p. 139)<sup>73</sup>:

Aplica-se ao cartão de crédito, portanto, o Art. 1º do Decreto nº22.626, que estabelece que: “É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. Nº1262)”. A remissão ao art.1062 do Código Civil demonstra que “A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art.1062), será de 6% (seis por cento) ao ano”, razão pela qual o máximo permitido pela lei de usura, nesse caso, é o de 12% ao ano.

Aplica-se também o Código de Proteção e Defesa ao Consumidor ao cartão de crédito, não só por se tratar de prestação de serviços, mas principalmente por envolver com preponderância relação de consumo, o que ninguém pode negar.

Este posicionamento mudou posteriormente e o Superior Tribunal de Justiça julgou esta matéria, fazendo editar a súmula 283<sup>74</sup>.

Pode ser revisto o contrato de financiamento e uso de cartão de crédito que contiver cláusulas ilegais ou abusivas, que estipular juros reais acima da média do mercado e como se trata de prestação de serviços que envolve relação de consumo submete-se também ao limite de 2% para a multa estabelecido no

---

<sup>73</sup> MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 5. ed. Editora Forense. São Paulo. 1976

<sup>74</sup> Súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei da Usura.”

Código de Proteção e Defesa ao Consumidor. Além disso, permite-se a revisão do contrato para excluir a capitalização, não admitida nesse caso, a não ser de forma anual, em contratos firmados antes da edição da Medida Provisória 1963, de 2000.

A jurisprudência assim corrobora:

Relator: Des.(a) ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE  
Relator do Acórdão: Des.(a) PEREIRA DA SILVA  
Data do Julgamento: 11/05/2010  
Data da Publicação: 15/06/2010  
Inteiro Teor:

EMENTA: CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE APÓS MP 1963/2000, CONSOLIDADA PELA MP. 2.170-36/2001 - VOTO VENCIDO. As administradoras de cartão de crédito integram o sistema financeiro nacional e não estão sujeitas à limitação de juros. Em contratos firmados após a Medida Provisória n. 1963/2000, não é vedada a capitalização de juros, se ajustada. Preliminar rejeitada e recurso não provido.

V.V.

Os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% também para as instituições financeiras. É proibida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade).

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.03.044757-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MARINA DE CASTRO QUEIROGA TITO - APELADO(A)(S): BANCO CREDIBANCO S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE - RELATOR PARA [...]

#### **4.4 - Revisão da comissão de permanência**

Na comissão de permanência, vencida a dívida, aqueles juros que fluíam durante o contrato deixam de fluir. Passa, então, a ser cobrada uma comissão de permanência calculada, “de acordo com as taxas aplicadas no contrato”, diz a resolução do Banco Central.

A Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça diz que não se pode cumular comissão de permanência e correção monetária, isso porque, efetivamente, a comissão de permanência constitui parcela que, na mora, substitui a correção monetária, os juros e todos os demais encargos legais e contratuais. Comissão de permanência, assim, somente se aplica à mora e não pode ser superior aos encargos até então contratados.

A comissão de permanência, de início, vinha sendo cobrada em

excesso, com base em taxa futura, praticada pelo banco à época do pagamento. Isto era inaceitável arbítrio, pois o devedor não sabia, ao assinar, qual era, e na falta de taxa específica, possibilitava-se ainda ao banco a escolha de outra a seu critério ou que fosse autorizada pelo Banco Central. Ora, o Banco Central é colocado, por essa cláusula, acima da vontade do contratante. A taxa que determinar, na época, seja lá qual for, terá que ser acatada pelo devedor, mesmo que muitas vezes superior às taxas até então escolhidas pelas partes no contrato. Evidentemente, a cláusula é potestativa e absolutamente nula quanto ao que excede o previsto na norma aplicável, no que extravasar as taxas até então contratadas. A jurisprudência vem obrigando os bancos a mudarem essa postura.

A Resolução (Banco Central do Brasil) 1.129, de 15 de maio de 1986, diz, expressamente: “Faculta aos estabelecimentos de crédito cobrarem de seus devedores por dia de atraso, além dos juros de mora, comissão de permanência”. Essa Resolução, expedida antes da Constituição de 1988, na época em que o conselho Monetário Nacional detinha poder normativo e, portanto, ainda válida, tendo estabelecido, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de 1964, e com base no art. 4º, inciso VI e IX da mesma lei, por deliberação do Conselho Monetário Nacional, a faculdade dos bancos e financeiras ali referidos, inclusive em financiamento de arrendamento mercantil, cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

Ao estabelecer que “comissão de permanência” será calculada com as mesmas taxas pactuadas no contrato original, a referida Resolução mostra-se legal. A segunda parte do inciso I, que permite a cobrança “à taxa de mercado do dia do pagamento” é ilegal e abusiva, pois permite a cobrança de forma arbitrária, a critério do banco, assumindo o devedor uma obrigação cuja extensão desconhece. E aí, sequer é necessário aplicar o Código do Consumidor, pois o art. 115 do Código Civil proíbe a cláusula que sujeita o ato ao arbítrio de uma das partes em qualquer contrato. Entende-se, pois, que a taxa de mercado só pode

ser aplicada se for igual ou inferior às taxas contratadas, sendo essa a exegese que encontra respaldo no direito das obrigações e na teoria das nulidades.

Tais normas foram editadas durante a vigência da Lei 4.595/64, que deu competência ao Conselho Monetário Nacional para tais matérias, sendo suprimida tal competência esdrúxula. Sabe-se que a extinção da competência do ente normativo não anula os atos até então expedidos, enquanto não forem revogados, nos termos do art.2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Existe, assim, fundamento legal na comissão de permanência, desde que utilizada de acordo com a referida Resolução, isto é, se ela não ultrapassar a soma dos encargos contratados. É nula a parte da Resolução que permite a aplicação de taxa futura, pois Resolução não pode afrontar a lei. E o art.115 do Código Civil restou infringido.

Assim considerando, tem sido admitida a ação revisional para a revisão de cláusula contratual que prevê a aplicação de comissão de permanência com base em taxa vigente à época do pagamento, portanto em data futura, ainda não conhecida e que fica submetida ao critério do credor. Pode ser excluída do contrato.

Nula é a cláusula pactuada de forma contrária à norma, ao estabelecer que será cobrada taxa “nunca inferior aos encargos pactuados no contrato”, quando a Resolução fala precisamente o contrário, ou seja, nunca superior aos encargos contratados.

Assim se posiciona o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**Relator:** Des.(a) DES. ROGÉRIO MEDEIROS Relator, vencido parcialmente **Data do Julgamento:** 05/08/2010 **Data da Publicação:** 24/08/2010 **Ementa:**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE DEPÓSITO DE PARCELAS - SENTENÇA ULTRA PETITA - PRELIMINAR ACOLHIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA NÃO AFASTADA - TAXA DE JUROS - DISPOSIÇÕES LIMITADORAS DA LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE AO SISTEMA FINANCEIRO - ENUNCIADO DA SÚMULA 596 DO STF - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA MP 2.170/36 - - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM MULTA, JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - ABUSIVIDADE DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - INOVAÇÃO RECURSAL. Verificando tratar-se de decisão 'ultra petita', deve ser decotada da sentença a parte da condenação que excedeu ao pedido inicial. Apesar da incontroversa aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em matéria de juros e outras peculiaridades dos contratos bancários, tal

diploma não afasta a legislação específica aplicável. Não se aplicam às instituições do Sistema Financeiro Nacional as disposições limitadoras da chamada Lei de Usura (Decreto 22.626/33), tendo em vista o enunciado da súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. As instituições bancárias podem capitalizar juros por períodos inferiores a um ano, ainda que o contrato de financiamento tenha sido firmado após a vigência do Código Civil de 2002. A nova lei não revogou e nem modificou a legislação anterior sobre os contratos do Sistema Financeiro Nacional, no que diz respeito à limitação de juros. Por isso, em contratos celebrados a partir de 30 de março de 2000, vale o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, o qual afasta a imposição do limite anual à capitalização de juros e a aplicação do artigo 591 do Código Civil. **No curso do contrato é possível a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo potestativa a cláusula contratual que a prevê, de acordo com a Súmula 294 do STJ. A alegação de abusividade na cobrança da taxa de abertura de crédito no valor de R\$ 400,00 não foi ventilada na instância primeira, não sendo possível inovar a litiscontestatio. V.v. Inadmissível a capitalização de juros, seja mensal ou anual, ainda que haja cláusula contratual expressa, entendimento pacificado pela Súmula 121 STF. (grifo nosso).**

**Súmula:**

ACOLHERAM PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PELO REVISOR, NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, VENCIDO PARCIALMENTE O REVISOR, E JULGARAM PREJUDICADO O SEGUNDO, VENCIDO O RELATOR.

#### **4.5 - Revisão de contrato em que é prevista a aplicação da taxa ANBID**

Os bancos têm utilizado a taxa ANBID na aplicação da comissão de permanência. Em outros casos essa taxa é abusiva, porque potestativa.

Condição potestativa, segundo lêdo Batista Neves, “in” Vocabulário Prático de Tecnologia, Jurídica e dos Brocardos Latinos, RJ, APM Ed., 1987:

É aquela que depende do poder da vontade ou do mero arbítrio de uma das partes e encontrando expressa vedação no art.115 da nossa legislação substantiva civil, onde se lê que: Entre as condições de defesa se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes.

É da jurisprudência que:

A taxa de juros através do índice ANBID (Associação Nacional dos Bancos de Investimentos e Desenvolvimento) é potestativa (art.115 do Código Civil) por sujeitar a parte ao arbítrio da outra (Ap. Cív nº38815, de Itapiranga, Relator, Desembargador Francisco Oliveira Filho, DJE nº8.566, de 21.08.92, p. 9).

Do mesmo Relator tem-se o julgado da Ap. Cív nº36.289, de Itapiranga, de onde se extrai o seguinte:

Consagrando o pacto a taxa de juros através de índice de ANBID (Associação Nacional dos Bancos de Investimento e Desenvolvimento) ou na eventual ausência deste, da maior praticada pelo Banco em suas operações de conta própria, mostra-se submetida ao arbítrio dos

Bancos, sendo potestativa, nos termos do art.115 do Código Civil.

O que é potestativo é nulo e pode ser declarado em ação revisional. Nesse caso, a cláusula é anulada, mas deve ser esclarecido qual o índice que vai substituir essa taxa, para que não haja locupletamento indevido do devedor, que não pode também se locupletar indevidamente.

Há, diante da severidade da cláusula, condição potestativa, isto é, dependente do poder da vontade ou do mero arbítrio de uma das partes estipulantes, que têm interesse no negócio jurídico (NUNES, s/a, p. 245), a qual não é possível à formação de vínculo jurídico, por lhe faltar vontade séria de se obrigar<sup>75</sup>. Nesses termos, a Súmula 176 do Superior Tribunal de Justiça.<sup>76</sup>

A ANBID quebra a liquidez que deve ter a dívida, porque o devedor não sabe qual é o seu débito. Somente vai saber no momento em que o credor lhe apresentar a sua conta para dizer quais as taxas a que está obrigado.

#### **4.6 - Cláusulas abusivas**

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, como já mencionado em diversos momentos da dissertação, foi criado para atender ao mandamento insculpido no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República, possuindo nítido caráter protetivo à parte mais fraca da relação jurídica.

O Direito do Consumidor surgiu como direito de proteção, a fim de ser mantido o equilíbrio da avença. Visando proteger o consumidor, criou o legislador normas de ordem pública e interesse social, de observância obrigatória entre os contratantes, estabelecendo novos deveres para os fornecedores e novos direitos para os consumidores. Elaborou, outrossim, princípios a serem obedecidos pelas partes, com excepcional destaque para a equidade, a transparência e a boa-fé objetiva, sendo responsável pela efetiva introdução desta última no ordenamento jurídico brasileiro, já que o art. 131 do Código Comercial permanecia como letra

---

<sup>75</sup> Carvalho Santos, **Código Civil Brasileiro Interpretado**, Freitas Bastos, 9ª ed, vol III, pág.34). (conf. Ap.Cív nº36289, de Itapiranga, Relator Desembargador Francisco Oliveira Filho, DJE nº8.277, de 21/06/91, pág.12)

<sup>76</sup> Súmula 176 do Superior Tribunal de Justiça: “É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP”

morta.

Instituiu o legislador no código consumerista as chamadas cláusulas abusivas dos contratos, as quais, se apostas nos pactos, são fulminadas de nulidade e podem ser decretadas de ofício pelo juiz. O direito de o consumidor ser protegido contra elas foi, sendo reconhecido no art.6º, inciso IV, do codex.<sup>77</sup>

A Lei 8.078/90 preferiu não definir o que seriam cláusulas e práticas comerciais abusivas. Na verdade, elencou algumas hipóteses nos arts. 39 (práticas abusivas) e 51 (cláusulas abusivas), exemplificativamente, onde a abusividade é presumida, preferindo deixar à jurisprudência o seu reconhecimento através da cláusula geral contida no inciso IV do art.51, da lei consumerista. Cite-se, ainda, o art.53 da mesma lei, que também trata da abusividade da cláusula que determina a perda total das parcelas pagas em contrato de compra e venda de móveis ou imóveis ou alienação fiduciária, se o consumidor postular a resolução do contrato por inadimplemento.

As cláusulas abusivas são consideradas ilícitas porque implicam a violação do princípio da boa-fé objetiva que, ao determinar comportamento correto e probo dos pactuantes, está igualmente zelando pelo equilíbrio contratual e pela ausência de vantagens excessivas para uma das partes contratantes.

Em reconhecendo o magistrado a violação de um dos deveres da boa-fé objetiva e a presença das hipóteses elencadas nos arts.51 e 53 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, provocando em consequência, o desequilíbrio contratual, deverá declarar a nulidade absoluta da cláusula (art.166, VI e VII, do Código Civil), visto que representa a violação de normas de origem constitucional (art.5º, XXXII, da Magna Carta e art.48 das Disposições Constitucionais Transitórias), de ordem pública e interesse social, podendo tal nulidade ser pronunciada inclusive *ex officio*. Anote-se, outrossim, que a listagem encontrada no art.51 do código consumerista é apenas exemplificativa, servindo de norte para o intérprete aplicador da lei.

---

<sup>77</sup> Pela Sistemática do Código de Defesa do Consumidor busca-se garantir a conservação do contrato, de tal sorte que, expurgado das cláusulas abusivas, tenha condições de sobreviver e ser cumprido pelas partes, já que restabelecido o equilíbrio contratual. Caso não seja possível restabelecer este equilíbrio, apesar dos esforços de integração, pois que o ônus excessivo terá que ser suportado por uma das partes, nessa hipótese permite o Código de Defesa do

Em que pese a esmagadora maioria dos contratos de consumo adotar a forma por adesão, as observações anteriormente feitas a respeito das cláusulas abusivas abrangem também as convenções firmadas pelas partes com discussão do seu teor. Só o fato de o seu conteúdo não haver sido previamente elaborado por uma das partes, mostra-se insuficiente para retirar a vulnerabilidade e o desequilíbrio que maculam a relação jurídica.

A jurisprudência já analisou o tema, reconhecendo a nulidade das cláusulas abusivas nos casos supramencionados, conforme pode ser verificado no Anexo H deste trabalho, que traz transcrição de julgados nesse sentido.

## CONCLUSÃO

Descrever, de maneira detalhada, as várias mudanças e novas tendências, no direito das obrigações, dos diversos contratos, em especial daqueles em que mais incidem ações de revisão de cláusulas, taxas de juros e demais condições implícitas, consideradas abusivas, demandaria uma enorme e infindável discussão, exposição de ideias e motivos.

Portanto, a intenção desta dissertação foi trazer os pontos altos e mais discutidos, bem como apontar, abrangentemente, as possibilidades de mudanças.

Durante o processo de pesquisa, verificaram-se as diversas doutrinas, leis e jurisprudências, com os prós e contras das múltiplas versões das normas a serem aplicadas nos casos concretos, com reflexos na discussão de novos casos.

O surgimento de modelos de contrato fez emergir, no direito das obrigações, novos paradigmas e visões para se criar conceitos e, com isto, novas dúvidas e questões que a doutrina e a prática têm de enfrentar juntas, mostrando a habilidade de trazer soluções e continuar progredindo ante a modernidade.

Efetivamente, a autonomia da vontade continua a exercer importante papel na ordem jurídica privada. No entanto, os interesses foram judicializados pela dogmática moderna, de forma que em seu núcleo não se manifesta o aspecto volitivo. É desta vontade e dos interesses juridicamente valorizados que serão deduzidas as regras da dogmática contemporânea.

A autonomia privada é que fornece o elemento de fato sobre o qual incidirão as normas jurídicas, que lhe atribuem os efeitos próprios, não mais de acordo com a vontade simplesmente, mas sim com os fins a que se propõe. O sistema escolhe o propósito que deve ser satisfeito e o protege, no interesse comum.

Pode-se recorrer à ética aristotélica para explicar o novo paradigma contratual do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002, em que se busca o equilíbrio entre os contratantes, proíbe-se a lesão, a onerosidade excessiva, todos conceitos aplicados casuisticamente pelos juristas em suas discussões. Assim, nos códigos acima, há uma quebra de paradigma, mesmo que

parcial, uma inspiração moral diversa do Código Civil de 1916, que, de alguma forma, remonta à época antiga. Esse novo paradigma necessita ser bem compreendido para que se possam ver as profundas alterações que contém.

A função social é uma condicionante ao princípio da liberdade contratual. As normas contidas no Código Civil de 2002 e legislação consumerista não são apenas uma restrição à liberdade contratual, pois não se trata de princípio absoluto e encerra uma conotação substantiva de elemento de contrato.

É por este ser dotado de função social que a liberdade contratual encontra limites. Pelo mesmo motivo esta é regularmente exercida. Integrando o próprio conceito de contrato, a função social tem um peso específico, que é o de entender eventual restrição à liberdade contratual, não mais como uma “exceção” a um direito absoluto, mas como expressão da função que integra aquele direito.

A convergência entre princípios e cláusulas gerais, entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, harmonizados sob a Constituição Federal de 1988, não permitirá retrocessos, mas sim garantirá o “diálogo das fontes” para a proteção dos mais fracos nas relações contratuais.

Os códigos acima referidos possuem os mesmos princípios. Assim, não haverá entre eles antinomias de princípios, mas somente de normas, ou antinomias aparentes.

Há que se levar em conta que o direito civil brasileiro vem enfrentando inúmeros desafios na atualidade, tendo em vista a dinamicidade das relações sociais e a necessidade de dar resposta coerente às demandas por direitos individuais e coletivos. O Código Civil de 2002, por mais que tenha trazido significativas mudanças no ordenamento civil brasileiro, não conseguiria sozinho dar atendimento a tais demandas.

Em vista disso, mister se faz a aplicação da nova leitura dos contratos firmados, proporcionada pelo diálogo das diversas fontes legítimas, uma vez que já era vontade dos legisladores civis, capitaneados pelo jurista Miguel Reale, fazer as adaptações necessárias para livrar o então anteprojeto dos pontos incompatíveis com o novo regime constitucional implantado em 1988.

Neste sentido, o Código Civil de 2002 utilizou a técnica das cláusulas gerais, como explica Miguel Reale:

Não menos relevante é a resolução de lançar mão, sempre que necessário, de *cláusulas gerais*, como acontece nos casos em que se exige probidade, boa-fé e correção (*correttezza*), por parte do titular do direito, ou quando é impossível determinar com precisão o alcance da regra jurídica.<sup>78</sup>

Destacamos, ainda, o princípio da função social do contrato, que deve ser observado juntamente com as cláusulas gerais da boa-fé e probidade, codificado nos artigos 421 e 422, seguindo a tendência final do legislador da constitucionalização do direito civil atual.

O contrato deve ser instrumento de solidariedade e fraternidade, destinado a fazer circular e distribuir riquezas. A unidade do sistema é garantida pela Constituição Federal, organizada harmonicamente de forma a preservar e garantir a dignidade da pessoa humana, na linha do direito francês, que assevera a igualdade, a liberdade e a fraternidade.

Justamente para coadunar os princípios de ordem pública, econômica, constitucional, o contrato deve revestir-se de força obrigatória. A força obrigatória do pactuado fomenta a confiança, o que cria um ambiente social propício ao desenvolvimento do comércio e demais atividades econômicas, ao financiamento de projetos e investimentos na produção, trazendo um mínimo de segurança jurídica.

A força obrigatória dos contratos e suas condições gerais estão próximas de um conteúdo ideal, trazendo implícitos todos os princípios norteadores dos mesmos, observando todos os ditames da lei consumerista.

Esta dissertação tentou trazer a lume os diversos conceitos dos contratos, as cláusulas consideradas abusivas e os entendimentos jurisprudenciais pertinentes ao tema, as leis e suas mudanças históricas.

Com a crescente demanda de ações revisionais de contrato, facilmente verificadas no âmbito do judiciário, resultará em uma nova ordem nas relações contratuais, derrubando conceitos antigos, como o *pacta sunt servanda*, que somente voltará a ter efetividade caso os contratos se conformem à nova realidade, com observância principalmente dos institutos da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

Assim, não se falará em crise nos contratos, oriunda da intervenção da

---

<sup>78</sup> REALE. Visão Geral do Novo Código Civil. In: Novo Código Civil brasileiro, p.16.

lei e do juiz na liberdade individual das partes, mas sim do surgimento de uma nova noção de segurança, decorrente não apenas da previsibilidade, mas também da efetividade do direito e de suas soluções por meio das decisões judiciais, vinculadas a uma noção geral de Justiça, adequando-se, assim, ao desenvolvimento justo e pacífico das relações sociais.

Para Queiroz (2005 – pg. 105):

Instituído para satisfazer o bem comum, o Estado desempenha três funções básicas, que são a normativa, a executiva e solucionadora de conflitos. O exercício de qualquer delas é exercício de soberania. Logo, a soberania estatal se manifesta através da edição de leis, atos administrativos ou decisões judiciais, ao que se denomina jurisdição.

(...)

Aquele que sofrer uma lesão de direito, ou estiver sob ameaça de lesão (ainda que apenas sob sua ótica), como o permite o art.5º, XXXV, Constituição Federal, poderá usar o instrumento que o Estado coloca à sua disposição para buscar a tutela jurisdicional.

(...)

A jurisdição, pois, antes que um poder, é um dever, que só atua em casos concretos quando regularmente provocada por quem a aproveite.

Reportando-nos ao entendimento mencionado, temos que, ao Poder Judiciário incumbe realizar a composição de conflitos, assumindo, por missão, garantir a prestação jurisdicional com qualidade, eficiência e presteza, de forma a atender aos anseios da sociedade e constituir-se em instrumento de justiça e equidade, com responsabilidade social. Nesse diapasão, deve absorver os direitos à igualdade, à justiça social, ao bem-estar, ao desenvolvimento, bem como aos valores supremos de uma sociedade fraterna e pluralista, que constitui o nosso estado democrático de direito. E mais: reconhecer que entre os seus fundamentos está a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais. Por isso temos que permitir a revisão judicial contratual.

Primeiramente, porque o Código Civil de 2002 abandonou a visão clássica do contrato e adotou uma visão mais social e intervencionista, conforme já previa o código de defesa do consumidor de 1990, trazendo à interpretação

contratual a idéia da função social do contrato, do princípio da boa-fé, da proibidade e da resolução por onerosidade excessiva, permitindo a revisão, sem necessariamente ter que extinguir o contrato (resolução).

A seção IV - Da Resolução por Onerosidade Excessiva – está inserida no Capítulo II do Código Civil de 2002, que trata das causas de extinção do contrato, garantindo o direito de vir a juízo pedir a revisão contratual das cláusulas abusivas e onerosas, conforme previsto nos artigos 478, 479 e 480 do mesmo dispositivo legal. O legislador quis, na seção destacada, garantir o direito do jurisdicionado de vir a juízo sempre que se sentir prejudicado na relação contratual e os efeitos desta sentença judicial que julgar procedente parcial ou totalmente o pedido inicial, retroagirão à data da citação. Essa foi uma novidade trazida para a legislação civil, uma vez que o Código de 1916 não a previa.

Assim, pode o juiz, na revisão dos contratos, corrigir prestações desproporcionais entre as partes, seja reduzindo os juros à média do mercado<sup>79</sup>, seja pela taxa Selic mais 12% ao ano, em torno de 2% ao mês ou 24,5% ao ano.

Também o legislador inseriu no art. 6º, incisos V, VI, VII e VIII do Código do Consumidor (Lei 8.078/90) o direito de modificação e revisão das cláusulas abusivas com a efetiva prevenção e reparação de danos, inclusive com a inversão do ônus da prova à favor do consumidor, no processo civil, quando o juiz entender ser verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

O art. 51 deste mesmo Código, permite afastar qualquer cláusula abusiva. Também reduzir a multa de mora de 10% para 2%, afastar a cobrança de juros sobre juros (Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça) e a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça). Não sendo contrato bancário, nem envolvendo instituição financeira, aplica-se a Lei de Usura, revisando o contrato no sentido de fixar os juros a 12% ao ano.

Secundariamente, porque o princípio da obrigatoriedade contratual

---

<sup>79</sup> Para verificar a média de mercado, basta acessar: <[http://www.bcb.gov.br/sistema financeiro nacional/informações sobre operações bancárias/dados consolidados mensal](http://www.bcb.gov.br/sistema_financieiro_nacional/informações_sobre_operações_bancárias/dados_consolidados_mensal)>. - Trazendo dados seguros e precisos mensalmente

encontra seus fundamentos na teoria receptiva com a aplicação do princípio social do contrato. Assim, tanto no Código de Defesa do Consumidor quanto no Código Civil, as relações contratuais passaram a ter um tratamento mais justo e equânime, relativizando o princípio da intangibilidade do conteúdo do contrato.

O Judiciário, ao analisar o pedido de revisão de cláusulas contratuais abusivas que geraram onerosidade excessiva à parte mais fraca, deve observar não somente a legislação civilista, mas todas as teorias jurídicas e econômicas inerentes aos juros altos. Temos que ter em mente que não estamos mais sob o domínio dos princípios e normativas contidos no então estado liberal e sim sob os auspícios benéficos e benfazejos do estado social, recepcionado pela Constituição de 1988, Código do Consumidor e Código Civil como já expostos nesta dissertação.

Em terceiro lugar, porque são os contratos fenômenos econômico-sociais com importância tanto econômica como a circulação de riquezas, distribuição de renda, geração de empregos, promoção do respeito mútuo, quanto social, com a função de promover o bem-estar e a dignidade das pessoas.

Recentemente a questão dos juros foi encampada pelo Governo Federal através do Ministério da Fazenda, com o objetivo de promover o crescimento da economia.

Os bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal anunciaram redução em suas taxas de juros, tanto para pessoa física quanto para pessoas jurídicas, criando, também, facilidades para acesso ao crédito. O programa 'Caixa Melhor Crédito', por exemplo, se "sustenta em quatro grandes pilares: redução acentuada das taxas de juros, aumento do volume de recursos disponíveis ao mercado, valorização dos clientes (atuais e de novo relacionamento) e orientação para o crédito consciente"<sup>80</sup>.

Em reportagem intitulada "A Cruzada da Presidente"<sup>81</sup>, no Dia do Trabalho, a Presidente do Brasil, Dilma Rousseff informa em firme tom que "Nossa economia só será plenamente competitiva quando as nossas taxas de juros se igualarem às taxas praticadas no mercado internacional. É inadmissível

---

<sup>80</sup> Disponível em <http://economia.uol.com.br>. Acesso em 13/04/12

<sup>81</sup> Revista Veja, Edição 2268, Ano 45, nº 19, de 09 de maio de 2012. Seção Economia. Pg. 92/94

que o Brasil, que tem um dos sistemas financeiros mais sólidos e lucrativos, continue com um dos juros mais altos do mundo. Estes valores não podem continuar tão altos. Os bancos não podem continuar cobrando os mesmos juros, enquanto a taxa Selic cai. O setor financeiro, portanto, não tem como explicar essa lógica perversa aos brasileiros. A Selic cai, mas os juros não diminuem”. Na mesma reportagem, trouxeram um demonstrativo do custo dos juros. Em cada R\$100,00 (cem reais), gastos com pagamentos de juros, o cliente desembolsa: 25,50% referente à taxa de captação, ou seja, o custo do dinheiro para o banco; 24,40% de lucro propriamente dito; 3% para depósitos compulsórios, que é o dinheiro que os bancos são obrigados a deixar depositado no Banco Central; 21,40% por conta da inadimplência, como reserva para evitar possíveis perdas; 16,30% referem-se aos impostos que o Governo Federal arrecada aos seus cofres e 9,40% refere-se aos custos administrativos, ou taxa de administração.

A referida revista ressalta que o diagnóstico que prevê uma ampla “lista de tarefas a ser cumpridas para que os juros possam cair foi exemplarmente apontado pelo Banco Central há treze anos”, onde apontam distorções que elevam o custo do dinheiro no país, como os impostos indiretos sobre a intermediação financeira que oneram não só a instituição financeira, mas sim os clientes tomadores de crédito. Critica, ainda, que o Governo não fez a sua parte para contribuir com a queda dos juros bancários, continuando a exigir depósitos compulsórios em níveis bastante elevados, se comparados à evidência internacional, citando que na Austrália e na Inglaterra não existem compulsórios, fazendo o contraponto a favor dos bancos.

Nota-se, como temos afirmado em todo este trabalho científico, que a questão dos juros abusivos é tão complexa quanto histórica, já que remonta ao surgimento dos bancos, nos guetos de Florença e Veneza, onde os judeus que ali viviam emprestavam dinheiro a quem necessitasse, em cima de bancos de madeira, cobertos por uma pano verde. Daí as instituições financeiras serem chamadas de banco. William Shakespeare (1564 – 1616) já tratava desta questão através do emblemático personagem judeu chamado de Shylock na comédia trágica O Mercador de Veneza. Aliás, *to shylock* é um verbo da língua inglesa cuja tradução é cobrar juros extorsivos.

Simple política de baixa de juros, inclusive de bancos públicos, onde envolve dinheiro público, não resolve a problemática. A criação recentemente, através da Lei nº12.414/2011, do Cadastro Positivo, que registra o histórico de pagamento de contas em dia dos consumidores, propiciará a redução dos juros cobrados dos bons pagadores. Empresas de análise de crédito já comprovaram o bom resultado desse instrumento, provando que as reformas necessárias surtem bom efeito. O Governo Federal sancionou a referida Lei, mas ainda não a regulamentou, o que os bancos privados alegam que estão impedidos de aplicá-la de imediato, e que a pressão governamental pode provocar a desconfiança dos investidores, causando a queda nas ações dos bancos, o que é factível momentaneamente.

Mas o que não se pode deixar de observar é que todo esse discurso, apesar de válido, não tira da zona de conforto a questão dos lucros em patamar alargado dos bancos brasileiros. Nos últimos anos, observamos a migração e a compra de instituições financeiras pelos bancos estrangeiros, que querem, também, lucrar mais aqui no Brasil, já que somos uma economia emergente, saindo dos seus países de origem, principalmente os europeus, que passam atualmente por uma crise econômica de repercussão significativa, inclusive não reelegendo o Presidente Sarkozy na França, com séria dificuldade de formar um governo de coalizão na Grécia e com rebaixamento do rating de dezesseis bancos espanhóis, inclusive o Grupo Santander<sup>82</sup>.

Realmente, a questão dos juros e endividamento do consumidor merece uma preocupação por parte dos poderes constituídos, uma vez que esse pode ser provocado pela própria instituição financeira, na oferta de empréstimo e na sugestão de novos empréstimos para pagar empréstimo anterior, criando uma situação insustentável e até indigna à pessoa humana, chegando à situação de ver retido todo o salário recebido, para amortização de dívidas. Em se tratando de um empréstimo chamado “crédito salário”, onde a instituição financeira tem como garantia parte do salário do servidor ou empregado, o que torna possível a oferta do empréstimo à taxa de juros menores do que de outras linhas de crédito, não justificando o simples interesse imediato de lucro, sem maiores riscos de

---

<sup>82</sup>Disponível em <http://economia.uol.com.br>. Acesso em 18/05/2012

inadimplência, portanto, sem justificativa da margem maior de spread – diferença entre a taxa que o banco paga para tomar dinheiro emprestado e a cobrada por ele – podendo oferecer tanto uma solução razoável, orientando o consumidor final à resolver a questão da dívida dentro de um cronograma e taxas de juros aceitáveis.

Finalmente, as normas de ordem pública contidas no Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicadas sempre que for constatada a vulnerabilidade do consumidor final, mormente nos contratos de adesão de trato sucessivo. Não se podem esquecer os princípios da função social dos contratos e da dignidade humana.

No tocante ao Poder Legislativo, torna-se necessário o repensar urgente no sentido de enfrentamento da questão dos juros e outras cláusulas contratuais abusivas, para a devida e justa normatização, a qual sugere-se estabelecer como parâmetro a taxa básica de juros – selic – que é periodicamente controlada pelo COPOM<sup>83</sup>, mais um percentual de 1% a 2% acrescidos mensalmente, a título de lucro e taxa de risco a favor das instituições financeiras, perfazendo 2,0% a 3% a.m, algo em torno de 25% ao ano, admitida a capitalização anual, conforme já julga o juiz da 6ª vara cível da Comarca de Uberlândia<sup>84</sup>.

---

<sup>83</sup> COPOM – Comitê de Política Monetária do Banco Central, encarregado de análise e fixação da taxa básica de juros - selic

<sup>84</sup> Cf. Pasta de Sentenças da 6ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia – MG: Dispositivo: DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para confirmar a liminar deferida às fls. 28/30 e determinar a revisão das cláusulas contratuais das avencas entabuladas entre as partes, “Contratos de cartão de crédito nnjs. 0013 e 7010”, no tangente aos juros remuneratórios e a capitalização reconhecendo, com isso, a aludida abusividade. Para o cálculo do débito, aplica-se o percentual máximo dos juros remuneratórios correspondentes a 15% (quinze por cento) ao ano acima da taxa Selic, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, admitida a capitalização anual. Após refeitos os cálculos, decotado o débito do autor e havendo remanescente creditício, deverá ser devolvido, devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC, índice utilizado pela Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais e juros moratórios de 12% ao ano. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. O réu já fica intimado de que deverá promover o cumprimento voluntário da obrigação com relação à condenação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475 – J, do CPC. (...) Uberlândia, 20 de maio de 2011. (a) César Aparecido de Oliveira. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia.

Note-se que quando da decisão paradigma, a taxa Selic era em torno de 12% ao ano. Essa taxa é variável e atualmente – abril de 2012 – ela está em patamar inferior, ou seja, em torno de 9% ao ano<sup>85</sup>.

Para finalizar, em razão da amplitude do tema pesquisado, concentrou-se a pesquisa junto às dez varas cíveis da Comarca de Uberlândia – MG, julgados dos tribunais de justiça e do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, no período dos últimos vinte e dois (22) anos, já na vigência da Constituição Federal de 1988, Código de Defesa do Consumidor de 1990 e Código Civil de 2002. Foram expostas neste trabalho as várias correntes e fundamentos das decisões proferidas pelos juízes e juízas, desembargadores, ministros e ministras, chegando-se à conclusão de que o Poder Judiciário pode e deve analisar a revisão judicial no caso concreto, fazendo a devida readequação das cláusulas, segundo os princípios acima expostos, visando à justiça contratual.

---

<sup>85</sup> (Histórico das Taxas de Juros fixados pelo COPOM e evolução da taxa Selic – Banco Central do Brasil – disponível em <http://www.bcb.gov.br/COPOMJUROS>, acesso em 04/05/2012).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Trad. Luis Afonso Heck. 2. ed. Rev. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2008. p. 9

ALMEIDA, Jansen Fialho de. **Os juros reais bancários e o código do consumidor**. Revista CEJ, n. 22, jul-set/2003. p. 98-111.

ALVIM, José Manuel Arruda. **Cláusulas Abusivas e seu Controle no Direito Brasileiro**. Revista de Direito do Consumidor, 20/24. Revista dos Tribunais, 1986, pg. 25-111

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Responsabilidade pré-contratual no código de defesa do consumidor**. Revista de direito do Consumidor, n. 18, abr-jun/1996. p. 19-31.

BALTAZAR, Shalom Moreira. **A liberdade econômica e o interesse público como novos paradigmas do Estado**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5877>>. Acessado em 10 nov. 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 16ª ed.. São Paulo: Malheiros.

\_\_\_\_\_. **O estado e a ordem econômica**, in: Revista de direito administrativo, n. 143, jan-mar/1981. p. 37-50.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 7.ed.. Rio de Janeiro: Renovar, s/a.

\_\_\_\_\_. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**, in: Revista de direito administrativo, n. 226, out-dez/2001, p. 187-212.

\_\_\_\_\_. **A crise econômica e o direito constitucional**, Revista forense, n. 323, jul-set/1993, p. 83-104.

BASTOS, Celso. **Tabelamentos de juros**, in: Revista de direito público, n. 88. p. 172-181.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito das Obrigações, edição história**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977. p. 56, 153-156.

CARVALHO, José Carlos Maldonado de. **Direito do Consumidor, Fundamentos Doutrinários e Visão Jurisprudencial**. 3ª Ed. Revista e Ampliada. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2008.

CASADO, Márcio Mello. **Panorama constitucional da figura da lesão enorme no direito pátrio**. Revista dos tribunais, n. 775, mai/2000. p. 46-64.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **Mandado de injunção. Limitação da taxa de juros. Eficácia das normas constitucionais programáticas. Considerações acerca do art. 192, §3º, da Constituição Federal**, in: Cadernos de direito constitucional e ciência política, n. 26, jan-mar/1999. p. 76-109.

DANTAS, San Tiago, **Programa de Direito Civil II**. Aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito, fim de 1942-1945. Edição histórica. **Os Contratos**. Editora Rio. 1978. págs. 149/150, capítulo XVII.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. São Paulo. Ed.Saraiva , 1989.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2007.

FAGUNDES, M. Seabra. **Da ordem econômica na nova constituição**, Revista Forense, n. 222, abr-jun/1968. p. 19-25.

FERNANDES, Guilherme. **O Abuso do Direito no Código de Defesa do Consumidor**, Brasília Jurídica Ltda. 2006.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Congelamento de preços – tabelamentos oficiais**. Revista de direito público, n. 91, 1989. p. 76-86

\_\_\_\_\_. **Fundamentos e limites constitucionais da intervenção no domínio econômico**. Revista de direito público, n. 47-48. p. 261-271.

FERREIRA, Manoel Gonçalves. **Os princípios do direito constitucional e o art. 192 da Carta Magna**, Revista de direito público, n. 88. p. 162-171.

\_\_\_\_\_. **A constituição econômica**, Revista de direito administrativo, n. 178, out-dez/1989. p. 18-23.

FIUZA, César. **Direito Civil. Curso Completo**. 11.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

\_\_\_\_\_. **Contratos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 258-265. (Coleção Direito Civil).

\_\_\_\_\_. **Direito Civil. Curso Completo**. 14.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GOMES, José Jairo, **Teoria Geral do Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GOMES, Luis Roldão de Freitas. **Juros reais**. Revista dos tribunais, n. 667, maio/1991. p. 231-237.

GOMES, Orlando. Contratos. In: BRITO, Edvaldo (Coord.). **Forense**. Rio de Janeiro: s/ed., 2008.

GOMES, Rogério Zuel. **Teoria Contratual Contemporânea: Função Social do Contrato e Boa-Fé**. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2004, 212 p.

GRAU, Eros Roberto. **Elementos de direito econômico**. São Paulo: RT.

\_\_\_\_\_. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros.

JÚNIOR, Ronaldo Porto Macedo. **A proteção dos usuários de serviços públicos – a perspectiva do direito do consumidor**, in RDC 37/85)

JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. **A boa-fé na relação de consumo**. RDC 14/21-22

JUSTEN Francisco., Marçal. **Empresa, ordem econômica e constituição**. Revista de Direito Administrativo, n. 212, abr-jun/1998. p. 109-133.

LARENZ, Karl. **Base del negocio juridico y cumplimiento de los contratos**. Trad. Carlos R.Fernandez Rodriguez. Madrid, Revista de Derecho Privado, p. 237

MARCONI, Marina de Andrade e LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARINHO, Josaphat. **A ordem econômica e social nas Constituições brasileiras**. Revista de Direito Público, n. 19. p. 51-59.

MARQUES, Cláudia Lima, **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4.ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002, p. 227; p. 245-250.

\_\_\_\_\_. **A Nova Crise do Contrato**. Revista dos Tribunais, 2007. São Paulo.

MARQUES, Cláudia Lima; et. al. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. São Paulo: RT, s/a.

MARQUES, José Frederico. **Tabelamento de juros**. Revista de Direito Público, n. 88. p. 158-161.

MARTINEZ, Pedro Soares. **Economia Política**. 11.ed. São Paulo: Almedina, 2010. p. 731 (Tema: Direito Financeiro e Tributário).

MARTINS, Fernando Rodrigues, **O Estado de perigo no Código Civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Princípio da Justiça Contratual**, São Paulo, Saraiva, 2009

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 5. ed. Editora Forense. São Paulo. 1976

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Tabelamentos de juros. Juros reais e sua conformação jurídica**. Revista de Direito Público, n. 88. p. 182-189 (Revista dos tribunais, n. 635, set/1988. p. 143-150).

MEIRELLES, Hely Lopes. **Tabelamento de juros**. Revista de direito público, n. 88. p. 147-150.

MONTEIRO, Washington de Barros, **Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 1979. 2ª parte.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 2.ed. São Paulo: Forense Universitária, s/a. p.367

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2004, 776 p. e 245

OLIVEIRA, Fernando A. Albino de. **Usura: da condenação à convivência?** Revista de Direito Público, n. 55-56, jul-dez/1980. p. 321-331.

OLIVEIRA, James Eduardo, **Código de Defesa do Consumidor: Anotado e Comentado Doutrina e Jurisprudência**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos Contratos**. 5.ed. São Paulo: Forense Jurídica, 1959. p. 2-3.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **A limitação constitucional dos juros reais**. Revista Ajuris, n. 47, nov/1989. p. 179-194.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, t. II.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Constituição de 1946**, t. IV.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Constitucional**. Goiânia, Editora Jurídica IEPC. 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento – Recursos**. 8 ed. rev., ampl. E atual. - Goiânia. Editora Jurídica IEPC, 2005.

REALE, Miguel. **Visão geral do novo Código Civil**. In: TA-PAI, Giselle de Melo Braga (Coord.) *Novo Código Civil brasileiro*. 3.ed. São Paulo: Revista dos dos Tribunais, 2003.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Introdução à História do Direito Privado e da Codificação**. Uma análise do novo Código Civil. 2.ed. Del Rey. 2008.

RODRIGUES, Lisia Carla Vieira. **O Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o novo Código Civil – ponto de convergência e divergência**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

SANTOS, Fernando Gherardini, **Direito do Marketing**, biblioteca de Direito do Consumidor, Revista dos Tribunais, v. 14, p.144

SILVA, Ângela Maria. **Guia para normatização técnico-científico**: projetos de pesquisa, monografia, monografias, dissertações e teses. Uberlândia: UFU, 2005

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **A Obrigação como Processo**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33.ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, 926 p.

\_\_\_\_\_. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6.ed.. São Paulo: Malheiros, s/a.

SILVA, Luis Renato Ferreira. **Causas de Revisão de Contratos**.

SOUZA, Milton Cardoso Ferreira de. **A ordem econômica na constituição de 1988**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 6, jan./mar. 1994. p. 111-123.

SOUZA, Neomésio José de. **A evolução da ordem econômica nas constituições brasileiras e a adoção do ideal do desenvolvimento como programa constitucional**. Revista de Direito Público, n. 53-54, jan./jun. 1980. p. 350-376.

TÁCITO, Caio. **O art. 192 da Constituição Federal e seu parágrafo 3º**. Revista de Direito Público, n. 88. p. 151-157.

\_\_\_\_\_. **Ordem econômica – Liberdade de iniciativa – Empresa de capital nacional**. Revista de direito administrativo, n. 184, abr./jun, 1991. p. 318-323.

TEMER, Michel. **As normas constitucionais**: Interpretação e aplicabilidade. Revista de Direito Público, n. 55-56. p. 348-356.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, s/a.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. **Contratos em Espécie**. 10ª Ed. São Paulo, Editora Atlas, 2010.

## **ANEXOS**

**ANEXO A: excertos de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Uberlândia, Roberto Ribeiro de Paiva Júnior**

[...] Considerando que o Autor pretende rever as cláusulas do Contrato firmado apresentando inúmeros pedidos como se observa da inicial; considerando que compete ao Autor, já com a inicial, trazer prova documental de qualquer fato que justifique a nulidade do ato jurídico contratado, requisito não atendido; considerando que, o caso entenda tratar de Relação de Consumo (art. 6º., inciso V do CDC) ou configurada a hipótese do artigo 478 do Código Civil, também deve, antecipadamente, fazer prova documental, já com a inicial, da ocorrência de fatos ou eventos supervenientes que tornaram excessivamente oneroso o cumprimento do Contrato, o requisito também não foi atendido.

Considerando que o art. 478 do Código Civil apenas prevê a hipótese de revisão naqueles Contratos de Execução Continuada, que se tornaram excessivamente onerosos em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis; estes acontecimentos são elementos indispensáveis à revisão, e o fato não foi demonstrado nem argumentado com a inicial.

[...] Há de se ressaltar que a regra geral continua imutável, o Código Civil continua determinando a obrigatoriedade e prestigiando o cumprimento dos Contratos; e a exceção é a Revisão Contratual, desde que se demonstrem acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, aí sim, fica autorizada a pretensão pretendida.

As circunstâncias supervenientes e imprevisíveis que tornaram o Contrato excessivamente oneroso são da essência do ato, a revisão só é possível diante destes fatos supervenientes.

[...] O depósito de valor inferior ao contratado também só seria admitido se, antecipadamente, se verificasse a existência das circunstâncias que autorizassem a revisão do contrato.

A taxa de inflação está sob controle; a economia estável; a própria economia mundial também assegura um estado de tranquilidade e estabilidade; portanto, no cenário nacional e internacional nada mudou; o autor deverá cumprir exatamente o que contratou.

Em toda utilização de crédito, incide a cobrança de encargos e tarifas; o Autor teve a liberdade para contratar, teve liberdade para discutir as taxas e encargos, liberdade para refletir a conveniência e necessidade dos empréstimos, liberdade para escolher a instituição financeira; e se decidiu, sem nenhuma coação, pelo Réu, presume-se que os

encargos e taxas lhes foram interessantes e vantajosos no momento da contratação. Não existe nos autos evidência de que o cálculo do débito utilizou taxa acima do combinado; o cálculo apresentado pelo Autor, além de unilateral, considerou no débito total as despesas com taxas e encargos que são devidos em face da liberação do crédito, e que também constam no Contrato.

[...] No momento de assinar o Contrato, o Autor aceitou incondicionalmente todas as cláusulas e encargos que constavam no Contrato; portanto, agora deverá cumpri-las. É freqüente a confusão entre os juros moratórios e juros remuneratórios: aqueles são devidos à base de 12% ao ano, estes, são livres, dependem de cada instituição financeira, no momento econômico nacional e internacional, e estão sujeitos a variações diárias ou periódicas, não estão submetidos a nenhum tabelamento como deseja a parte, é absolutamente livre conforme Súmula 596 do STF.

O negócio jurídico obedeceu ao artigo 104 do Código Civil, haja vista que as partes são capazes, o objeto é lícito e a forma não é defesa em lei, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito, amparado pela Carta Magna – art. 5º, XXXVI, não tendo sido alegado pelo Autor qualquer vício de consentimento.

Da mesma forma, o processo também não deve prosseguir quanto aos pedidos de manutenção na posse do veículo, Depósito em Consignação e expedição de ofício ao SPC e SERASA, além dos demais pedidos de fls. 24/26, pois tratam de pedidos acessórios, onde se o principal não for conhecido, estes também ficam prejudicados.

Assim, considerando as relevantes razões acima delineadas e que o Autor não trouxe um único documento hábil a amparar sua tese jurídica, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 282, inciso VI, 283 e 295, inciso I do CPC.”

(...)

Uberlândia, 22 de fevereiro de 2011

(...)

Roberto Ribeiro de Paiva Júnior

Juiz de Direito

**ANEXO B - Apelação Cível N° 1.0024.08.151064-6/001 - Comarca De Belo Horizonte - Apelante(S): Banco Citicard S/A - Apelado (A) (S): Raissa Lucio De Carvalho - Relator: Exmo. Sr. Des. Elpídio Donizetti**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.08.151064-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): BANCO CITICARD S/A - APELADO (A) (S): RAISSA LUCIO DE CARVALHO - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI (grifo nosso)<sup>86</sup>.**

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI N°. 4.595/64 - NÃO RECEPÇÃO PELA CONTITUIÇÃO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - CÓDIGO CIVIL E CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LIMITAÇÃO DO ENCARGO AO PATAMAR DE 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ONEROSIDADE EXCESSIVA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE. - A discussão acerca da auto-aplicabilidade do art. 192, §3º da CR/88 restou superada, em razão da revogação do dispositivo pela Emenda Constitucional 40/2003 e, principalmente, pela edição da Súmula Vinculante n°. 7, segundo a qual o mencionado dispositivo tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

- Segundo o art. 192, caput da CR/88 - que não foi revogado, frise-se - o sistema financeiro nacional é "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir os interesses da sociedade, em todas as partes que o compõem [...]".

No mesmo sentido, dispõe o art. 170 da Constituição que a ordem econômica "tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]". Por fim, o art. 173, §4º prevê que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise [...] ao aumento arbitrário dos lucros". - A livre estipulação de juros não foi recepcionada pelo conjunto de princípios e normas contidas na Constituição da República. Isso porque o custo do crédito tem impacto direto na produção e circulação de riquezas, devendo se submeter a normas que estejam alinhadas aos objetivos constitucionais perseguidos pelo Estado.

- Na ausência de norma específica acerca da limitação dos juros, aplica-se o Código Civil vigente na data da celebração do contrato. - Interpretando-se, conjuntamente, Código Civil de 2002 e Código Tributário Nacional, chega-se à conclusão de que o limite de juros compensatórios permitido pelo direito brasileiro, hoje, para todas as

---

<sup>86</sup> Disponível em <[www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)> – acessado em 18/02/2011.

peças, inclusive instituições financeiras, permanece no patamar de 12% ao ano. - Conquanto admitida em lei a capitalização mensal de nos contratos celebrados por instituição financeira, não se deve admiti-la nas relações de consumo, porquanto gera excessiva onerosidade ao consumidor.

- A comissão de permanência tem natureza jurídica híbrida. Ao mesmo tempo em que remunera o credor pelo capital emprestado, é instrumento de atualização do valor de compra da moeda e também de coação do devedor para que efetue o cumprimento da obrigação o mais rápido possível, na medida em que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. - A simples discussão do débito não pode ensejar a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de se dar guarida ao devedor que, apesar de reconhecer o débito, ajuíza ação revisional com o exclusivo intuito de evitar a negativação do nome dele (direito legítimo do credor).

#### ACÓRDÃO

[...]

O SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI:

#### VOTO

Trata-se de apelação interposta à sentença que, nos autos da ação revisional de contrato ajuizada por Raissa Lucio de Carvalho em face de Banco Citicard S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Na sentença (f. 283-294), o juiz de primeiro grau entendeu possível o julgamento antecipado da lide, porquanto presentes elementos que permitem auferir o patamar dos encargos questionados pela autora. Salientou também a **aplicabilidade do CDC ao caso vertente e a possibilidade de revisar cláusulas abusivas.** (grifo nosso)

Quanto ao mérito, asseverou que os juros de 9,40% ao mês mostram-se excessivos, devendo ser reduzidos para 1% ao mês. (grifo nosso) Entendeu abusiva a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos de mora, limitando tal encargo à taxa média de juros remuneratórios praticada pelo mercado. Repudiou a prática do anatocismo e limitou a multa contratual ao patamar de 2%. Indeferiu o pedido de repetição do indébito e de condenação por danos morais. Ressaltou, contudo, a impossibilidade de incluir o nome da requerente no rol de inadimplentes.

Inconformado, o banco-réu interpôs recurso de apelação (f. 298-329), alegando, em síntese, que:

a) deve-se observar o teor da súmula vinculante nº. 7, que trata da auto-aplicabilidade do art. 192, §3º da CR/88;

- b) a autora tinha pleno conhecimento do teor das cláusulas contratuais ao receber seu cartão de crédito;
- c) permite-se o anatocismo nos termos da MP 2.170;
- d) não houve a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos;
- e) deve-se permitir a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Nesses termos, pugna pela reforma da sentença.

A seu turno, a autora apresentou contra-razões (f. 337-364), nas quais infirma as teses contrárias e pugna pela manutenção da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

Inicialmente, cabe salientar que não foi impugnada a aplicabilidade do CDC ao caso vertente, tão-pouco a possibilidade de o judiciário revisar cláusulas contratuais. (grifo nosso).

#### 1 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Na sentença, o juiz de primeiro grau reputou abusiva a estipulação de juros de 9,40% ao mês, reduzindo-os ao patamar de 1% ao mês.

Inconformado, o apelante (banco réu) pugna pela aplicação da súmula vinculante nº. 7 ao caso vertente. Salaria que não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios, razão pela qual pugna pela reforma da sentença nesse ponto.

Inicialmente, vale observar que é inconteste nos autos a cobrança de juros superiores a 12% ao ano. Resta analisar, então, a legalidade dessa cobrança.

Pois bem. Para solucionar a questão atinente ao patamar de juros, necessário se faz, primeiramente, traçar um breve histórico da taxa de juros no ordenamento jurídico brasileiro.

Os juros compensatórios, também chamados remuneratórios, referem-se "aos interesses devidos como compensação pela utilização do capital alheio" (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil anotado e legislação extravagante. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003. Nota 3 ao art. 406, p. 326). Sendo assim, aquele que celebra contrato de mútuo pode pactuar tais juros a fim de obter compensação pela indisponibilidade temporária do capital emprestado. Assevere-se bem que o fundamento dos juros remuneratórios é a compensação nos termos acordados entre as partes, o que não quer dizer autonomia da vontade plena, conforme se tratará abaixo.

Feita essa conceituação, deve-se passar ao histórico dos juros no ordenamento pátrio.

Em 1933, foi editado o Decreto 22.626 - Lei de Usura -, que vedava a estipulação, em quaisquer contratos, de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º). Tal dispositivo remonta ao art. 1.062 do revogado Código Civil de 1916, que trata da mencionada taxa legal, a saber: 6% ao ano. Sendo assim, por simples operação aritmética percebe-se a vedação, nos termos do mencionado decreto, da fixação de juros em patamar superior ao de 12% ao ano.

Ocorre que, em 31/12/1964, foi publicada a Lei 4.595, que dispôs sobre o sistema financeiro nacional, conforme se depreende de sua ementa - "dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências". Nos termos do art. 4o, inciso IX, da Lei 4.595/64, ficou estabelecido que:

Art. 4º. Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

[...]

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

[...]

Pela leitura do referido dispositivo, verifica-se que às instituições financeiras seriam aplicáveis às limitações de taxas de juros impostas pelo Conselho Monetário Nacional, o que se poderia até justificar ao argumento de que a dinamicidade do sistema financeiro exigiria um conjunto normativo específico a fim de acompanhar as bruscas alterações do mercado financeiro. Some-se a isso o fato de que a Lei 4.595/64 foi editada no início do regime militar, e, em tal contexto histórico, pensar-se em respeito aos chamados direitos fundamentais de primeira geração - direitos civis e políticos - deixava de ser uma das preocupações do governo, o que não se dirá, pois, do respeito aos direitos dos consumidores, mormente em face das gigantescas e poderosas instituições financeiras, todas, saliente-se, atreladas ao proscrito regime.

Em razão do advento da Lei 4.595/64, passou-se a entender que o limite de juros previstos na Lei de Usura não seria mais aplicável às instituições financeiras, em observância ao princípio da especialidade, segundo o qual, lei específica afasta a incidência da norma geral.

Na esteira de tal entendimento, foi editada, em 15 de dezembro de 1976, a Súmula

596, pelo Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação: "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Com o advento da Constituição Federal de 1988, muitos entenderam que a Lei 4.595/64 não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, notadamente em razão do disposto no art. 192, §3º, que assim dispunha:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre":

§ 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.".

No entanto, passou-se a discutir se o mencionado art. 192 seria ou não autoaplicável, ou seja, se a Constituição Federal, por si só, teria ou não o condão de revogar a Lei 4.595/64. Como de conhecimento geral, sempre adotei o entendimento, minoritário é verdade, de que a norma constitucional era auto-aplicável.

No entanto, a discussão sobre a eficácia do art. 192, §3º restou superada em razão da revogação do dispositivo pela Emenda Constitucional 40/2003 e, principalmente, pela edição da Súmula Vinculante n.º 7, segundo a qual, o art. 192, §3º da CR/88 tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar, lei esta que nunca existiu.

Entretanto, não obstante as recentes mudanças na disciplina jurídica do tema, a limitação de juros deve ser observada. Isso porque, de fato, o art. 4º, IX da Lei n.º 4.595/64 não foi recepcionado pela Constituição da República, o que decorre não apenas do art.192, §3º, mas principalmente em decorrência do novo paradigma constitucional inaugurado pela Carta de 1988. Senão vejamos.

A despeito das inúmeras vozes que proclamam a livre estipulação de juros pelas instituições bancárias - decorrente da ausência de limitação pela autoridade competente (art. 4º, IX da Lei n.º 4.595/64) -, diversos dispositivos constitucionais apontam em sentido contrário.

[...]

Ademais, segundo o art. 5º. da Lei de Introdução ao Código Civil, o juiz, na aplicação

da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Ora, a cobrança de juros elevados, sem qualquer limitação, aumenta o custo do crédito, o que inibe o consumo e a produção, conseqüências manifestamente contrárias aos objetivos eleitos pelo constituinte.

Diante do exposto, não há como considerar compatível com a ordem constitucional vigente a livre estipulação dos juros, razão pela qual o art. 4º, IX da Lei 4.595/64 não foi recepcionado pela Constituição da República. Assim, torna-se irrelevante a questão da aplicabilidade do art. 192, §3º da CR/88, e, via de conseqüência, a aplicação da Súmula Vinculante nº. 7.

Na ausência de norma específica acerca do patamar de juros que poderão ser aplicados nos contratos bancários após a revogação do §3º do art. 192, é de se aplicar as disposições do Código Civil, norma geral aplicável às relações privadas.

Nos termos do art. 591 do CC/02 (aplicável ao caso, uma vez que o contrato fora celebrado em 2006), os juros compensatórios pactuados nos contratos de mútuo não podem exceder a taxa a que se refere o art. 406 do referido diploma legislativo.

O artigo 406, por sua vez, estabelece que os juros moratórios legais devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Entende-se que a referida taxa é a mencionada no art. 161, § 1o, do CTN, a saber: 12% ao ano, conforme Enunciado nº. 20 da Jornada de Direito Civil realizada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a coordenação científica do Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior.

Interpretando-se, conjuntamente, Código Civil de 2002 e Código Tributário Nacional, chega-se à conclusão de que o limite de juros compensatórios permitido pelo direito brasileiro, hoje, para todas as pessoas, inclusive instituições financeiras, permanece no patamar de 12% ao ano.

[...]

Não se pretende dizer que o direito contratual perdeu sua feição privada, ou que se publicizou, mas sim que, à luz do direito moderno e privilegiando-se a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a autonomia da vontade continua válida, desde que esteja dentro de certas limitações cogentes, sob pena, até mesmo, de se desvirtuar o fundamento contratual, impedindo a circulação de riquezas e propiciando a concentração destas.

Com tais razões, deve-se manter a sentença nesse ponto.

## 2 - DO ANATOCISMO

O banco apelante sustenta que as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar juros capitalizados.

Como se sabe, a capitalização de juros significa juros compostos, em contraposição aos chamados juros simples. A diferença entre essas duas formas de calcular a incidência de juros é que, nos juros compostos, há a incorporação dos juros ao capital ao final de cada período de contagem, ao passo que, nos juros simples não ocorre tal incorporação. É a lição de Bruno Mattos e Silva:

"O que são juros simples? Juros simples são aqueles que incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não incidem sobre os juros que se acrescentem ao saldo devedor. Vale dizer, assim, que os juros não pagos não constituem a base de cálculo para a incidência posterior de novos juros simples. E o que são juros compostos? Juros compostos são aqueles que incidirão não apenas sobre o principal corrigido, mas também sobre os juros que já incidiram sobre o débito. Como se pode perceber, capitalização dos juros pode, matematicamente, ocorrer mês a mês, semestralmente, ano a ano, etc." (MATTOS E SILVA, Bruno. Anatocismo legalizado: a medida provisória beneficia as já poderosas instituições financeiras. In: [www.direitobancario.com.br](http://www.direitobancario.com.br), 1/7/2001)."

[...]

Em 1.964 foi promulgada a conhecida Lei 4.595/64, que, entre outras várias disposições, determinou que às instituições financeiras seriam aplicáveis as limitações de taxas de juros impostas pelo Conselho Monetário Nacional. Ocorre que, ainda que se entenda que a Lei 4.595/64 tenha derogado a Lei da Usura no tocante ao limite da taxa de juros para instituições financeiras, o mesmo entendimento não prevalece com relação à capitalização de juros, uma vez que o art. 4º, IX, da referida lei faz menção apenas à limitação de taxa de juros, e não à forma de cálculo de juros. Assim, não houve revogação, pela Lei 4.595/64, da norma geral constante do Decreto nº. 22.626/33.

Em 31/3/2000, porém, foi editada a Medida Provisória nº. 1.963-17, que dispunha, em seu art. 5º, caput, que, "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tal medida provisória foi reeditada diversas vezes, mantendo-se, em todas as reedições, a redação integral do caput do art. 5º. Com a publicação da Emenda

Constitucional nº. 32/2001, acabou-se dando força de lei a tal disposição, que se encontrava em vigor, em razão da Medida Provisória nº. 2.170-36, de 24/8/2001.

Ante a inexistência de outra medida provisória ou lei revogando explicitamente a Medida Provisória nº. 2.170-36, assim como de deliberação do Congresso Nacional a esse respeito, há de se reconhecer que subsiste no ordenamento jurídico brasileiro, desde 31/3/2000, permissão para que as instituições financeiras pactuem juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Saliente-se que o novo Código Civil não revogou o tratamento dado à matéria pelo Decreto nº. 22.626/33 nem pela Medida Provisória nº. 2.170-36, visto que apenas estabelece que, em se tratando de contrato de mútuo, é permitida a capitalização anual de juros (art. 591, in fine).

Assim, conclui-se que a capitalização de juros é, em princípio, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro (regra geral constante do Decreto nº. 22.626/33). Permite-se, porém, que se pratiquem juros capitalizados em algumas situações específicas, como ocorre nas cédulas de crédito bancário (Lei 10.931/04), nos contratos celebrados por instituições financeiras e no caso da capitalização anual prevista expressamente no novo Código Civil (art. 591, in fine).

[...]

### 3 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Em diversas oportunidades repudiei fortemente também o embuste conhecido como comissão de permanência.

Na sentença o juiz de primeiro grau permitiu a incidência de comissão de permanência limitada à taxa de mercado, seja ela qual for.

Ocorre que apenas a instituição financeira recorreu da decisão, o que impossibilita a aplicação do meu entendimento ao caso concreto, uma vez que configuraria reformatio in pejus. Dessa forma, deve-se manter a sentença que limitou o referido encargo à taxa média de mercado.

### 4 - DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CONSUMIDOR INADIMPLENTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

O simples ajuizamento de ação revisional, por si só, não elide a exigibilidade da dívida e, por conseqüência, a mora do devedor. Para tanto, deveria a apelada ter providenciado o depósito judicial do montante incontroverso, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MORA QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE INCONTROVERSO. CONEXÃO. AFASTADA. LIMINAR MANTIDA. O ajuizamento de ação revisional de contrato, ainda que anterior à busca e apreensão não obste a manutenção do deferimento da liminar nesta, quando o autor daquela sequer demonstrou ter depositado em juízo o valor que entende incontroverso, de forma a demonstrar sua boa-fé contratual, ou mesmo o principal do débito. Conquanto a conexão possa ser suscitada de ofício pelo julgador, antes da formação do contraditório na ação de busca e apreensão não é possível aferir sua identidade com a ação revisional, porque é insuficiente a causa remota consubstanciada no contrato de financiamento, havendo de ser analisada a similitude de defesa. (tj-mg - agravo nº 1.0024.06.191063-4/001, relator: Afrânio vilela, julgamento: 13/12/2006, grifos lançados).

REVISÃO DE CONTRATO. DEPÓSITO DE VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROIBIÇÃO. Estando sub judice a legalidade do débito, realizado o depósito do valor incontroverso ou efetivada a prestação de caução idônea nos autos, considera-se elidida a mora, ficando a instituição financeira impedida de incluir ou de manter o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto pender a demanda. V.v.: Para a concessão da tutela antecipada é necessário além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, prova inequívoca capaz de impingir no magistrado o juízo de verossimilhança da alegação do autor, ausente tal requisito deve o MM. juiz indeferir a medida pleiteada. (TJ-MG- AGRAVO Nº 1.0707.06.123806-9/001, Relator: Duarte de Paula, julgamento: 14/02/2007, grifos lançados)

Assim, não há empecilho à negativação do nome da apelada, caso se verifique que, não obstante a revisão das cláusulas contratuais, se encontre inadimplente.

Desse modo, deve-se reformar a sentença nesse ponto, para permitir que o banco apelante inclua o nome da apelada nos cadastros de inadimplentes.

#### 5 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, apenas para possibilitar ao apelante a inclusão do nome da apelada nos cadastros de inadimplentes.

“Face à reforma mínima da sentença, custas recursais ao apelante.”

[...]

O SR. DES. ARNALDO MACIEL:

VOTO

**“Peço vênia ao eminente Relator”, Desembargador Elpídio Donizetti, para divergir do seu judicioso voto, tão somente no que tange à limitação dos juros remuneratórios,** (grifo nosso), pois a despeito de haver grande controvérsia acerca do assunto, entendo que não há previsão legal atual capaz de impor tal limitação, mas sendo oportuno, a priori, tecer algumas considerações.

[...]

Em que pesem os entendimentos voltados para a possibilidade de limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, com fundamento no art. 192, inciso VIII e §3º da CF/88 e no Decreto 22.626/33, fato é que nenhum desses dispositivos aplicam-se atualmente.

Isso porque, além de o inciso VIII e o §3º, do artigo 192 da CF/88, terem sido revogados pela Emenda Constitucional nº. 40, de 29/05/2003, o caput do supramencionado artigo tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar que o regulamentasse, mas o que de fato não ocorreu.

É o que dispõe a Súmula 648 do STF:

"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

É verdade que o Decreto 22.626/33, conhecido como a Lei de Usura, em seu art. 1º, dispõe sobre a vedação da estipulação de juros contratuais superiores ao dobro da taxa legal, o que, em princípio, fundamentaria a tese da limitação em análise.

No entanto, no ano de 1964, foi editada a Lei 4.595, que passou a disciplinar de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, e afastou a aplicabilidade do Decreto supracitado no tocante à limitação dos juros, ao atribuir expressamente ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar referidas taxas em operações e serviços bancários ou financeiros.

Oportuno ainda salientar que a limitação tratada pela mencionada lei restringiu-se aos contratos de crédito rural e similares, como se depreende do inciso IX, de seu art. 4º, ficando as taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras, em seus demais negócios jurídicos, subordinadas ao contrato celebrado entre as partes e às

regras de mercado.

Tal conclusão encontra-se inclusive sumulada pelo STF:

"Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Oportuno ainda citar jurisprudência do STJ sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL - JUROS BANCÁRIOS - LIMITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - LEI DE USURA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - ARTS. 5º, LIV E LV, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPERTINÊNCIA - IMPROVIMENTO. I. A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum não se aplica à limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33. II. O tema relativo à capitalização dos juros não foi prequestionado, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. III. No que diz respeito à violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, e 192, § 3º, da Constituição Federal, foge do campo do recurso especial. Agravo improvido". (STJ, 3ª T., AgRg no REsp 598884 / MG, Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0050544-0, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/08/2008, p. 22/08/2008).

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal:

[...]

Ademais, de suma importância registrar que sequer seria cabível a aplicação, à hipótese, do art. 591 c/c o art. 406, ambos do CC/2002.

Isso porque o STF já solidificou o entendimento de que a Lei 4.595/64 foi recepcionada como lei complementar, considerando-se que a Constituição Federal determina que o sistema financeiro nacional deve ser unicamente regulamentado por norma dessa natureza, não sendo admissível que o simples formalismo do processo legislativo, cujo rito é diferente para a edição de lei ordinária, seja capaz de desqualificar o seu caráter de norma complementar, conforme decisões já proferidas pelo Plenário daquele Tribunal.

Do acima exposto, pode-se concluir que a Lei 4.595/64, que deixa livre a estipulação de juros, aplica-se aos contratos de mútuo bancário, aos quais não há que se falar na incidência da limitação prevista no art. 591 do CC/2002, porquanto tal dispositivo limita-se a tratar dos contratos de mútuo civil, inclusive conforme o entendimento mais recente do STJ, que abaixo se transcreve:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE

ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406. I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF. II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil. III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano previsto na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito. IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (respe 680.237/RS, Rel. Ministro Aladir Passarinho Júnior, Segunda Seção, julgado em 14.12.2005, DJ 15.03.2006, p. 211).

Não bastasse, imperioso ressaltar que em outubro de 2008 o STJ, ao julgar o Recurso Especial de nº. 1.061.530/RS (publicado no DJe de 10/03/2009), elegeu-o, nos termos da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, como recurso representativo da controvérsia envolvendo a limitação dos juros remuneratórios e firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (conforme Súmula 596 do STF); de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade; de que não se aplicam as disposições do art. 591 c/c 406 do CC/2002 aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário; bem como de que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada.

Diante de tais considerações, resta clara a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios, em contratos de mútuo bancário, à taxa de 12% ao ano, medida que poderia até mesmo inviabilizar a própria movimentação do mercado econômico/financeiro, em função da inevitável insegurança que teriam as instituições

financeiras em celebrar contratos de empréstimo com particulares, frente à possibilidade de ver as cláusulas consensualmente pactuadas serem modificadas de modo à sempre beneficiar o mutuário, solução que iria totalmente de encontro ao princípio do pacta sunt servanda.

Nada obstante, considerando-se inclusive o grande poder atribuído às instituições financeiras na estipulação de taxas e demais encargos, imperioso que seja considerado o equilíbrio contratual, de modo a afastar a possibilidade de cobranças abusivas e, via de consequência, lesivas ao consumidor, situação em que, inegavelmente, deverão incidir as regras consumeiristas, nos moldes da Súmula 297 do STJ.

Se por um lado devem ser respeitadas as cláusulas consensualmente pactuadas, certo é que, por outro, deve-se reconhecer a necessidade de proteção do mutuário, parte hipossuficiente da relação, nas hipóteses de cobranças claramente abusivas, mas abusividade esta que deverá ser comprovada pelo interessado, conforme entendimento já consolidado pelo STF:

Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Da análise dos documentos acostados aos autos, depreende-se que os juros cobrados foram fixados em 9,40% ao mês, taxa esta praticada segundo a média de mercado nas operações desta espécie, não havendo que se falar em abusividade dos juros remuneratórios pactuados entre as partes.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, **divergindo tão somente no que pertine à limitação dos juros remuneratórios, os quais deverão ser mantidos no percentual contratado.** (grifo nosso)

Como houve sucumbência recíproca, mas em maior proporção pela apelada, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais de ambas as instâncias, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, tocando 70% (setenta por cento) de todas estas despesas para a apelada e 30%, (trinta por cento) para o apelante, ficando a respectiva cobrança suspensa em relação à primeira por litigar sob o pálio da assistência judiciária.”

SÚMULA: DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, VENCIDO O VOGAL PARCIALMENTE.

**ANEXO C – Decisão proferida pelo Juiz Walner Barbosa Milward de Azevedo, titular da 4ª. Vara Cível da Comarca de Uberlândia – MG, nos autos do processo nº. 70209561509-3 - Ação Revisional de Contrato bancário c/c Consignação em pagamento.**

[...]

Narra a inicial em resumo, que firmou contrato de financiamento para a aquisição de um veículo, com alienação fiduciária; (...) que não pode haver capitalização dos juros Sumula 121 do STF; (...) afirmando que há cobrança de comissão de permanência e deve ser substituída pela correção monetária; [...]

É o relatório necessário.

[...]

Inicialmente, entendo que o consumidor pode promover revisão do contrato, mesmo tendo ele sido completamente, liquidado, (...). Ora, a revisão por si só não altera o ato jurídico perfeito, como consta nos argumentos lançados pela empresa requerida, ficando assim rejeitada a preliminar (...).

A discussão sobre os juros constitucionais, não mais resiste a qualquer contemplação, vez que o Art. 192, da CF, foi revogado. Portanto, qualquer tema de juros abusivos ou não deve ser demonstrado e verificado em cada relação jurídica posta em juízo.

Na verdade, um dos temas desta ação é sobre juros, e, como não há um patamar para sua equivalência deve ser examinado o valor contratado com base no mercado da época.

[...]

Percebe-se, que alguns valores foram excluídos do cálculo das prestações, como serviço de terceiro e taxa de abertura de cadastro, são encargos transferidos para o consumidor sem sua expressa concordância.

Comissão de permanência deve ser fixada com a aplicação da correção monetária, pois figura-se com índice publico.

Sobre a capitalização dos juros a jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a MP 2.170,01, enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF e desde que pactuada, isto é, não pode estar implícita, mas expressa no contrato.

[...]

Assim pelo exposto julgo procedente em parte o pedido inicial; para promover as

revisões lançadas acima; fixar a nova prestação em (...); os valores já liquidados devem ser compensados para os devidos fins de direito, por simples cálculo; os valores serão corrigidos com correção monetária e juros legais de 12% a.a. (doze por cento ao ano), contados dos eventos até liquidação; [...].(grifo nosso)

P.R.I.C.

Uberlândia, 09 de fevereiro de 2011

Walner Barbosa Milward de Azevedo

Juiz de Direito 4<sup>a</sup>. Vara Cível<sup>87</sup>

---

<sup>87</sup>

**ANEXO D: Julgados do Superior Tribunal de Justiça**

**“AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.477 - RS (2008/0115961-0)”.**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

AGRAVANTE: MARIA GORETTI BAREA

ADVOGADO: ISAIAS GRASEL ROSMAN

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor.

2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.

3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.

[...]

Brasília, 22 de junho de 2010(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.221 - RS (2007/0055040-0)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão singular de fls. 237-238, proferida pelo Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, então relator convocado, assim ementada:

DIREITO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO.

1. *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."* Súmula nº 286/STJ.

2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.

3. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (fl. 237) O embargante sustenta, em suma, que "é singela a constatação no sentido de que o acórdão recorrido faz menção expressa à inaplicabilidade da Súmula 286, STJ (...) na medida em que, no caso dos autos, não se trata de renegociação ou confissão de dívida, mas tão somente de pagamentos efetuados com cartão de crédito" (fl. 243). Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja submetido o recurso à apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.

### **AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.221 - RS (2007/0055040-0)**

#### **VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Não assiste razão ao embargante. Ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior já manifestaram o entendimento segundo o qual a possibilidade de revisão de contratos bancários permitida pela Súmula 286/STJ se estende também a situações de extinção contratual decorrentes de quitação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. REVISÃO DE CONTRATOS FUNDOS POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.

**- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação.**

Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e nessa parte provido. (REsp 455.855/RS, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.6.2006, DJ 14.2.2006, grifou-se)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO JÁ INTEGRALMENTE QUITADO. POSSIBILIDADE.** DIVERGÊNCIA CONTRATUAL CONFIGURADA.

[...]

II. Divergência jurisprudencial, todavia, configurada na espécie, eis que admissível o cabimento de ação revisional objetivando a repetição de indébito, ainda que o autor haja adimplido, integralmente, as prestações do financiamento. III. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar seja dado andamento ao processo. (Resp 565.235/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO, QUARTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 9.2.2005, grifou-se)

**Superior Tribunal de Justiça**

CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados.

Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 720.324/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 1.2.2006).

Se é possível a revisão de contratos de mútuo já quitados para a finalidade de repetição de indébito e a revisão de contratos bancários anteriores já extintos em decorrência de contrato de renegociação de dívida (Súmula 286), pelo mesmo motivo nada obsta a que a revisão abranja faturas de cartão de crédito já quitadas anteriormente ao período em que o saldo devedor deixou de ser honrado pela devedora.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**ANEXO E: Decisão judicial prolatada pelo Desembargador Carlos Cini Marchionatti, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Vistos.**

Cuida-se de apelação à sentença, que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário, em cujas razões se alega excesso de onerosidade dos juros remuneratórios, a impossibilidade da capitalização dos juros, e a ilicitude da cobrança de comissão de permanência.

Nas contrarrazões (fls. 128-43), a instituição financeira demandada requer o improvimento da apelação.

**É o relatório.**

**Decido monocraticamente.**

Sistematizo a decisão monocrática que estou proferindo nos tópicos que seguem, de conformidade com as questões suscitadas na apelação:

**Juros remuneratórios.**

A Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal enuncia: *"as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional"*.

A ADIN nº 4 considerou não ser auto-aplicável o § 3º do artigo 192 da Constituição da República, relativamente aos juros reais de 12% ao ano no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

Aplicam-se também os enunciados das seguintes súmulas do Superior Tribunal de Justiça:

*"Súmula 283: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.*

*"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

*"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

*"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Embora a Súmula 297 assim determine, seu enunciado não serve à limitação, pura e simples, dos juros remuneratórios, conforme reiterada ação da jurisprudência, muito respeitando as opiniões em contrário.

Dessa forma, não se limitam os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, nem à taxa SELIC, mantendo-se a taxa contratada entre as partes, no caso, 2,85% ao mês (fls. 82 e seguintes).

A respeito ainda dos juros remuneratórios, desdubro o meu voto quanto à denominada taxa média de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN, referida pela respeitável sentença.

#### **A denominada taxa média de mercado do BACEN**

Justifica-se a indagação do que é.

Inicialmente refiro com simplicidade.

As instituições financeiras estão obrigadas a informar ao BACEN as taxas segundo as quais estão concedendo ou operando as mais diferentes modalidades de crédito.

Assim, informam ao BACEN qual a menor e a maior taxas praticadas, conforme a modalidade creditícia, porque os juros remuneratórios dos contratos de crédito bancário em geral podem variar segundo múltiplos fatores, e são livres, embora não possam ser abusivos.

Assim também o BACEN não forma um cálculo ou uma taxa média como resultado dos fatores informados pelas instituições financeiras.

As informações prestadas pelas instituições financeiras orientam, isto sim, as medidas econômicas a serem adotadas pelo BACEN.

Reunindo-se as considerações, visando à compreensão, quando se fala em taxa média, significa a variedade das taxas utilizadas, entre um máximo e um mínimo, permitindo aferir se os juros remuneratórios que estão sendo praticadas no mercado creditício e financeiro demonstram-se compatíveis, dentro dos limites como parâmetros, sem excedê-los.

Notado isso, devo aperfeiçoar as observações.

Diz-se, não sem discussão, em se tratando dos créditos bancários em geral, os juros são livres, os de mercado, aqueles cobrados no comércio bancário de modo espontâneo ou conforme pactuarem as partes interessadas, que as instituições financeiras obrigatoriamente informam o BACEN.

Se é verdade que os juros dos contratos de crédito bancário distinguem-se dos demais, a liberdade da cobrança deles não é absoluta, porque se submetem a determinadas condições.

O juro, como remuneração de um crédito ou empréstimo obtido, que o devedor paga ao credor, como dono do capital emprestado, depende, pelo menos, do valor total emprestado, do prazo de pagamento e da taxa de juros, que são as mais diversas possíveis, variam muito de uma instituição financeira para outra, assim como se modificam, para mais ou para menos, conforme a espécie contratual.

Antes de se dizer o óbvio, representa a constatação de uma realidade que muito impressiona quem estuda as diversas formas de crédito bancário.

Relacionando-se com a experiência forense, permite-se dizer, pela observação do que acontece em inumeráveis processos judiciais, os juros mensais cobrados pela utilização de cartões de crédito bancário e de créditos em conta corrente, muitas vezes denominados cheques especiais, são os mais altos e as alterações mais significativas, podendo variar conforme o caso.

Esta observação empírica tem apoio em dados estatísticos. Exemplificando, crédito em conta corrente, no período de 4 a 10 de abril de 2002, considerando-se exclusivamente as taxas de juros em si, oscilaram entre um mínimo de 0,95% a um máximo de 15,90% ao mês (essas taxas efetivas-mês, sem encargos resultaram da capitalização das taxas efetivas-dias pelo número de dias úteis existentes no intervalo de 30 dias corridos, excluindo-se o primeiro dia útil e incluindo o último). Classificadas por ordem crescente de taxa média por instituição financeira, variaram de 2,00% a 12,38% ao mês. Tais referências constam em documentos em meio eletrônico – INTERNET – do BACEN.

Essa conceituada diversidade de taxas bancárias de juros atribui-se a múltiplos fatores, alheios a uma noção puramente jurídica em torno do crédito bancário. Enquanto a noção jurídica dos juros situa-se, principalmente, no âmbito do direito obrigacional e, caracteristicamente, relaciona o contrato à lei para aferir sua validade, o recurso às lições da economia permite a revelação de aspectos além daqueles exclusivamente jurídicos, relevantes à compreensão possível do que ocorre.

Mantém-se, assim, a taxa contratada (cláusula 9, à fl. 85).

### **Capitalização dos juros.**

**Relativamente ao regime da capitalização dos juros, admite-se a capitalização mensal dos juros quando o contrato for posterior à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. (grifo nosso)**

Por todos, cita-se o seguinte precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MP 2170-36. PRECEDENTES.*

*Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.*

*Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(REsp 598.155/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.06.2005, DJ 31.08.2005 p. 175)"*

O contrato discutido no caso (fls. 82 e seguintes) são posteriores à medida provisória em referência, portanto, admitida a capitalização de juros mensal.

### **Comissão de permanência.**

Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, quando pactuada, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. Fica, porém, limitada ao índice de juros remuneratórios contratados (Súmula nº 294/STJ), vedada, ainda, sua cumulação com esses (Súmula nº 296/STJ), bem como com correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), juros de mora e multa contratual, esses dois últimos de acordo com recente uniformização também efetivada pela 2ª Seção do STJ, ao julgar o AgRg no REsp nº 712.861/RS, em 27.04.2005, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, posição corroborada em decisões monocráticas daquela Corte (REsp nº 758.196/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.07.2005). Transcrevo, aqui, parte do voto que pacificou a questão:

*"(...) Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir*

*que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida.*

*Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução nº 1.129/86).*

*Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. (...)*

Admite-se, portanto, a incidência da comissão de permanência, desde que pactuada, e não cumulada com correção monetária e encargos moratórios.

Nada há, assim, o que ser reparado na sentença neste aspecto, pois apenas afastou a comissão de permanência, porque determinou a incidência dos juros remuneratórios e encargos de mora, o que se coaduna com o entendimento desta Câmara e do STJ.

#### **Repetição do indébito ou compensação.**

Diante da confirmação das principais cláusulas contratuais, nada há o que compensar ou repetir indevidamente.

Impende, portanto, manter a douta sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Em razão do exposto, nego seguimento à presente apelação, por manifesta improcedência da pretensão recursal, forte no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

**Des. Carlos Cini Marchionatti,  
Relator.**

**ANEXO F: voto divergente do Desembargador Gutemberg da Mota e Silva, proferido no processo nº 1.0024.06.244783-4/001(1) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

VOTO

(...)

**Divergimos do eminente Desembargador Relator no ponto em que permite a capitalização mensal dos juros** (grifo nosso), dando provimento à apelação do BANCO SANTANDER S.A. e julgando prejudicada a apelação da CLÁUDIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Tem-se entendido que a Medida Provisória nº 1.963/2000, reeditada sob o número 2.170/2001, permitiu a capitalização mensal de juros, desde que prevista no contrato. Todavia, tal norma deve ser interpretada de maneira restritiva, a favor do consumidor e da justiça nas relações bancárias, pois o objetivo da medida provisória é disciplinar a administração de recursos de caixa do Tesouro Nacional e não as relações das instituições financeiras com particulares, devendo ser afastada a capitalização mensal, conforme também já entendido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000 - INAPLICABILIDADE - SUMULA 121 DO STF. A Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o número 2170/2001 fixa normas sobre a administração de recursos do Tesouro Nacional, pelo que não se aplica, indiscriminadamente, às relações mantidas entre instituições financeiras e particulares, prevalecendo, assim, a Súmula 121 do STF, que veda a capitalização de juros pelas instituições financeiras. (Apelação Cível nº 1.0145.05.259551-2/001(1), Rel. Des. D. Viçoso Rodrigues, julgado em 10-6-2008, DJ 28-6-2008; fonte: site do TJMG). O Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, ao julgar o REsp nº 603.643/RS, afirma que a MP nº 1.963/2000 deve ter uma interpretação restritiva, dentro de uma ordem sistêmica, concluindo que "a referida Medida Provisória destinou-se a fixar regras sobre a administração de recursos do Tesouro Nacional, não sendo razoável, portanto, a interpretação de que o artigo 5º tenha emprego a qualquer aplicação financeira." (REsp 603643/RS, Rel. Ministro Antônio De Pádua Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 22/09/2004, DJ 21/03/2005 p. 212; fonte: site do STJ na internet).

Dessa forma, correta é a sentença na parte em que vedou a capitalização mensal dos juros, não merecendo provimento a primeira apelação, do BANCO SANTANDER.

Quanto à segunda apelação, de CLÁUDIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., assinalamos inicialmente que quando o eminente Relator, em seu voto, considerou-a prejudicada, na verdade procedeu ao julgamento de mérito, a ela negando provimento, pois esta é a conseqüência lógica da fundamentação adotada no julgamento da primeira apelação, o de que a capitalização mensal é permitida. Com essa observação, impõe-se o julgamento da segunda apelação.

O dano moral reclamado por CLÁUDIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não foi configurado, pois não se vislumbra, no caso, conduta ilícita do BANCO SANTANDER que tenha causado danos à empresa. Em relação a eventual devolução de valores relativos à capitalização mensal dos juros, esta deve se dar na forma simples, pois não evidenciada a má-fé do BANCO SANTANDER.

Por fim, tem razão CLÁUDIO INDÚSTRIA E COMERCIO ao requerer, em virtude da sucumbência recíproca, a fixação de honorários advocatícios, direito do advogado. Também procede seu pedido para que os valores eventualmente devidos, pelo pagamento de juros capitalizados mensalmente, sejam apurados em liquidação de sentença, vez que inexistem elementos para fixar um valor líquido para a condenação. Pelo exposto, divergindo do douto Desembargador Relator, nego provimento à primeira apelação, do BANCO SANTANDER BRASIL LTDA., e dou parcial provimento à segunda apelação, de CLÁUDIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., determinando que o BANCO SANTANDER restitua o valor pago pela CLÁUDIO INDÚSTRIA referente à capitalização mensal dos juros, a ser apurado em liquidação de sentença por artigos.

**ANEXO G:** Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho

RELATÓRIO E VOTO

Cuidam-se de agravos internos interpostos simultaneamente por Gilberto Guerra de Almeida e Banco Santander Brasil S/A, estando ambos os recursos a atacar a decisão monocrática de fls. 238/251, de minha relatoria, pela qual neguei seguimento às apelações cíveis interpostas pelas partes, nos termos do artigo 557, caput, do Código Processual Civil, “por esbarrarem em jurisprudência pacífica do STJ e deste Tribunal.”

Primeiramente, passo a relatar o agravo interno interposto por Gilberto Guerra de Almeida, cuja irresignação funda-se, em resumo: (i) suposta violação ao art. 557 do CPC; ii) limitação dos juros remuneratórios em doze por cento ao ano (fls. 253/261).

Preparo à fl. 262. A seguir, relato o agravo interno interposto por Banco Santander Brasil S/A, o qual, em síntese, defende as seguintes teses: i) descabimento da prolação de decisão monocrática, com base no art. 557 do CPC; ii) inexistência de prova de capitalização de juros, cujo ônus probandi seria do autor, e possibilidade de aplicação da Tabela Price (fls. 264/274).

[...].

No tocante à apontada violação ao art. 557 do CPC, observo não prosperar tal irresignação, uma vez que a decisão recorrida fora prolatada segundo os preceitos norteadores do dispositivo legal supramencionado, já que apoiada em jurisprudência sedimentada pelo STJ e por este Sodalício, ante os julgados lá colacionados. Quanto ao mais, após examinar as teses dos agravantes, verifico que estas já foram apreciadas no âmbito da decisão vergastada, pelo que vale transcrever: Passo a examinar o primeiro apelo, pelo que presentes os pressupostos legais, dele conheço.

[...].

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E CONSIGNAÇÃO DE VALORES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPLETAR OS DEPÓSITOS. DESNECESSIDADE.** Em se tratando de ação de consignação em pagamento, o depósito constitui requisito para exame do mérito e, não efetivada tal providência, resulta em extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, situação que não exige a intimação pessoal do consignante, por não se enquadrar nas hipóteses previstas pelo parágrafo 1º, do mesmo dispositivo.

(...). "(TJGO, 6ª C. Cível, Ap. Cível nº 194263-72.2008.8.09.0051, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, 1º/06/2010).

Alusivamente à pretendida limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze) por cento ao ano, tenho como descabido tal requerimento. É que atualmente os ditos juros podem ser livremente pactuados, não havendo falar na respectiva limitação em qualquer patamar, **salvo se demonstrado cabalmente a sua abusividade** (grifo nosso), não sendo essa a hipótese dos autos, já que a taxa convencionada é de 3,10% ao mês, segundo observa-se diante da cópia da Proposta de Financiamento firmada entre as partes (fls. 172).

Cumprе enfatizar que a Corte Superior de Justiça editou a súmula 382 que, em sua redação, conclui-se que a “estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Nesse sentido:

[...] a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período [...] No mesmo sentido, vale destacar os seguintes julgados desta Corte: AgRg no REsp 782.895/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 01.07.2008; AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008, p. 331; AgRg no REsp 878.911/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007. [...]”(STJ, Resp 1022124, Min. Luís Felipe Salomão, j. em 22/10/2008, D.J. de 12/11/2008. Disponível em <www.stj.jus.br>). Outrossim, entendo que aqui não existe razão para adequação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado, vez que esta posição é adotada apenas quando não se sabe o percentual cobrado, pela ausência da cópia do contrato ou pela falta de expressa previsão contratual. Demais disso, insta acrescentar que, com a edição da súmula vinculante nº 7, o Supremo Tribunal Federal sedimentou a *impossibilidade de revisão dos juros com fundamento no revogado § 3º, do art. 192, da CF/88* (Emenda Constitucional nº 40/2003),

nos seguintes termos:

A NORMA DO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI

## COMPLEMENTAR.

Nego, pois, provimento ao primeiro recurso. N'outro vértice, analiso o segundo apelo interposto. Em uma de suas teses, o banco recorrente defende a legalidade da Tabela Price e da capitalização mensal de juros. Inicialmente, convém destacar que a magistrada a quo afastou a incidência da capitalização mensal de juros, por entender ausente sua previsão contratual, sobretudo com base no art. 359 do CPC (fls. 179 e 184), já que o banco jungiu aos autos apenas uma cópia de “Proposta de Financiamento(...) (STJ, AgRg no REsp 898163/RS, DJ 28/05/2007 p. 367).

Aliás, sobre o tema, não diverge a jurisprudência do colendo STJ, senão vejamos, verbis:

Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no ajuste” (STJ, QUARTA TURMA, EDcl no REsp 1005046/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 10/03/2009, DJe 23/03/2009 - grifei). Urge acrescentar que, in casu, a taxa de juros remuneratórios mensal (3,10%) multiplicada por 12 (doze) não corresponde à taxa anual (44,40%), o que, por si só, demonstra a existência da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual e, ainda, tem-se como não expressamente pactuada, ao contrário do sustentado pelo recorrente. Nesse sentido, o egrégio Tribunal da Cidadania se manifestou, verbi gratia: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da MP 2.170/01, é admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos. 2. Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, 8

[...]

2 – Só se permite a capitalização de juros, após a edição da Medida Provisória nº 2170-36/2001, se pactuada, de forma expressa e clara. RECURSOS IMPROVIDOS”. (TJGO; 4ª Câmara Cível. AC nº 144490-7/188; unânime. DJ 433 de 05/10/2009. Rel. Des. CARLOS ESCHER). [...] **Este E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que é vedada a capitalização mensal de juros, mesmo nos ajustes entabulados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963- 17, quando não for expressa e indubitavelmente pactuada” (grifo nosso).** (TJGO; 4ª

Câmara Cível. EDcl em AC nº 125301-4/188; unânime. DJ 202 de 22/10/2008. Rel. Des. ALMEIDA BRANCO). Destarte, imerece reparos este ponto da sentença vergastada ao afastá-la, pois, muito embora o contrato tenha sido entabulado em data posterior a 31.03.2000, não consta em seu bojo a pactuação expressa da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, visto que do modo contratado há necessidade de deduções para se chegar à taxa de capitalização, o que é expressamente vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 54, §§ 3º e 4º). No referente à suposta utilização da Tabela Price, percebo que a sentença recorrida não tratou acerca desse assunto, motivo por que descabe a este Sodalício tal exame.

[...]

Logo, tendo a sentença vergastada imposto ao réu/recorrente o pagamento baseado em 40% (quarenta por cento) da condenação sucumbencial, mostra-se escorreita a aplicação pela Juíza **a quo** do art. 21, **caput**, do CPC, dada à derrota recíproca entre as partes. Este Tribunal assim entende:

**“Agravo Interno em Apelação Cível. Ação Consignatória c/c Revisional de cláusulas contratuais. (...) 6 - Ônus da sucumbência.**

**Sucumbência recíproca. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencido e vencedor, impõe-se a condenação ao pagamento proporcional dos honorários advocatícios e das despesas processuais, com fulcro nos artigos 20, § 4º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. (...).”**(TJGO, 2ª C. Cível, Ap. Cível nº 440411-94.2007.8.09.0051, Rel. então Juiz Carlos Alberto França, 26/10/2010).

Ao teor do exposto, por decisão monocrática, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento a ambos os recursos apelatórios, por esbarrarem em jurisprudência pacífica do STJ e deste Tribunal.”

Ao teor do exposto, não convencido do desacerto da decisão recorrida, nego provimento aos agravos internos interpostos, mantendo-se, pois, incólume a decisão monocrática objurgada.

É o meu voto.

Goiânia, 27 de janeiro de 2011.

**Des. Kisleu Dias Maciel Filho**

Relator

## ANEXO H: julgados reconhecendo nulidade de cláusulas abusivas

CIVIL E PROCESSUAL. COOPERATIVA HABITACIONAL. TERMO DE ADESÃO PARA COMPRA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA. AÇÃO PRETENDENDO O RESSARCIMENTO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS. RETENÇÃO SOBRE PARTE DAS PARCELAS DETERMINADA EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO CONTRATUALMENTE. CLÁUSULA ABUSIVA.SITUAÇÃO PECULIAR. OBRA SEQUER INIICADA. DESPESAS ADMINISTRATIVAS RELEVANTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS.51, II, 53 E 54. CÓDIGO CIVIL, ART.924.

I. A C. 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em posição adotada por maioria, admite a possibilidade de rescisão do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel (RESP 59.870/SP, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002.

II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade.

III. Caso em que, em face das circunstâncias peculiares da causa, a retenção determinada pelo Tribunal *a quo* se faz em parâmetro razoável.

1. Recurso especial não conhecido (Superior Tribunal de Justiça – 4ª Turma-RESP 403189- Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior)<sup>88</sup>.

SEGURO. CLÁUSULA DE CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CONTRATO EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. INSUBSISTÊNCIA EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO. PAGAMENTO FEITO NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO.

É nula a cláusula de cancelamento automático da apólice (art.51, inc. IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor). Pagamento do prêmio efetuado no dia seguinte ao do vencimento; antes, pois, de interpelação do segurado (Resp 316.449-SP). Recurso especial não conhecido (Superior Tribunal de Justiça-4ª Turma- Resp 278064/MS- Rel. Min. Barros Monteiro).<sup>89</sup>

---

<sup>88</sup> Revista eletrônica de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília 26/05/2003. Disponível em <www.stj.gov.br> acessado em 18/02/2011.

<sup>89</sup> Revista eletrônica de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília 20/02/2003. Disponível em <www.stj.gov.br> acessado em 18/02/2011.

AÇÃO DECLARATÓRIA- SEGURO SAÚDE- NULIDADE DE CLÁUSULA-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES-DESPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação. Ação declaratória de nulidade de cláusula de contrato de seguro sobre a prestação de serviços médicos e/ou hospitalares firmado com estipulante em favor de terceiros. Matéria sob regência do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90. À dicção do art.51, XI, da lei consumerista, é nula de pleno direito cláusula contratual abusiva que autorize o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, por interesse financeiro exclusivo seu, sem que direito de igual conteúdo exista no pacto conferido ao outro contratante, tido por consumidor. Evidenciado que, na hipótese em que se fundou a deliberação do contratante, passada através da carta aviso que noticiou a finalização do pacto antes do seu termo previsto e ao interesse financeiro só da seguradora, inexistindo semelhante possibilidade de fazê-lo concedida à estipulante contratante, de se ter por inválida a deliberação, comportável a declaração judicial a propósito. Sentença que bem analisou a questão e decidiu a lide. Recurso improvido (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro-16ª Câmara Cível – Ap.2002.001.12313-Rel Des. Ronald Valladares).<sup>90</sup>

Apelação. Ação declaratória de nulidade de cláusula de contrato de seguro sobre a prestação de serviços médicos e/ou hospitalares firmado com estipulante em favor de terceiros. Matéria sob regência do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90. À dicção do art.51, XI, da lei consumerista, é nula de pleno direito cláusula contratual abusiva que autorize o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, por interesse financeiro exclusivo seu, sem que direito de igual conteúdo exista no pacto conferido ao outro contratante, tido por consumidor. Evidenciado que, na hipótese em que se fundou a deliberação do contratante, passada através da carta aviso que noticiou a finalização do pacto antes do seu termo previsto e ao interesse financeiro só da seguradora, inexistindo semelhante possibilidade de fazê-lo concedida à estipulante contratante, de se ter por inválida a deliberação, comportável a declaração judicial a propósito. Sentença que bem analisou a questão e decidiu a lide. Recurso improvido (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro-16ª Câmara Cível – Ap.2002.001.12313-Rel Des. Ronald Valladares)<sup>91</sup>.

---

<sup>90</sup> Revista eletrônica de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro 04/11/2003. Disponível em <www.tjrj.gov.br> acessado em 18/02/2011.

<sup>91</sup> Revista eletrônica de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro 04/11/2003. Disponível em <www.tjrj.gov.br> acessado em 18/02/2011.